

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 6
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 9
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 46
Administração Pública Municipal	Pág. 50

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 100
--------------------	----------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 105
>>Portarias	Pág. 111

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 113
>>Extratos	Pág. 120



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00325/25

PROCESSO: 00428/2023 – TCERO

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Auditoria Operacional

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Avaliar a gestão de leitos da unidade hospitalar estadual de média e alta complexidade Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, em uma interface com a Central de Regulação Estadual - Gerreg/Sesau

RESPONSÁVEIS: Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. ***.686.602-**- Secretário de Estado da Saúde, Maxwendell Gomes Batista - CPF n. ***.557.598-**- Secretário-Adjunto de Estado da Saúde, Stenio Alves Leite de Andrade - CPF n. ***.651.252-**- Coordenador da Gerência de Regulação-Gerreg, Rodrigo Bastos de Barros - CPF n. ***.334.126-**- Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Wanderlany Mendes de Souza - CPF n. ***.220.032-**- Maísa Cristina da Silva - CPF n. ***.545.486-**- Médica do Núcleo Interno de Regulação do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – NIR

ADVOGADO: Raira Vlácio Azevedo - OAB/RO sob o nº 7.994

RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: AUDITORIA OPERACIONAL. SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL. AVALIAÇÃO DA GESTÃO DE LEITOS DE UNIDADE HOSPITALAR DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. COMPROVAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

A comprovação do atendimento de determinação em processo de auditoria encerra a fase inicial e inaugura o monitoramento do Plano de Ação apresentado, nos termos da Resolução 228/16-TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria operacional realizada na Secretaria de Estado da Saúde, visando avaliar a gestão de leitos da unidade hospitalar estadual de média e alta complexidade, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, em uma interface com a Central de Regulação Estadual - Gerreg/Sesau, de modo a identificar eventuais empecilhos e oportunidades de melhoria, bem como possíveis boas práticas que contribuam para o aperfeiçoamento da gestão hospitalar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Homologar o rol das 16 determinações, descritas nas alíneas “a” a “p” (relatório técnico ID 1760908), que anteriormente eram 23 determinações, contidas nos subitens 1.1.2 a 1.1.16 e 1.2.1 a 1.2.6, 1.2.8, 1.2.9 do dispositivo do item I Acórdão AC2-TC 00331/23 (ID 1471137), relacionadas às alíneas de “a” a “w” do relatório técnico (ID 1403983), conforme delineado nos parágrafos 19 a 21 da fundamentação deste relatório, a seguir:

I – DETERMINAR, via ofício/e-mail, aos senhores Jefferson Ribeiro Da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde de Rondônia; Maxwendell Gomes Batista, CPF n. ***.557.598-**, Secretário-Adjunto de Estado da Saúde de Rondônia; Stenio Alves Leite de Andrade, CPF n. ***.651.252-**, Coordenador da Gerência de Regulação-Gerreg; Rodrigo Bastos de Barros, CPF n. ***.334.126-**, Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e à senhora Wanderlany Mendes de Souza, CPF n. ***.220.032-**, Médica do Núcleo Interno de Regulação do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – NIR, ou a quem vier substituí-los, que elaborem, conjuntamente, no prazo de 60 dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, Plano de Ação no padrão definido no Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, alterado pela Resolução n. 260/2018/TCE-RO, a ser apresentado pelo Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, contemplando os responsáveis, prazos, ações/atividades e demais informações que objetivem suprir os achados detectados na presente auditoria, contidos no relatório conclusivo, mais especificamente nas subseções 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4 do relatório técnico (ID 1403983), os quais são descritos a seguir:

EM RELAÇÃO AO HOSPITAL DE BASE “DR. ARY PINHEIRO”

- a) definir metas para os principais indicadores de processos e de resultados, dentre eles os relativos ao giro de leitos (tempo médio de uso de leitos, tempo para efetivação de alta hospitalar, tempo para higienização do leito, taxa de ocupação dos leitos, índice de renovação de leitos, índice de intervalo de substituição de leitos), adotando o painel de controle para o devido monitoramento (corresponde ao item 1.1.2 do Acórdão AC2-TC 00331/23);
- b) apresentar estratégias para estimular o aumento de produtividade (a partir da instituição de política de incentivos pecuniários e não pecuniários) na realização de procedimentos cirúrgicos, com a instituição de indicadores e metas de produção e seu monitoramento (corresponde aos itens 1.1.3 e 1.1.6 do Acórdão AC2-TC 00331/23);
- c) instituir no HBAP “Escritório de Alta”, incluindo a figura do médico hospitalista (corresponde ao item 1.1.4 do Acórdão AC2-TC 00331/23);
- d) firmar parcerias para benchmarking com instituições de referência em NIR e em gestão hospitalar eficiente para o HBAP, estabelecendo contatos, encontros e trocas por videoconferência e, eventualmente, visitas institucionais in loco, promovendo a capacitação contínua das equipes do NIR no que diz respeito à atuação eficiente da produção de indicadores essenciais, estabelecimento de metas e respectivo monitoramento, bem como outras estratégias para a gestão eficiente de leitos (corresponde aos itens 1.1.5 e 1.1.8 do Acórdão AC2-TC 00331/23);

e) constituir equipe capacitada com técnicos de TI para gestão, manutenção e desenvolvimento do Sistema Hospub e outros sistemas informatizados do HBAP, bem como de equipe para gerir a utilização dos referidos sistemas e promovendo a capacitação dos que operam/alimentam esses sistemas, sensibilizando-os da importância do lançamento correto e tempestivo dos dados para a gestão eficiente da assistência hospitalar e para a RAS (corresponde aos itens 1.1.7, 1.1.10 e 1.1.11 do Acórdão AC2-TC 00331/23);

f) orientar todos os profissionais da assistência em saúde e administrativos do HBAP a enviar todos os dados e informações requisitados pelo NIR, com a temporalidade e detalhamento que este estabelecer como necessários (corresponde ao item 1.1.9 do Acórdão AC2-TC 00331/23);

g) institucionalizar, por meio de normativo, o Núcleo Interno de Regulação no HBAP, bem como apresentar estratégias de sensibilização dos profissionais de saúde e do pessoal administrativo do HBAP sobre o papel e atribuições do NIR dentro do hospital a fim de apoiar a Direção na gestão eficiente de leitos; a institucionalização do NIR deve ter como referência o Manual de Implantação e Implementação de Núcleo Interno de Regulação para Hospitais Gerais e Especializados do Ministério da Saúde (MS/2017) (corresponde aos itens 1.1.12 e 1.1.15 do Acórdão AC2-TC 00331/23);

h) estruturar e garantir que o NIR do HBAP passe a funcionar plenamente, 24 horas por dia, com equipe constituída, no mínimo, por médico(a), enfermeiro(a), assistente social e psicólogo(a), todos com dedicação exclusiva; além de assegurar ao NIR espaço mais amplo e adequado para seu funcionamento, incluindo espaço para reuniões de trabalho (corresponde aos itens 1.1.13 e 1.1.16 do Acórdão AC2-TC 00331/23);

i) realizar levantamento e apresentar estudo sobre possível sistemática de trabalho que otimize o desempenho das atribuições do NIR, valendo-se, inclusive, do uso de ferramentas tecnológicas (corresponde ao item 1.1.14 do Acórdão AC2-TC 00331/23);

EM RELAÇÃO À CENTRAL ESTADUAL DE REGULAÇÃO

j) assegurar que a Cerel, unidade vinculada à Gerreg/Sesau, assumira suas atribuições de órgão regulador inter-hospitalar, retirando do NIR do HBAP essa atribuição, com fundamento no art. 5º da Port. MS nº 1.559/08 (Institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde – SUS) e na Portaria de Adequação da Central de Regulação de Leitos – CEREL (corresponde ao item 1.2.1 do Acórdão AC2-TC 00331/23);

k) institucionalizar, por meio de normativo, a atuação da Gerreg na coordenação da regulação estadual, definindo, inclusive os perfis para ocupar os cargos de coordenação das unidades da Gerreg, especificando os conhecimentos, habilidades e atitudes necessários (corresponde aos itens 1.2.2 e 1.2.4 do Acórdão AC2-TC 00331/23);

l) apresentar estratégias da regulação estadual, contemplando, entre outros aspectos: análise de demanda, definição de prioridades, de metas e objetivos, monitoramento e avaliação (corresponde ao item 1.2.3 do Acórdão AC2-TC 00331/23);

m) realizar cooperação entre Gerreg/Sesau e as 07 (sete) Microrregiões de Saúde, objetivando estabelecer a gestão eficiente das “filas de espera” (exames, consultas, cirurgias) estadual e de cada município, materializando-a em protocolo de regulação padronizado (corresponde ao item 1.2.5 do Acórdão AC2-TC 00331/23);

n) firmar parcerias para benchmarking com instituições de referência em regulação, estabelecendo contatos, encontros e trocas por videoconferência e, eventualmente, visitas institucionais in loco, promovendo a capacitação contínua das equipes da Gerreg/Sesau sobre a atuação eficiente na atividade de regulação (corresponde ao item 1.2.6 do Acórdão AC2-TC 00331/23);

o) viabilizar sistema de regulação mais eficiente para promover a transparência das filas de acesso da regulação para realização de exames, consultas, cirurgias e leitos, tendo como ferramenta de apoio, dentre outras, portal de divulgação online dessas filas, podendo se valer de parceria/cooperação com outros entes que já dispõem de tecnologia que atenda a referida demanda (corresponde ao item 1.2.8 do Acórdão AC2-TC 00331/23);

p) fornecer condições para o funcionamento adequado das atividades da Gerreg (infraestrutura, pessoal, capacitação permanente e empoderamento) (corresponde ao item 1.2.9 do Acórdão AC2-TC 00331/23).

II - Considerar cumprida a determinação disposta no item I do Acórdão AC2-TC 00331/23, proferido nestes autos, de responsabilidade dos senhores Jefferson Ribeiro Da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde de Rondônia; Maxwendell Gomes Batista, CPF n. ***.557.598-**, Secretário-Adjunto de Estado da Saúde de Rondônia; Stenio Alves Leite de Andrade, CPF n. ***.651.252-**, Coordenador da Gerência de Regulação-Gerreg; Rodrigo Bastos de Barros, CPF n. ***.334.126-**, Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e da senhora Wanderlany Mendes de Souza, CPF n. ***.220.032-**, Médica do Núcleo Interno de Regulação do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – NIR, com as devidas baixas.

III - Homologar o Plano de Ação apresentado pela Secretaria de Estado da Saúde, por meio de seu Secretário, Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. ***.686.602-**, conforme cópia juntada aos autos (ID 1532276), em cumprimento ao item I, do Acórdão AC2-TC 00331/23, proferido nestes autos e, por conseguinte ordenar ao Departamento da Segunda Câmara sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme previsto no §1º do artigo 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, com a consequente certificação dos atos e juntada nestes autos processuais.

IV - Considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.1.6, 1.1.8, 1.1.12, 1.1.13, 1.1.14, 1.1.15, 1.1.16, 1.2.1, 1.2.3 e 1.2.8 do Acórdão AC2-TC 00331/23, exarado nestes autos (as quais correspondem às alíneas a, b, c, d, g, h, i, j, l e o do novo rol homologado neste decisum), considerando que foram contempladas com ações no Plano de Ação apresentado (ID 1532276, conforme item 28 do Relatório Técnico ID 1594746), de responsabilidade dos senhores Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde de Rondônia; Maxwendell Gomes Batista, CPF n. ***.557.598-**, Secretário-Adjunto de Estado da Saúde de Rondônia; Stenio Alves Leite de Andrade, CPF n. ***.651.252-**, Coordenador da Gerência de Regulação-Gerreg; Rodrigo Bastos de Barros, CPF n. ***.334.126-**, Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e das senhoras Wanderlany Mendes de

Souza, CPF n.º 220.032-** e Maisa Cristina da Silva, CPF n.º 545.486-**, Médicas do Núcleo Interno de Regulação do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – NIR, com as devidas baixas.

V – Considerar parcialmente cumpridas, as determinações contidas nos subitens 1.1.7, 1.1.9, 1.1.10, 1.1.11, 1.2.2, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6 e 1.2.9 do Acórdão AC2-TC 00331/23, exarado nestes autos (as quais correspondem às alíneas e, f, k, m, n e p do novo rol homologado neste decisum), de responsabilidade dos senhores Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n.º 686.602-**, Secretário de Estado da Saúde de Rondônia; Maxwendell Gomes Batista, CPF n.º 557.598-**, Secretário-Adjunto de Estado da Saúde de Rondônia; Stenio Alves Leite de Andrade, CPF n.º 651.252-**, Coordenador da Gerência de Regulação-Gerreg; Rodrigo Bastos de Barros, CPF n.º 334.126-**, Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e da senhora Maisa Cristina da Silva, CPF n.º 545.486-**, Médicas do Núcleo Interno de Regulação do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – NIR, ou a quem vier a substituí-los ou suceder-lhes legalmente, considerando que apesar de já terem dado início a diversas ações ainda carecem de melhor estruturação no Plano de Ação apresentado (ID 1532276, conforme exposto nos itens 85 a 89 do Relatório Técnico ID 1703802), devendo os responsáveis elencados, encaminhar relatório de execução juntamente com documentação que entenderem pertinente de forma organizada e referenciada a cada um dos itens pendentes.

VI – Determinar, via ofício/email, ao Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n.º 686.602-**, Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, ou a quem vier a substituí-lo ou suceder-lhe legalmente, que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação desta decisão, relatório de execução do Plano de Ação, contendo os resultados obtidos, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas, conforme preceituado no artigo 24 da Resolução n.º 228/2016/TCE-RO, para fins de manutenção do controle e monitoramento da efetividade do compromisso assumido, observando os comandos previstos nos §§ 3º e 4º, art. 24 da citada norma interna deste TCE-RO.

VII – Determinar, via ofício/email, que os responsáveis elencados no item V do dispositivo desta Decisão apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação desta decisão, cronograma anual (exercício de 2025) de reuniões técnicas bimestrais para evidenciação do desenvolvimento das ações ao Tribunal de Contas, desde o mês de março/2025 e nos bimestres subsequentes, de maneira a demonstrar as ações realizadas, as que estão em implementação, sistematizando as ações na temporalidade de curto, médio e longo prazos, bem como compartilhar os desafios que vêm enfrentando e como o TCE-RO, institucionalmente, pode auxiliá-los/apoiá-los na consecução das ações.

VIII - Alertar os senhores Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n.º 686.602-**, Secretário de Estado da Saúde de Rondônia; Maxwendell Gomes Batista, CPF n.º 557.598-**, Secretário-Adjunto de Estado da Saúde de Rondônia; Stenio Alves Leite de Andrade, CPF n.º 651.252-**, Coordenador da Gerência de Regulação-Gerreg; Rodrigo Bastos de Barros, CPF n.º 334.126-**, Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e à senhora Maisa Cristina da Silva, CPF n.º 545.486-**, Médica do Núcleo Interno de Regulação do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – NIR, ou a quem vier a substituí-los ou suceder-lhes legalmente, de que o Plano de Ação é documento que firma compromisso entre a gestão e o Tribunal de Contas, sendo ensejador de responsabilização em caso de descumprimento injustificado das medidas propostas e devidamente homologadas, conforme preceito sancionatório previsto no art. 55, VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 154, de 26 de julho de 1996.

IX - Recomendar ao Senhor José Abrantes Alves de Aquino, CPF nº 906.922-**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituí-lo ou suceder-lhe legalmente, que proceda ao monitoramento interno da execução do Plano de Ação, de acordo com o disposto no item VI desta decisão e encaminhe, se necessário, informação que entender relevante para instrução do processo de monitoramento a ser atuado.

X – Ordenar ao Departamento de Gestão da Documentação que autue processo específico de monitoramento das medidas consignadas no Plano de Ação, com cópias do Acórdão AC2-TC 00331/23 (ID 1471137), Relatórios Técnicos (ID 1594746, 1703802 e 1760908), Parecer Ministerial (1725955), Plano de Ação (ID 1725955), extrato publicado e desta decisão de homologação, nos termos do art. 26 da Resolução n.º 228/2016/TCE-RO, o qual deverá ser encaminhado ao Departamento da Segunda Câmara para aguardar o prazo estabelecido nos itens VI e VII deste dispositivo.

XI - Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que a documentação apresentada em cumprimento aos itens VI e VII, seja junta da nos autos do processo de monitoramento atuado em conformidade ao item X deste dispositivo.

XII - Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que, após o transcurso do prazo dos itens VI e VII deste dispositivo, sobrevindo os documentos ou não, encaminhe o monitoramento visando análise da Secretaria-Geral de Controle Externo, que poderá, inclusive, diligenciar junto ao órgão auditado a fim de colher informações sobre o andamento das ações propostas no Plano epigrafado, dando sequência a fiscalização, e, ainda, caso verifique a necessidade, inserir o tema no planejamento de futuras inspeções ou auditorias naquele Poder Público Estadual.

XIII - Intimar, via ofício/e-mail, à Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE, Conselho Estadual de Saúde do Estado de Rondônia-CES, Conselho de Secretários municipais de Saúde do Estado de Rondônia-Cosems e Comissão Intergestores Bipartite-CIB, acerca desta decisão, em observância ao que prescreve o art. 1º, § 2º, da Lei n.º 8.142/90, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor dos Relatórios Técnicos, Parecer Ministerial e deste decisum, para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

XIV - Intimar desta decisão aos responsáveis e interessados identificados no cabeçalho deste decisum, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial a fim de interpor recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

XV - INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste Acórdão.

XVI - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão e, posteriormente, archive-se este processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00288/25

PROCESSO: 00797/2024 – TCERO
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Processo Administrativo n. 0063.000022/2024-11
INTERESSADOS: Life Tech Informática Ltda - CNPJ 84.738.632/0001-47, Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. ***.686.602-**- Secretário de Estado da Saúde
RESPONSÁVEIS: Karina Trindade de Albuquerque Cavalcante - CPF n. ***.104.204-**- Técnica Administrativa Operacional da Saúde, Horcades Hugues Uchoa Sena Junior - CPF n. ***.565.312-**- Procurador do Estado, Adriano Flores Messias da Silva - CPF n. ***.221.872-**- Secretário Executivo
ADVOGADOS: Sandra Maria Feliciano da Silva - OAB/RO n. 597, Horcades Hugues Uchoa Sena Junior - CPF n. ***.565.312-**, Procurador do Estado – OAB/RO 6675
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, VIII DA LEI 14.133/2021. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. NO MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos dispostos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 C/C art. 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, impõe conhecer a inicial como Representação.
2. No mérito julgada improcedente, visto que as irregularidades não restaram confirmadas.
3. É possível a contratação emergencial, nos termos elencados no inciso VIII, art. 75 da Lei 14.133/2021, especialmente em contratações de serviços essenciais.
4. Recomendação.
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação objetivando a verificação de supostas irregularidades referentes à Dispensa Eletrônica n. 90041/2024-Processo Administrativo n. 0063.000022/2024-11, deflagrada pela Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer da representação formulada pela Empresa Life Tech Informática Ltda., CNPJ n. 84.738.632/0001-47, representada por sua advogada constituída, na qual noticia a esta Corte supostas irregularidades referentes à Dispensa Eletrônica n. 90041/2024 - Processo Administrativo n. 0063.000022/2024-11, deflagrada pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos, visto que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, dispostos no artigo 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - No mérito, julgar improcedente a representação, diante da inexistência de comprovação das irregularidades na Dispensa Eletrônica n. 90041/2024 - Processo Administrativo n. 0063.000022/2024-11, suscitadas pela Empresa Life Tech Informática Ltda.

III - Afastar a responsabilidade da Senhora Karina Trindade de Albuquerque Cavalcante, CPF n. ***.104.204-**, Técnica Administrativa Operacional da Saúde, conforme fundamentos desta decisão, acerca da irregularidade indicada no item I, “a”, da DM-0154/2024-GCJVA (ID 1640956), transcrita a seguir:

a) Elaborar estimativa de preços falha e incompleta, deixando de observar contratações em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa, resultando em afronta ao disposto art. 23, §1º, inciso II, c/c §4º da Lei n. 14.133/21, conforme item 5.1 do relatório técnico (ID 1633474).

IV - Afastar a responsabilidade do Senhor Adriano Flores Messias da Silva, CPF n. ***.221.872-**, Secretário Executivo da SESAU, conforme fundamentos desta decisão, acerca da irregularidade indicada no item II, "a", da DM-0154/2024-GCJVA (ID 1640956), transcrita a seguir:

a) Assinar os Contratos n.s 323 e 324/2024/PGE/SESAU, lastreados em estimativas de preços falhas e incompletas, deixando de observar alertas e ações mitigadoras que registradas no Parecer n. 166/2024/PGE-SESAU (ID 1623033), eis não foram consideradas contratações em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa, resultando em afronta ao disposto art. 23, §1º, inciso II, c/c §4º da Lei n. 14.133/21, conforme item 5.1 do relatório técnico (ID 1633474).

V - Afastar a responsabilidade do Senhor Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior, CPF n. ***.565.312-**, Procurador do Estado, conforme fundamentos desta decisão, acerca da irregularidade indicada no item II, "a", da DM-0154/2024-GCJVA (ID 1640956), transcrita a seguir:

a) Assinar os Contratos n.s 323 e 324/2024/PGE/SESAU, lastreados em estimativas de preços falhas e incompletas, deixando de observar alertas e ações mitigadoras que registradas no Parecer n. 166/2024/PGE-SESAU (ID 1623033), eis não foram consideradas contratações em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa, resultando em afronta ao disposto art. 23, §1º, inciso II, c/c §4º da Lei n. 14.133/21, conforme item 5.1 do relatório técnico (ID 1633474).

VI - Recomendar ao Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n.***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a lhe suceder que, em futuras contratações emergenciais, seja demonstrado de forma adequada a justificativa de preços, nos termos exigidos pela Lei de Licitações, contendo informações detalhadas sobre os motivos da adoção dos parâmetros enumerados no § 1º do artigo 23, da Lei Federal n. 14.133/2021, por ocasião da estimativa de preços, com o objetivo de assegurar a observância dos princípios que regem a administração pública.

VII - Alertar ao Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n.***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a lhe suceder que, para que empreenda medidas eficazes a fim de agilizar o procedimento licitatório conduzido pelo Pregão Eletrônico n. 90308/2024/SUPEL (SEI 0036.274454/2021-41), cuja última tramitação, em 27/05/2025, consta a Informação da SESAU/GECOMP-NSC para a SESAU/GECOMP-NCA, para que fosse realizado ajuste na Pesquisa de Preço, evidenciando assim, ao que tudo indica, falta de celeridade e com grande potencial de prorrogar ou realizar nova contratação emergencial.

VIII - Considerar cumprido o item III da DM n. 0154/2024-GCJVA, em razão da apresentação de documentação (Ofício nº 49750/2024/SESAU-ASTEC) por parte do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde, informando que procedimento apuratório preliminar estaria em fase de instrução pela Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade (COARE) no processo SEI n. 0036.048767/2024-98.

IX - Intimar os interessados elencados no cabeçalho deste Relatório, do teor desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

X - Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, §10, do RITCE-RO.

XI - Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que, adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

Poder Legislativo

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00007/25

PROCESSO: 00072/25-TCERO.
SUBCATEGORIA: Consulta.
ASSUNTO: Consulta referente à legalidade de subsídios de vereadores.
UNIDADE: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé.
INTERESSADOS: Jair Silva Gomes (CPF: ***.509.962-**), Vereador-Presidente.

Celma Mezabarba Silva (CPF: ***.084.982-**), Vice-Presidente.
 Marcos Miguel Souza Silveira (CPF: ***.663.242-**), Primeiro Secretário.
 RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de junho de 2025.

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO DO §4º, DO ART. 39, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSÍDIOS DIFERENCIADOS À VEREADORES POR ATUAREM EM CARGOS DE COMIÇÕES TEMÁTICAS PERMANENTES. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA.

1. Nos termos do §4º do art. 39 da Constituição Federal, é vedada a percepção de adicionais, gratificações ou quaisquer outras parcelas remuneratórias distintas do subsídio fixado em parcela única.

2. A atuação dos vereadores em comissões temáticas permanentes constitui atribuição típica do exercício do mandato legislativo, não configurando fundamento jurídico válido para a concessão de subsídios diferenciados.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada no período de 23 a 27 de junho de 2025, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96 c/c com os artigos 83, 84, I, e § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, conheceu da Consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, subscrita pelos Senhores Jair Silva Gomes (Presidente); Marcos Miguel Souza Silveira (Primeiro Secretário) e pela Senhora Celma Mezabarba Silva (Vice-Presidente), o qual pretendem obter posicionamento deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade de estabelecer subsídios diferenciados para vereadores ocupantes de cargos nas comissões temáticas permanentes do Poder Legislativo Municipal, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza);

É DE PARECER que se responda a presente Consulta da seguinte forma:

Questionamento:

É possível estabelecer subsídio diferenciado para o vereador ocupante de cargo nas comissões temáticas permanentes, obedecendo aos limites legais? Em caso de resposta afirmativa, este subsídio pode ser discriminado na lei que fixa os subsídios, em atenção princípio da anterioridade?

Resposta:

1. Não é possível a fixação de subsídio diferenciado para vereadores que atuem como membros de comissões temáticas permanentes das Câmaras Municipais, ainda que prevista em lei local e observados os limites legais, considerando que a remuneração dos vereadores deve observar o regime de subsídio em parcela única, vedada qualquer forma de acréscimo remuneratório vinculado ao exercício de funções internas, conforme determina o § 4º, do art. 39, da Constituição Federal;

2. A concessão de qualquer acréscimo ou vantagem de natureza remuneratória, em decorrência da atuação de vereador em comissão temática permanente das respectivas Casas Legislativas, é incompatível com o modelo constitucional de subsídio fixado em parcela única, por configurar atribuição inerente ao exercício do mandato legislativo, não servindo como fundamento jurídico e legal para a concessão de subsídio diferenciado;

3. O pagamento de qualquer verba adicional de natureza remuneratória a vereadores, fundamentado exclusivamente na participação em comissões permanentes, configura despesa irregular, com o conseqüente ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos, e ainda, possibilita a aplicação das sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente aos responsáveis pela prática vedada pela Constituição Federal.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em Substituição Regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
 Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00087/25

PROCESSO: 0129/2025 TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.
 ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00219/24-Pleno, referente ao processo n. 0260/19.
 JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
 EMBARGANTE: Everton Leoni – CPF n. ***.875.700-**.
 ADVOGADOS: Juacy dos Santos Loura Junior – OAB/RO n. 656-A.
 Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3.766.
 Tatiane Alencar Silva – OAB/RO n. 11.398.
 SUSPEIÇÕES: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
 Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 Conselheiro Paulo Curi Neto
 Conselheiro Wilber Coimbra
 RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de junho de 2025.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO. APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO DO CONTIDO NA SÚMULA 473 DO STF. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCERO são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do CPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material.
2. Inexistência de omissão e contradição no Acórdão embargado.
3. Embargos de Declaração preliminarmente conhecidos e, no mérito, negado provimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, previstos nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos pelo Senhor Everton Leoni, em face do Acórdão APL-TC 00219/24-Pleno, referente ao processo n. 0260/19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Everton Leoni, CPF n. ***.875.700-**, representado pelos Advogados Juacy dos Santos Loura Junior, OAB/RO n. 656-A, Manoel Veríssimo Ferreira Neto, OAB n. 3.766 e Tatiane Alencar Silva, OAB/RO n. 11.398, em face do Acórdão APL-TC 00219/24-Pleno, referente ao processo n. 0260/19, com fundamento no preceptivo legal encartado no §1º do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, exigidos à espécie versada;
- II – Negar provimento, no mérito, aos presentes Embargos de Declaração, uma vez que inexistente qualquer contradição na decisão combatida, tampouco se constata qualquer nulidade a ser reconhecida, de ofício, pelo Tribunal de Contas, mantendo-se inalterada a decisão embargada.
- III – Dar ciência desta decisão ao embargante, via Ofício (e-mail) e por meio do DOeTCE-RO, bem como aos seus advogados Juacy dos Santos Loura Junior, OAB/RO n. 656-A, Manoel Veríssimo Ferreira Neto, OAB n. 3.766 e Tatiane Alencar Silva, OAB/RO n. 11.398;
- IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva. O Conselheiro Presidente em exercício Jailson Viana de Almeida e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lolola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (ausente), Valdivino Crispim de Souza (ausente), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Coimbra declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :01991/2025
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - FHEMERON
ASSUNTO :Supostas irregularidades no Processo Administrativo n. 0052.004223/2023-35
INTERESSADO :Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0091/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PAGAMENTO POR RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. *FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos de admissibilidade e seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
2. Preenchidos os requisitos para a concessão de Tutela Inibitória, nos termos do artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, deve ser deferida resguardando o erário.
3. São requisitos para a concessão de Tutela Antecipatória o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
4. Determinações.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de representação com pedido liminar, oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, subscrita pela Procuradora Érica Patrícia Saldanha de Oliveira, a partir da qual foram noticiadas a esta Corte, supostas irregularidades referentes ao processo de contratação emergencial e pagamento de valores sem lastro contratual para a aquisição de kit lanche, gêneros alimentícios (café, açúcar, leite, suco concentrado), marmitex e prestação de serviços de mão de obra para entrega dos kits lanches aos doadores nas coletas internas e externas, visando atender à Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON.

2. Em síntese, o Ministério Público de Contas – MPC aponta que a ausência de planejamento e a morosidade injustificada na condução de processos licitatórios regulares resultaram em sucessivas dispensas de licitação e pagamentos sem cobertura contratual, violando os princípios da legalidade, eficiência e economicidade. Além disso, foram identificadas sobreposições contratuais, fracionamento indevido de despesas e pagamentos por reconhecimento de dívida, sem respaldo jurídico.

2.1 A peça também destaca a existência de aumentos expressivos nos valores contratados sem justificativa técnica, bem como a celebração de termos aditivos com vícios formais e sem a devida participação da Procuradoria-Geral do Estado. Diante disso, o MPC requer a responsabilização de diversos agentes públicos envolvidos, a concessão de tutela inibitória para impedir a continuidade das irregularidades e a determinação para que a FHEMERON conclua os processos licitatórios em curso ou instaure novos, com a devida separação dos objetos contratados por lotes, conforme a natureza dos serviços.

3. Em análise preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo concluiu, via Relatório de Análise Técnica (ID 1778927), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 57 no índice RROMa**, cujo mínimo é 40 pontos, e a **pontuação de 48 na Matriz GUT**, cujo mínimo é 40, e que, em razão disso, a informação deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/2025, c/c o artigo 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. Assim, propôs o processamento do PAP como representação e a concessão de tutela antecipatória, a fim de determinar a conclusão do procedimento licitatório instaurado no âmbito do SEI n. 0052.070401/2022-35, para evitar a repetição de contratações emergenciais com a mesma finalidade, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante este Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **processar** este PAP na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno;

b) **conceder a tutela** requerida pelo comunicante em face da presença dos requisitos legais essenciais, conforme item 3.1 do presente relato;

c) **dar ciência** ao interessado.

6. É o breve relato.

Da admissibilidade

7. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

8. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso III^[1], da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 82-A, III, do Regimento Interno.

Da seletividade

9. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 32/2025, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

10. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa**, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da referida Portaria n. 32/2025.

11. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice de RROMa.

12. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resulta do será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no artigo 10 da Resolução 291/2019/TCE-RO.

13. No caso em análise, verifica-se que a informação atingiu a **pontuação de 57 no índice RROMa e 48 na matriz GUT**, o que demonstra, estar apta a ser processada como representação, nos termos do artigo 78-B, incisos I, II e III, do Regimento Interno.

14. A respeito do assunto, esta Corte de Contas possui entendimento no sentido de processamento de PAP quando evidenciada a presença dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere do excerto de decisão singular desta Relatoria, veja-se:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EXAME PRELIMINAR. **PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. INTIMAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA. (DM-0012/2024-GCJVA, proferida no processo n. 449/2024, Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida).

15. Verificado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e seletividade a fim de processar o presente PAP como Representação, passo à análise da tutela antecipatória.

Do pedido de tutela antecipada

16. O artigo 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO assim prevê:

Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (sem grifo no original)

17. Ainda, consoante artigo 108-A, do Regimento Interno:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (sem grifo no original)

18. Com base nos elementos constantes dos autos, verifica-se presente a **plausibilidade jurídica do pedido de tutela**, uma vez que há indícios robustos de que a Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia – FHEMERON vem reiteradamente realizando dispensas de licitação com fundamento em emergências fictícias, bem como efetuando pagamentos sem cobertura contratual. Tal conduta viola os princípios da legalidade, planejamento e eficiência administrativa, sendo suficiente, para fins de tutela inibitória, a demonstração da probabilidade de transgressão de comando jurídico, conforme previsto no art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal.

19. O **perigo da demora** também se encontra caracterizado, diante da alta probabilidade de reiteração mensal dos atos ilícitos, o que compromete a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e pode acarretar danos contínuos ao erário. A inércia na adoção de medidas corretivas imediatas pode tornar inócua a decisão final, justificando, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar a efetividade da jurisdição de controle.

20. Dessa forma, deve ser concedida a tutela ora requerida, que tem por finalidade inibir a continuidade das irregularidades apontadas, mediante imposição de obrigação de fazer, consistente na deflagração de processos licitatórios regulares para aquisição de bens e serviços, com o devido planejamento e segmentação, preferencialmente, por lotes. Tal medida mostra-se adequada e necessária para restaurar a legalidade e prevenir novas lesões ao interesse público, nos termos do poder geral de cautela conferido a esta Corte de Contas.

21. Ante o exposto, convergindo integralmente com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1778927), **decido**:

I – Processar, sem sigilo, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com fulcro no artigo 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO (ID 1771872), porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos nos artigos 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 82-A, III, do RITCE-RO.

III – Deferir, em juízo prévio, o pedido de tutela antecipada, de caráter inibitório, com o propósito de determinar ao Presidente da FHEMERON que adote as providências necessárias à conclusão de procedimento licitatório nº 0052.070401/2022-35 ou outro/outros que tenha (m) por objeto o fornecimento de kit lanches para pacientes e doadores, o fornecimento de refeições para os plantonistas, kit café e leite e *coffee break* para realização de eventos em datas comemorativas, visto que presentes os requisitos para a concessão, no caso, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

IV – Fixar o prazo de até 5 (cinco) dias, contados da notificação desta decisão, para que o Senhor Reginaldo Girelli Machado, CPF n. ***.819.252-**, Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - FHEMERON, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, **comprove** as medidas adotadas para cumprimento da tutela deferida no item II do dispositivo desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V – Estabelecer a título de multa cominatória, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de fazer, qual seja, adotar as providências necessárias à conclusão de procedimento licitatório nº 0052.070401/2022-35 ou outro/outros que tenha (m) por objeto o fornecimento de kit lanches para pacientes e doadores, o fornecimento de refeições para os plantonistas, kit café e leite e *coffee break* para realização de eventos em datas comemorativas, a ser suportada pelo agente mencionado no item III deste dispositivo, o que faço com supedâneo no artigo 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 536, § 1º do Código de Processo Civil.

VI – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara, que adote as medidas administrativas a fim de:

6.1 – Intimar, com urgência, via ofício/e-mail, o Senhor Reginaldo Girelli Machado, CPF n. ***.819.252-**, Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - FHEMERON, e o Senhor Fábio Brito da Silva, CPF n. ***.319.302-**, Controlador Interno da FHEMERON, ou quem lhes substitua ou suceda legalmente, encaminhando-lhes cópia da Representação (ID 1771872), do Relatório de Análise Técnica (ID 1778927), bem como desta decisão;

6.2 – Notificar, via ofício/e-mail, o Senhor Reginaldo Girelli Machado, CPF n. ***.819.252-**, Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - FHEMERON, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, contados da notificação desta decisão, avalie e justifique se a separação dos objetos em contratações distintas não seria mais viável para o interesse público (tempo de conclusão e eficiência administrativa), pois, embora relacionados a serviços de alimentação, são prestados de forma bastante distintas e com finalidades públicas bem diversas entre si, de maneira a criar lotes (ou licitações separadas) para contratação dos: i) serviços de fornecimento de refeições para servidores, ii) serviços de fornecimento de lanches para doadores e pacientes, com kit café e leite; iii) fornecimento *coffee break*/decoreação, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

6.3 – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, na forma do artigo 30, § 10 do Regimento Interno;

6.4 – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso;

6.5 – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara, visando o acompanhamento do prazo concedido no item III e subitem 5.2 deste dispositivo e posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para que, com fundamento no artigo 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução.

VII – Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no site: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 2 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
 Relator
 Matrícula n. 577
 A-III

[1] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:
 III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1405/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Marina Freitas de Oliveira.
 CPF n. ***.803.752-**.
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.647.722-**.
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0261/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Marina Freitas de Oliveira**, CPF n. ***.803.752-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300020708, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 593, de 27.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 28.8.2024 (ID 1750828), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1756707), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com

75 anos de idade e, 30 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1750829) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1754553).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1750831).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Marina Freitas de Oliveira**, CPF n. ***.803.752-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300020708, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 593, de 27.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 28.8.2024, com fundamento no 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01311/25-TCERO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 0164/2025-GABOPD, proferido no processo n. 00184/25/TCE-RO
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Tereza Cristina Lessa, CPF n. ***.790.394-**
RECORRENTE: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON, CPF n. ***.077.502-**
ADVOGADO: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê – Procurador do Estado (OAB/RO 5095)
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL EXTRÍNSECO. RECURSO INTEMPESTIVO INADMISSIBILIDADE.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

2. A interposição de recurso fora do prazo legalmente estipulado pela Lei Complementar n. 154, de 1996, encontra óbice para ser conhecido, porquanto não atende ao pressuposto extrínseco de admissibilidade relacionado à tempestividade da irresignação.

Decisão Monocrática**DM n. 0103/2025-GCESS**

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por intermédio de seus representantes, Tiago Cordeiro Nogueira e Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê, em face da Decisão Monocrática n. 0164/2025-GABOPD, proferida nos autos n. 00184/25/TCERO, que determinou a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 275, de 22/6/2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Tereza Cristina Lessa, ocupante do cargo de psicóloga, matrícula n. *****174, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, para constar o artigo 27 da Lei Complementar n. 1.100/2021:

12. Isso posto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - Iperon para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato que concedeu a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da servidora Tereza Cristina Lessa, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 275 de 22.6.2022, para que passe a constar o artigo 27 da Lei Complementar n. 1.100/21;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificado e do comprovante de sua publicação em imprensa oficial;

II – Ao Departamento da 1ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício/ portal do cidadão e DOeTCE/RO, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

2. As razões de recurso foram documentadas por meio da petição acostada ao ID 1747929 e sua tempestividade foi fixada na Certidão exarada pelo Departamento da 1ª Câmara (ID 1748980).

3. O recebimento provisório da peça se deu por meio da Decisão Monocrática n. 00070/25-GCESS. Após o ato, tramitou-se o processo ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer ministerial.

4. Segundo o parecer da Procuradoria-Geral de Contas, o recurso não poderia ser conhecido, uma vez que interposto fora do prazo previsto na Lei Complementar n. 154/96, que estabelece ser de 15 (quinze) dias contínuos contados da publicação da decisão recorrida.

5. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

6. Anote-se que o recurso em testilha, de fato, preenche os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal e inexistência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito de recorrer). Por outro lado, como bem observado pelo Ministério Público de Contas, não atende ao pressuposto extrínseco relacionado à tempestividade.

7. Explico: a normatização que envolve o caso dispõe que o prazo para interposição de Pedido de Reexame começa a fluir a partir do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data de publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do TCERO^[1].

8. Consoante a Certidão de Publicação da Decisão Monocrática recorrida (ID 1737819), anexada ao processo principal, a disponibilização foi realizada no dia **4/4/2025**. Teve como data de publicação, portanto, o dia **7/4/2025**. O prazo para interposição de eventuais recursos iniciou no dia **8/4/2025**, nos moldes do art. 3º da Resolução 73/2011-TCERO e art. 99 do RITCERO^[2]:

Evento	Data	Observações
Publicação no Diário Oficial	04/04/2025 (sex)	Não inicia a contagem
Data considerada como publicação	07/04/2025 (seg)	Ponto de partida para a contagem
Início da contagem do prazo	08/04/2025 (ter)	Primeiro dia útil seguinte à publicação
15º dia corrido	22/04/2025 (ter)	Data-limite para interposição do pedido

9. Sendo assim, o prazo fatal para que o recorrente interpusesse o recurso findou no dia 22/4/2025, na forma do disposto no art. 32, *caput c/c* art. 45, parágrafo único, ambos da Lei Complementar n. 154/1996:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **dentro do prazo de quinze dias**, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

[...]

Art. 45

[...]

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

10. Desse modo, pela interposição ter ocorrido somente em **29/4/2025**, o recurso é manifestamente intempestivo.

11. Em que pese o recebimento provisório feito na DM n. 70/25-GCESS, é certo que os requisitos de admissibilidade constituem matéria de ordem pública, não recaindo sobre eles o sistema geral de preclusão, o que torna possível a sua reavaliação a qualquer tempo e grau, de ofício ou por provocação.

12. Quanto ao não conhecimento de recurso intempestivo, veja-se a jurisprudência da Corte:

Acórdão AC1-TC 01057/19, proferido no Processo n. 2.031/2019/TCE-RO. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

EMENTA: RECURSO INTITULADO DE PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. O pedido de reexame interposto fora do prazo legalmente estipulado – quinze dias, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 154, de 1996 –, não pode ser conhecido, conforme dicção do art. 31, Parágrafo único, do mesmo diploma legal e do art. 91 do RI-TCE/RO. 3. O pressuposto temporal afeto à admissibilidade do Recurso intitulado de Pedido de Reexame não foi preenchido, uma vez que a presente irrisignação foi protocolizada nesta Corte de Contas, intempestivamente, impondo-se, destarte, o seu não conhecimento, com espeque no art. 31, Parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 91 do RI-TCE/RO. 4. Recurso de Reexame não conhecido, em razão de sua intempestividade. 5. Precedentes: Processos ns. 2.129/2014/TCE-RO, 3005/2013-TCE-RO e 2.660/2014/TCE-RO.

Acórdão APL-TC 00022/21, exarado no Processo n. 2.459/2019/TCE-RO. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PARA OS RESPONSÁVEIS EXTEMPORÂNEOS. CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINAR ARGUIDA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. ANÁLISE DO MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. SITUAÇÃO FÁTICA EQUIVALENTE. EFEITO EXPANSIVO E/OU EXTENSIVO DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA NÃO CONTRARIEDADE. PRECEDENTES. 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. Recurso interposto fora do prazo legalmente estipulado pela Lei Complementar n. 154, de 1996 encontra óbice para ser conhecido aos recorrentes que interuseram recurso de reconsideração de forma extemporânea. 3. A contagem de prazos, no âmbito do Tribunal de Contas, dá-se de forma contínua, conforme dispõe a norma entabulada no art. 97, caput, do RI-TCE/RO, não se aplicando, destarte, a metodologia de cômputo, apenas de dias úteis, prevista no Código de Processo Civil vigente. 4. In casu, o pressuposto temporal afeto à admissibilidade do Recurso de Reconsideração não foi preenchido, uma vez que a presente irrisignação foi protocolizada nesta Corte de Contas, intempestivamente, impondo-se, destarte, o seu não conhecimento, com espeque no art. 31, Parágrafo único, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 91 do RI-TCE/RO. (Precedentes: Processos n. 2.129/2014/TCE-RO, 3005/2013-TCE-RO e 2.660/2014/TCE-RO, todos da minha Relatoria). [...]

13. Posto isso, a medida que se impõe é o não conhecimento do presente Pedido de Reexame, interposto por Tiago Cordeiro Nogueira, presidente autárquico, uma vez que é nitidamente intempestivo.

14. Ante o exposto, **decido**:

I. Não conhecer, com substrato jurídico no art. 45, *caput*, c/c o art. 31, Parágrafo único, e o art. 32, *caput*, todos da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 91, *caput*, do RI/TCE-RO, o presente recurso, manejado pelo senhor Tiago Cordeiro Nogueira, presidente autárquico, CPF n. ***.077.502-**, em face da Decisão Monocrática n. 0164/2025-GABOPD, registrada nos autos do Processo n. 0184/2025-TCERO, porquanto é manifestamente intempestivo, não preenchendo, portanto, o requisito de admissibilidade temporal

II. Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) publique esta decisão;

b) intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) dê conhecimento desta decisão ao recorrente e ao jurisdicionado, nos termos dos arts. 59 e 63 da Instrução Normativa n. 84/2025/TCERO, informando-os que o inteiro teor do feito pode ser acessado no sítio <http://www.tce.ro.gov.br>;

d) promova o apensamento dos presentes autos ao processo originário (0184/2025) e

e) archive os presentes autos, após adoção das medidas consecutórias tendentes ao cumprimento desta Decisão

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental
A-IV

[1] Art. 29 – Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:
[...]

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 749/13).

[2] Art. 3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário Oficial Eletrônico.
§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 99. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo Único. Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00729/2025 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: **Eliei Ferreira da Cunha** (companheiro)
CPF n. ***.592.302 -**
Daniel Félix da Cunha (filho)
CPF n. ***.234.372-**
INSTITUIDORA: Ivani Félix da Silva
CPF n. ***.093.926-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDOS DE REEXAMES EM FACE DE DECISÃO DE NATUREZA PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0319/2025-GABEOS

- Trata-se de -apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Eliei Ferreira da Cunha** (companheiro), CPF n. ***.592.302-**, e temporária, em favor de **Daniel Félix da Cunha** (filho), CPF n. ***.234.372-**, beneficiários da instituidora Ivani Félix da Silva, CPF n. ***.093.926-**, falecida em 27.2.2023, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, nível superior, classe IV, referência 15, matrícula n. 300138101, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 171, de 28.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023 (ID 1726411), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I, "a", II, "a" e §§ 1º, 2º e 6º; 33; 34, I a IV; 38, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1732215) concluiu pelo direito à concessão da pensão e registro do ato, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
- O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0074/2025-GPWAP (ID 1735634), da lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa, opinou pela retificação na fundamentação legal do Ato Concessório de Pensão n. 171/2023, para que fosse suprimido o termo "temporária" e incluir o termo "vitalícia" no que se refere a Daniel Félix da Cunha. Além disso, foi sugerida a supressão do § 2º do art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, conforme a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.
- Por conseguinte foi prolatada a Decisão Monocrática n. 0173/2025-GABEOS (ID 1754249), que acompanhou o opinativo ministerial pela retificação do ato concessório.
- Diante disso, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia interpôs Pedido de Reexame, autuado sob n. 01757/2025 em face da Decisão Monocrática n. 0173/2025-GABEOS (ID 1754249), exarado por esta relatoria no presente feito e distribuído ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, tendo o pedido de reexame atendido os pressupostos de admissibilidade nos termos dos artigos 37 e 45 da Lei Complementar n. 154/1996 e 37 do Regimento Interno desta Corte, com indeferimento do pedido de efeito suspensivo, uma vez ausente a comprovação de grave lesão ao interesse público prevista no §1º do art. 108-C do RI-TCE/RO, conforme Decisão Monocrática n. 0065/2025-GCFCS-TCE-RO (ID 1771852).
- Em seguida foi interposto o Pedido de Reexame n. 01974/25, distribuído ao Conselheiro Paulo Curi Neto, que conheceu do pedido de reexame interposto, uma vez atendido os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação aplicável e conheceu da tutela provisória de urgência, de natureza

antecipada, para suspender os efeitos da Decisão Monocrática n. 173/2025-GABEOS (ID 1754249), até o julgamento definitivo do pedido de reexame interposto, com fundamento no art. 108-A do RI-TCERO.

8. Em prossecução e considerando a suspensão dos efeitos da Decisão Monocrática n. 173/2025-GABEOS (ID 1754249).

9. *Ex positis*, DECIDO:

I – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, até o julgamento dos pedidos de reexames n. 01757/25 e 01974/25;

II – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo sua publicação. Após, o trânsito em julgado dos recursos, retornem os autos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00317/25

PROCESSO: 0642/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADA: Célia Goreth Felix Fontinelli - CPF n. ***.484.022-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Célia Goreth Felix Fontinelli, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 635 de 20.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 03.10.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Célia Goreth Felix Fontinelli, CPF n. ***.484.022-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula n. 300027624, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00289/25

PROCESSO: 00663/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Maria Ferreira de Araújo - CPF n. ***.996.392-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Maria Ferreira de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 658, de 27.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185, de 1º.10.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Ferreira de Araújo, CPF n. ***.996.392-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300023507, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/RO), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2003/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Vania Maria Gomes.
CPF n. ***.183.352-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0375/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Vania Maria Gomes**, CPF n. ***.183.352-**, ocupante do cargo de Técnica de Serviços em Saúde, nível/classe C, referência 7, matrícula n. 300103242, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 619 de 12.9.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 3.10.2024 (ID 1773243), com fundamento nos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1779003, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rito de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos dos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, 30 anos, 5 meses e 2 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1773244) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1778456).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1773246).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 619 de 12.9.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 3.10.2024, com fundamentação nos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Vania Maria Gomes**, CPF n. ***.183.352-**, ocupante do cargo de Técnica de Serviços em Saúde, nível/classe C, referência 7, matrícula n. 300103242, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00327/25

PROCESSO: 00669/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADA: Célia dos Santos Sales - CPF n. ***.224.992-**-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Célia dos Santos Sales, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 687, de 9.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 23.10.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Célia dos Santos Sales, CPF n. ***.224.992-**-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 7, matrícula n. 300099470, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/RO), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00262/25

PROCESSO: 00697/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Maria Santana de Sousa Macêdo – CPF n. ***.319.964-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Maria Santana de Sousa Macêdo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 735, de 22.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Santana de Sousa Macêdo, CPF n. ***.319.964-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 16, matrícula n. 300019919, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/RO), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00290/25

PROCESSO: 00698/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADA: Olímpia Gomes Bezerra - CPF n. ***.702.572-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1.Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Olímpia Gomes Bezerra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 722, de 21.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Olímpia Gomes Bezerra, CPF n. ***.702.572-**, ocupante do cargo de médico, nível/classe especial, referência D, matrícula n. 300034281, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00306/25

PROCESSO: 00738/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)

INTERESSADA: Áurea Castro Farias - CPF n. ***.240.382-**

RESPONSÁVEL: Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente - CPF n. ***.967.302-**, Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM à época - CPF n. ***.628.052-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Áurea Castro Farias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 494/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3576, de 9.10.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Áurea Castro Farias, CPF n.***.240.382-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nl. X, faixa 20, carga horária 40 horas, lotada na Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho – CMPV/ESTATUTÁRIO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, c/c §9º, do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00307/25

PROCESSO: 00744/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Pensão Civil

ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)

INTERESSADAS: Marcelina Moreira da Glória (cônjuge) - CPF n. ***.131.992-**, Edinair Maia Ataíde (Ex-cônjuge) - CPF n. ***. 693.932-**
INSTITUIDOR: Carlos Flávio Viana Ataíde - CPF n. ***.375.702-**
RESPONSÁVEIS: Basílio Leandro Pereira de Oliveira - Diretor Presidente à época - CPF n. ***.944.282-**, Claudinéia Araújo de Oliveira Bortotele – Diretora Presidente - CPF n. ***.967.302-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE E EX CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: o valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior à do óbito, na proporção de 100% por ter única dependente legalmente habilitada.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Marcelina Moreira da Glória (cônjuge) e Edinair Maia Ataíde (Ex-cônjuge), beneficiárias do servidor Carlos Flávio Viana Ataíde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Marcelina Moreira da Glória (cônjuge), CPF n. ***.131.992-** e Edinair Maia Ataíde (Ex-cônjuge), CPF n. ***. 693.932-**, mediante a certificação da condição de beneficiárias do servidor Carlos Flávio Viana Ataíde, CPF n. ***.375.702-**, falecido em 28.7.2021, inativo no cargo de Fiscal Municipal de Obras, classe B, referência I, cadastro n. 416116, INATIVO/IPAM, materializado por meio da Portaria n. 386/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 6, ID 1726869), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3069, de 11.10.2021, com fundamento no artigo 40, § 2º e 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I; artigo 56, artigo 59; artigo 60, artigo 62, incisos I, alínea "a" e "b" e artigo 64, inciso I;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00301/25

PROCESSO: 00777/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADO: Paulo Roberto Siqueira de Lima - CPF n. ***.864.872-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Paulo Roberto Siqueira de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 695, de 11.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 203, de 29.10.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Paulo Roberto Siqueira de Lima, CPF n. ***.864.872-**, ocupante do cargo de técnico em contabilidade, classe IV, referência 15, matrícula nº *****808, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e o artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acerto desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDI
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00292/25

PROCESSO: 00778/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão civil vitalícia

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADA: Léa Luiza da Cunha Melo (cônjuge) - CPF n. ***.823.901-**

INSTITUIDOR: Manoel Melo Cursino (falecido) - CPF n. ***.186.581-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Instituto - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão em caráter vitalício para Léa Luiza da Cunha Melo (cônjuge), beneficiários do servidor/aposentado Manoel Melo Cursino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Léa Luiza da Cunha Melo (cônjuge), CPF n. ***. 823.901-**, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor/aposentado Manoel Melo Cursino, CPF n. ***.186.581-**, falecida em 20.8.2024, que encontrava-se no cargo de agente de polícia, referência 3º, matrícula n. 300022706, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 104 de 23.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 1º.11.2024, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I, 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I e § 2º e 38 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00284/25

PROCESSO: 00820/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADA: Ademilde de Fátima dos Santos - CPF n. ***.916.354-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Ademilde de Fátima dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 390 de 15.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97 de 28.5.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ademilde de Fátima dos Santos, CPF n. ***.916.354-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 11, matrícula n. 300027221, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00302/25

PROCESSO: 00824/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: José Pereira Ferreira - CPF n. ***.709.202-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de José Pereira Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 368, de 29.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 30.4.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de José Pereira Ferreira, CPF n. ***.709.202-**, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 10, matrícula nº *****597, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/RO), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e o artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00296/25

PROCESSO: 00827/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Julieta Castro da Silva - CPF n. ***.079.302-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Julieta Castro da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1104, de 6.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Julieta Castro da Silva, CPF n. ***.079.302-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300019023, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana de Almeida, o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00308/25

PROCESSO: 00841/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Lucineia Lobo Moreira Braga - CPF n. ***.831.042-***
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos S. Vieira - Presidente do IPERON à época - CPF n. ***.617.382-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Lucineia Lobo Moreira Braga, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 547 de 30.7.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.8.2020, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Lucineia Lobo Moreira Braga, CPF n. ***.831.042-**, ocupante do cargo de Assistente Técnico, classe VI, referência 15, matrícula nº *****997, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constituiçã o Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1342/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Josefina da Conceição Mendes Silva Queiroz.
CPF n. ***.937.403-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0266/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de Josefina da Conceição Mendes Silva Queiroz, CPF n. ***.937.403-**, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, classe B, referência 11, nível 3, matrícula n. 300011423, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 317 de 2.3.2020, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60 de 31.3.2020 (ID1749552), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1756623), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o

Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É necessário o relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCERO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.]

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 34 anos, 8 meses e 19 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1749553) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1751395).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1749555).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato APTO para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, DECIDO:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 317 de 2.3.2020, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60 de 31.3.2020, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais e paritários, em favor de Josefina da Conceição Mendes Silva Queiroz, CPF n. ***.937.403-**, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, classe B, referência 11, nível 3, matrícula n. 300011423, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VI

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00258/25

PROCESSO: 00875/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)
INTERESSADO: Regimar da Silva Oliveira - CPF n. ***.140.982-***
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM à época - CPF n. ***.628.052-**, Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora-Presidente - CPF n. ***.967.302-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS, COM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Regimar da Silva Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 352/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.7.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3513, de 11.7.2023, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, em favor do servidor Regimar da Silva Oliveira, inscrito no CPF n. ***.140.982-**, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Postura, classe C, referência III, cadastro n. 172297, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos – Semisb/Semusb, de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, §1º, artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c artigos 40, §§1º, 2º e 6º e 41, §1º da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00276/25

PROCESSO: 00878/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)
INTERESSADA: Rosalba Araújo Morais Santos - CPF n. ***.246.043-**
RESPONSÁVEIS: Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente do IPAM - CPF n. ***.967.302-**, Ivan Furtado e Oliveira – Diretor Presidente à época - CPF n. ***.628.052-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Rosalba Araújo Moraes Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n por meio da Portaria n. 354/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 6.7.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3513 de 11.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rosalba Araújo Moraes Santos, CPF n. ***.246.043-**, ocupante do cargo de Professora, nível II, Referência 16, matrícula n. 883910, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do quadro do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00309/25

PROCESSO: 00900/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Pensão Civil

ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)

INTERESSADA: Veronilce Ribeiro da Silva Pereira (cônjuge) - CPF n. ***.348.292-**

INSTITUIDOR: Lazáro da Costa Pereira - CPF n. ***.627.212-**

RESPONSÁVEIS: Basílio Leandro Pereira de Oliveira - Diretor Presidente à época - CPF n. ***.944.282-**, Claudinéia Araújo de Oliveira Bortotele – Diretora Presidente - CPF n. ***.967.302-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Veronilce Ribeiro da Silva Pereira (cônjuge), beneficiária do instituidor Lazáro da Costa Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Veronilce Ribeiro da Silva Pereira (cônjuge), CPF n. ***.348.292-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do instituidor Lazáro da Costa Pereira, CPF n. ***.627.212-**, falecido em 8.12.2020, que ocupava o cargo de Professor, nível II, referência 13, cadastro 60765, INATIVO/IPAM, materializada por meio da Portaria n. 73/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.3.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2924, de 16.3.2021, posteriormente retificada pela Portaria n. 163/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3766, de 1.6.2010, com fundamento no artigo 40, § 1º da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 3º, I, II, III, e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, inciso I, alínea "a", artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "a", artigo 64, inciso I e demais situações supracitadas, nos termos do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00297/25

PROCESSO: 00911/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)

INTERESSADA: Maria do Carmo Demasi Wanssa - CPF n. ***.460.592-**

RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do IPERON à época - CPF n. ***.628.052-**, Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do IPERON - CPF n. ***.967.302-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Maria do Carmo Demasi Wanssa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 423/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 6.9.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3812, de 12.9.2024 (ID 1736119) retificado pela Portaria n. 441/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 19.9.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3823, de 27.9.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria do Carmo Demasi Wanssa, CPF n. ***.460.592-**, ocupante do cargo de Médico, Classe F, Referência IX, matrícula n. 174194-0, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010 combinado com o § 9º, do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00310/25

PROCESSO: 00912/2025 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)

INTERESSADA: Lucila Ruiz Cavalcante - CPF n. ***.883.572-**

RESPONSÁVEL: Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente - CPF n. ***.967.302-**; Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM à época - CPF n. ***.628.052-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Lucila Ruiz Cavalcante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 459/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3835, de 15.10.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Lucila Ruiz Cavalcante, CPF n.***.883.572.-**, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/ESTATUTÁRIO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010 combinado com o § 9º, do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00311/25

PROCESSO: 00917/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: Jurandir Lico de Camargo - CPF n. ***.654.382.-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria especial de policial é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos legais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, tempo de contribuição e tempo em cargo de natureza estritamente policial, com ingresso no serviço público anterior à EC n. 103/2019. Aposentadoria com proventos integrais e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de aposentadoria, em favor de Jurandir Lico de Camargo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 674 de 4.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200 de 23.10.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de Jurandir Lico de Camargo, CPF n. ***.654.382-**, escrivão de policial penal, nível/classe oficial, matrícula nº ****975, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça – Sejus, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 7º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 51/1985 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00263/25

PROCESSO: 00919/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Maria Helena de Lima - CPF n. ***. 955.242-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Maria Helena de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 715, de 17.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, de 4.11.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Maria Helena de Lima, CPF n. ***.955.242-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 15, matrícula n. 300022310, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/RO), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00312/25

PROCESSO: 00921/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Doralice Nunes dos Santos Pereira - CPF n. ***.530.962-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Doralice Nunes dos Santos Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 680, de 8.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 23.10.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Doralice Nunes dos Santos Pereira, CPF n. ***.530.962-**, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 10, matrícula nº ****482, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00273/25

PROCESSO: 00923/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)

INTERESSADO: Gelson Costa Passos (cônjuge) - CPF n. ***.459.712-**

INSTITUIDORA: Maria Creuza Bezerra Passos - CPF n. ***.642.602-**

RESPONSÁVEIS: Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente do IPAM - CPF n. ***.967.302-**, Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente à época - CPF n. ***.628.052-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, em favor de Gelson Costa Passos (cônjuge), na condição de beneficiário da instituidora Maria Creuza Bezerra Passos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, em favor de Gelson Costa Passos (cônjuge), CPF n. ***.459.712-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da instituidora Maria Creuza Bezerra Passos, CPF n. ***.642.602-**, falecida em 19.6.2023, ocupava o cargo de Assistente Administrativo, Classe VII, Faixa 14, matrícula n. 829701, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente do quadro do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 483/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 14.9.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3560 de 15.9.23, com fundamento no artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso I; artigo 59; artigo 62, incisos I, alínea “a” e artigo 64, inciso I, com efeitos retroativos a data do óbito (19.6.2023);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, nos atos concessórios vindouros, enquanto não houver a devida adequação da Lei Complementar n. 404, de 27.12.2010, aos requisitos e critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional n. 103/2019, faça constar expressamente na fundamentação do ato o disposto no art. 23, § 8º, da referida emenda, sempre que o fato gerador tiver ocorrido durante sua vigência, como no presente caso; medida esta que visa prevenir dúvidas quanto à legalidade do ato no momento da análise para fins de registro;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00283/25

PROCESSO: 00928/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)

INTERESSADA: Maria Aparecida de Carvalho Duarte - CPF n. ***.242.803-**

RESPONSÁVEIS: Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente do IPAM - CPF n. ***.967.302-**, Ivan Furtado e Oliveira – Diretor Presidente à época - CPF n. ***.628.052-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Maria Aparecida de Carvalho Duarte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria da Portaria n. 460/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 11.10.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3835 de 15.10.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de Maria Aparecida de Carvalho Duarte, CPF n. ***. 242.803-**, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 15, matrícula n. 75300, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do quadro do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 3º, I,II,III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c § 9º do art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2091/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO(A): Marineide Mendes da Silva Bezerra.
 CPF n. ***.322.432-**.
RESPONSÁVEL: Claudineia Araujo de Oliveira Bortolete – Diretora-Presidente do Ipam.
 CPF n. ***.967.302-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0377/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Marineide Mendes da Silva Bezerra**, CPF n. ***.322.432-**, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, nível II, referência 18, matrícula n. 776742, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 464/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.10.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3835, de 15.10.2024 (ID 1557979), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1779036), manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade, 35 anos, 12 meses e 2 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1777275) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1778125).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1777277).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal a Portaria n. 464/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.10.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3835, de 15.10.2024, de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Marineide Mendes da Silva Bezerra**, CPF n. ***.322.432-**, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, nível II, referência 18, matrícula n. 776742, com carga horária de

40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II - Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas:

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>):

V - Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2089/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO(A): Clotilde Varas da Silva.
CPF n. ***.099.292-**. 
RESPONSÁVEL: Claudineia Araujo de Oliveira Bortolete – Diretora-Presidente do Ipam.
CPF n. ***.967.302-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0376/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Clotilde Varas da Silva**, CPF n. ***.099.292-**, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, nível II, referência 18, matrícula n. 707341, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 469/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 14.10.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3836, de 16.10.2024 (ID 1777249), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1779026), manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 74 anos de idade, 36 anos e 12 meses de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1777250) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1778127).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1777252).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** a Portaria n. 469/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 14.10.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3836, de 16.10.2024, de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Clotilde Varas da Silva**, CPF n. ***.099.292-**, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, nível II, referência 18, matrícula n. 707341, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II - Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III - Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV - Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>):
- V - Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI - Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII - Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VIII

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

Decisão nº 64/2025/DASP/SEGESP



DECISÃO Nº 64/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	004512/2025
INTERESSADA:	ANA ISABEL SERAFIM MENDES
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 771088

Cargo: Assessor I

Lotação: Secretaria de Processamento e Julgamento

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0884247), por meio do qual a servidora Ana Isabel Serafim Mendes, requer que seja concedido o benefício do Auxílio-Saúde cota principal.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Decisão 0887597 SEI 004512/2025 / pg. 1

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Posteriormente a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

Acerca do Auxílio-Saúde, a referida Resolução tratou de regulamentar sua concessão, estabelecendo no art. 10:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, destinado ao agente público como forma de auxílio à cobertura de despesas com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação. (Redação dada pela Resolução n. 432/2024).

[...]

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO, ampliou o referido benefício, ao prever no art. 11 a possibilidade da quota principal do Auxílio-Saúde ser cumulada com a quota adicional por dependente, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.603,48
35 A 54 ANOS	R\$ 1.845,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.091,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 615,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 615,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 615,00

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.444,00

De acordo com as informações constantes dos registros funcionais, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na **1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$1.603,48 (mil seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos).**

Ainda, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou Declaração de Plano de Saúde **VIVA SIMPLES SEM COPART - ENFERMARIA (0884248)**, onde fez constar também informações quanto a regularidade do pagamento, atestando o vínculo com o plano de saúde e situação de adimplência, portanto, cumprindo o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde à servidora **Ana Isabel Serafim Mendes**, mat. n. 771088, **no valor total de R\$1.603,48 (mil seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos)**, mediante inclusão em folha de pagamento na competência de julho/2025, **com efeitos a partir de 20.06.2025**, data da conformidade do requerimento.

Por fim, após inclusão em folha, o(a) requerente deverá comprovar, anualmente, junto à Segesp, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, demonstrativo de pagamento abrangendo todas as parcelas percebidas do referido benefício, além de **informar quando rescindir o contrato, bem como qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do referido auxílio que importe na cessação do benefício**, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431, 432/2024/TCE-RO e 435/2025/TCERO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Arquivem-se.

(assinado e datado eletronicamente)

LARISSA GOMES LOURENÇO
Secretária Executiva de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENÇO**, Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, em 03/07/2025, às 14:42, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0887597** e o código CRC **7170A6EE**.

Referência: Processo nº 004512/2025

SEI nº 0887597

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00088/25

PROCESSO: 00683/2021– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos.

ASSUNTO: Verificação do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00260/2022, referente à fiscalização sobre a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do município de Ariquemes.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes.

RESPONSÁVEIS: Carla Gonçalves Rezende (CPF n. ***.071.572-**) – Prefeita municipal

Sônia Felix de Paula Maciel (CPF n. ***.716.122-**) - Controladora-Geral do Município.

ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira – OAB 9600.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de junho de 2025.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR O CUMPRIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

1. Em cotejo aos documentos constantes aos autos, constata-se que o Poder Legislativo Municipal adotou medidas e apresentou documentação hábil a comprovar o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00260/2022.

2. Não existindo outras medidas a serem adotadas, notificados os responsáveis, os autos devem ser arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos atuada com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes no item III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Acórdão APL-TC n. 00260/22;

II – Considerar cumprido o escopo da fiscalização objeto dos autos;

III - Determinar o arquivamento do presente feito em razão do cumprimento integral das determinações exaradas no Acórdão APL-TC n. 00260/22;

IV – Dar ciência acerca do teor desta decisão aos responsáveis, mediante publicação no DOeTCERO e ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

V – Ordenar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já e, caso necessário, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VI – Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Relator em Substituição Regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02162/2024– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Câmara Municipal de Ariquemes
 Renato Garcia, CPF nº ***.484.362-**- Vereador Presidente no período de 23 de março a 31 de dezembro de 2023
 Filipe Rassen Rozique, CPF ***.092.141-**- Atual Vereador Presidente

RESPONSÁVEIS: José Francisco Pinheiro, CPF ***.145.851-**- Vereador Presidente no período de 23 de janeiro a 22 de março de 2023
 Renato Garcia, CPF nº ***.484.362-**- Vereador Presidente no período de 23 de março a 31 de dezembro de 2023
 Atevaldo Valentin dos Santos, CPF ***.074.322-**- Vereador
 Eronildo Pereira dos Santos, CPF ***.645.362-**- Vereador
 Jorge Bezerra Moraes, CPF ***.248.002-**- Vereador
 Jislani Matias dos Santos, CPF ***.011.182-20**- Vereador
 Loureci Vieira de Araújo, CPF ***.626.422-**- Vereador
 Natanael Emerson Pereira de Lima, CPF ***.295.052-**- Vereador
 Rafaela Amelia Oliveira Lima, CPF ***.158.182-**- Vereadora
 Rafael Bento Pereira, CPF ***.684.322-**- Vereador
 Ricardo Alexandre Gonçalves, CPF ***.718.348-**- Vereador
 Rosa de Jesus Pereira, CPF ***.891.492-**- Vereadora
 Simone Macedo Pinheiro, CPF ***.724.332-**- Vereadora
 Tiago Viola, CPF ***.413.722-**- Vereador
 Jonas César Pinto, CPF ***.144.302-**- Assessor de Comunicação Social nomeado em 10.1.2023

ADVOGADO: Carlos Alberto de Souza – OAB/RO 538 – Procurador Legislativo
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS. PEDIDO DE HABILITAÇÃO E PRAZO PARA DEFESA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

A requerente, embora não seja parte nos autos, é parte interessada, posto que será diretamente atingida pela decisão desta Corte, razão pela qual é razoável e legítimo o pedido de habilitação e concessão de prazo para apresentar defesa quanto as irregularidades evidenciadas no relatório técnico.

Decisão Monocrática nº 0105/2025-GCESS

Cuidam os autos do exame da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ariquemes, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade de José Francisco Pinheiro e de Renato Garcia, na qualidade de Vereadores-Presidentes em períodos distintos.

2. Em análise preliminar, a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios concluiu pela presença de irregularidades, de forma que propôs a citação dos responsáveis para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa.
3. Acolhendo a propositura técnica, por meio da decisão monocrática DM/DDR nº 0041/2025-GCESS, foi definida a responsabilidade dos agentes indicados no relatório técnico, bem como determinada as suas citações, mediante mandado de citação.
4. Em 25/06/2025 a Casa de Leis Municipal, por meio de seu atual Presidente, Filipe Rassen Rozique, peticionou solicitando sua habilitação nos autos e concessão de prazo de 30 dias para apresentar defesa quanto as irregularidades elencadas no relatório técnico.
5. É o necessário a relatar. Decido
6. Conforme relatado, retornam os autos a este gabinete para fins de deliberar quanto ao pedido de habilitação e concessão de prazo para apresentação de defesa formulado pela Câmara Legislativa Municipal, representada por seu atual Presidente (ID 1777 406).
7. Pois bem. A requerente, embora não seja parte nos autos, é parte interessada, posto que será diretamente atingida pelo que for decidido nos presentes autos, uma vez que as irregularidades evidenciadas no relatório técnico estão relacionadas aos pagamentos dos subsídios dos vereadores.
8. Assim, entendo ser razoável e legítimo o pedido formulado pela requeira quanto à sua habilitação e prazo para apresentação de defesa quanto as irregularidades elencadas no relatório técnico.
9. Desta feita, sem maiores delongas, decido:

I – Autorizar a habilitação da Câmara Legislativa, representada por seu atual Presidente da Casa de Leis, Filipe Rassen Rozique, CPF n. ***.092.141-**- nos presentes autos de forma a permitir-lhe que ele seja notificado de todos os atos processuais;

II – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias ao atual presidente da Casa de Leis, Filipe Rassen Rozique, CPF n. ***.092.141-**-** para apresentar seus argumentos de defesa quanto as irregularidades elencadas na DM/DDR 0041/2025-GCESS;

III – Intimar o atual Presidente da Casa de Leis, Filipe Rassen Rozique, CPF n. ***.092.141-**-**, bem como o Procurador Legislativo, Carlos Alberto de Souza, OAB/RO 538, sobre o teor desta decisão;

IV – Apresentada a defesa, **junte-se** aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

V – Ordenar ao departamento da 1ª Câmara que encaminhe ao requerente o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1727067, informando-o ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa;

VI – Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01494/2025– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis
RESPONSÁVEL: Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF nº ***.598.582-**-**, Prefeito Municipal
Valtair Fritz dos Reis, CPF ***.477.909-**-** - Atual Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar nas contas do Poder Executivo municipal, em nome dos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de justificativa e documentos.

Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade

DM/DDR n. 0102/2025-GCESS

Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas de governo, exercício de 2024, do chefe do Poder Executivo municipal de Buritis, Ronaldo Rodrigues de Oliveira.

2. Em análise técnica preliminar (ID 1777791), a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, tendo por finalidade a apresentação de possíveis irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução, concluiu pela existência de distorções passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, razão pela qual propôs a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa, nos termos seguintes:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Buritis, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Valtair Fritz dos Reis (sic), na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;

A2. Descumprimento da meta de resultado primário;

- A3. Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde - BPS;
- A4. Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários;
- A5. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa;
- A6. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;
- A7. Aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato;.

Importante destacar que, em função dos efeitos relevantes e generalizados, o achado A1 pode ensejar a opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município. Por sua vez, os achados A5, A6 e A7, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo..

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino(sic) Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do senhor **Ronaldi Rodrigues de Oliveira**, CPF ***.598.582-**, na qualidade de Prefeito do Município de Buritis, exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria **A2, A3, A4, A5, A6 e A7**;

4.2. Promover Mandado de Audiência de **Valtair Fritz dos Reis**, CPF ***.477.909-**, Prefeito, a partir de 1º de janeiro de 2025, responsável pela elaboração e apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelo achado de auditoria **A1**;

4.3. Após as manifestações dos responsáveis ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE). (grifos do original)

3. É a necessária síntese. DECIDO.

4. Conforme relatado, trata-se da prestação de contas, exercício de 2024, do chefe do Poder Executivo do município de Buritis, Ronaldi Rodrigues de Oliveira.

5. Diante do trabalho realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, verifica-se ter sido apontada a presença de diversas distorções passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente identificado está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1777791, de forma que, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a abertura de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto aos achados apontados ao longo da análise técnica.

6. Desta feita, sem mais delongas, com fulcro nos arts. 10, §1º, 11 e 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c os arts. 18, § 1º, 19, incisos I, II e III, e 30, §1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como, ainda, no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, acolhendo o relatório técnico, decido:

I – Definir a responsabilidade de Valtair Frits dos Reis, CPF ***.477.909-**, atual Prefeito do município de Buritis, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RITCE/RO, em razão dos achados de auditoria A1;

II – Definir a responsabilidade de Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF: ***.598.582-**, Prefeito do município de Buritis em 2024, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RITCE/RO, em razão dos achados de auditoria A2, A3, A4, A5, A6 e A7;

III – Citar **Valtair Frits dos Reis** (CPF ***.477.909-**, atual Prefeito do Município de Buritis, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno desta Corte, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do § 1º, art. 97 do Regimento Interno do TCERO, para que apresente razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entenda necessários, em razão das irregularidades abaixo elencadas:

a) ausência de integridade dos demonstrativos contábeis, consubstanciada na divergência de **R\$ 5.888.812,48** evidenciada pelo confronto dos valores registrados a título de receitas derivadas e originárias no balanço orçamentário (R\$ 35.405.159,77) e os registrados na demonstração dos fluxos de caixa (R\$ 41.293.972,25), em infringência aos arts. 85, 89, 101, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal 4.320/1964 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 10ª edição (parte II, itens 1 e 2 e parte V, itens 2, 3, 4, 5 e 6) ; itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 08 - achado **A1, alínea “a”**, do relatório técnico acostado ao ID 1777791;

Tabela. Balanço Orçamentário x Fluxo de Caixa

Balanço Orçamentário		Demonstração dos Fluxos de Caixa	
(+) Receita Tributária	16.342.709,27	(+) Receita Tributária	16.342.709,27
(+) Receita de Contribuições	5.795.106,79	(+) Receita de Contribuições	10.566.193,67
(+) Receita Patrimonial	11.676.019,63	(+) Receita Patrimonial	241.189,81
(+) Receita Agropecuária	-	(+) Receita Agropecuária	-
(+) Receita Industrial	-	(+) Receita Industrial	-
(+) Receita de Serviços	455.673,60	(+) Receita de Serviços	455.673,60
(+) Outras Receitas Correntes	1.135.650,48	(+) Remuneração das Disponibilidades	11.434.829,82
(+) Outras Receitas de Capital	-	(+) Outras Receitas Derivadas e Originárias	2.253.376,08
= Total	35.405.159,77	= Total	41.293.972,25
Resultado da avaliação:	Distorção	Valor da Distorção ==>	-5.888.812,48

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1753506) e Demonstração dos Fluxo de Caixa (ID 1753510).

b) Ausência de integridade dos demonstrativos contábeis, consubstanciada na divergência de **R\$ 2.654.519,56**, evidenciada pelo confronto dos valores registrados a título de saldos da dívida ativa no balanço patrimonial e o registrado nas notas explicativas, conforme detalha do abaixo, em infringência aos arts. 85, 89, 101, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal 4.320/1964 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 10ª edição (parte II, itens 1 e 2 e parte V, itens 2, 3, 4, 5 e 6) ; itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 08 - achado **A1, alínea “b”** do relatório técnico acostado ao ID 1777791;

Tabela. Consistência Notas Explicativas X Balanço Patrimonial

Tipo do Crédito	Estoque Final de 2024 (Balanço Patrimonial)	Saldo Final de 2024 (Notas Explicativas)	Valor da inconsistência	Teste de Consistência
Dívida Ativa Tributária	20.954.354,27	23.537.969,89	2.583.615,62	Inconsistente
Dívida Ativa Não Tributária	1.652.015,81	1.722.919,75	-70.903,94	Inconsistente
TOTAL	22.606.370,08	25.260.889,64	-2.654.519,56	Inconsistente

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1753508) e Notas Explicativas (ID 1753520).

c) Ausência de integridade dos demonstrativos contábeis, consubstanciada na divergência dos valores registrados como saldos da dívida ativa consolidada (R\$ 0,00) e dívida consolidada líquida (R\$ 49.053.596,57) no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) – Anexo 06 e os registrados a este mesmo título no Relatório de Gestão Fiscal – anexo 02 (R\$ 17.611.001,26 – dívida consolidada e R\$ 31.442.595,31 – dívida consolidada líquida), em infringência aos arts. 85, 89, 101, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal 4.320/1964 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 10ª edição (parte II, itens 1 e 2 e parte V, itens 2, 3, 4, 5 e 6); itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 03.06.00 e 04.02.00 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª edição e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 08 - achado **A1, alínea “c”** do relatório técnico acostado ao ID 1777791;

IV – Citar **Ronaldi Rodrigues de Oliveira**, CPF: ***.598.582-**, Prefeito do município de Buritis, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno desta Corte, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do § 1º, art. 97 do Regimento Interno do TCERO, apresente razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entenda necessários, em relação aos achados de auditoria abaixo relacionados:

a) Descumprimento da meta de resultado primário, em infringência ao art. 4º, §1º e art. 9º, ambos da Lei Complementar 101/2000 c/c art. 26 da Lei Municipal n. 1898/2023 (LDO) alterada pela Lei 2.111/2024 e item 03.06.00 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 14ª edição, achado **A2** do relatório técnico acostado ao ID 1777791;

Tabela - Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	138.407.727,40
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	148.554.000,30
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	-10.146.272,90
4. Meta de Resultado Primário (extraído do Anexo de metas fiscais da LDO, Lei n. 1898/23)	-8.505.166,85
Avaliação	Não conformidade

Fonte: Análise técnica; Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO (Processo n. 01567/24-Gestão Fiscal - ID 1734219) e Lei Municipal n. 1898 de 28 de julho de 2023 (LDO), alterada pela Lei n. 2111/2024 (ID 1777661).

b) ausência de envio de informações ao banco de preços em saúde (BPS), em infringência ao art 37, *caput* da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1/2021 – achado **A3** do relatório técnico acostado ao ID 1777791;

c) inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários no valor de R\$ 5.912.738,52, em infringência ao art. 167, V e VI da Constituição Federal c/c art. 90 da Lei Federal 4.320/1964 – achado **A4** do relatório técnico acostado ao ID 1777791;

Tabela – Resumo da movimentação dos créditos orçamentários

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA)	151571817,17	100,00
(+) Créditos Suplementares (TC-18)	30.370.401,26	20,04
(+) Créditos Especiais (TC-18)	39.658.095,03	26,16
(+) Créditos Extraordinários (TC-18)	-	-
Total de Créditos Adicionais abertos no período (TC-18)	70.028.496,29	46,20
(-) Anulações de Créditos (TC-18)	9.254.281,21	6,11
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final) (TC-18)	212.346.032,25	140,10
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	144.881.220,17	99,22
(=) Recursos não utilizados	67.464.812,08	42,40
Dotação inicial atualizada (Balanço Orçamentário)	206.433.293,73	141,37
Avaliação (dotação inicial TC 18 x Balanço Orçamentário)	5.912.738,52	Não conformidade

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (IDs 1753506 e 1777028).

d) abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, em infringência aos arts. 41 e 42 da Lei Federal 4.320/1964 c/c art. 9º da Lei Municipal n. 1965/2023 (lei orçamentária 2024) – achado **A5** do relatório técnico acostado ao ID 1777791;

e) inconsistência na movimentação financeira do FUNDEB, em infringência ao art. 25 da Lei Federal 14.113/2020, c/c art. 19 da Instrução Normativa 77/TCERO/2021 – achado **A6** do relatório técnico acostado ao ID 1777791;

f) edição de atos de aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao fim do mandato (período vedado pela LRF), em infringência ao art. 21, incisos II e III da Lei Complementar n. 101/2000 c/c a Decisão Normativa n. 002/TCERO/2019 – achado **A7** do relatório técnico acostado ao ID 1777791.

V – Advertir Valtair Fritz dos Reis, CPF ***.477.909.** e Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF: ***.598.582-**, Prefeitos do município de Buritis em períodos diversos, que o não atendimento à citação estarão sujeitos à revelia, nos termos do art. 19, §5º, do Regimento Interno do TCE-RO;

VI - Ordenar ao departamento do Pleno que, em observância ao art. 61^[1], da Instrução Normativa n. 84/2025-TCERO, promova a citação, via mandado de audiência, do responsável identificado no item anterior, por meio eletrônico, encaminhando relatório técnico de ID 1777791, bem como esta decisão;

VII – Caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 63^[2], da Instrução Normativa n. 84/2025-TCERO;

VIII – Esgotados os meios descritos nos itens VI e VII, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

IX – E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

X – Apresentada ou não a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

XI – Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

^[1] Art. 61. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Instrução Normativa em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 63. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional da parte indicada nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação.

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1390//25– TCERO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEL: Alexandre José Silvestre Dias, CPF ***.468.749-**, Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar nas contas do Poder Executivo municipal, em nome dos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de justificativa e documentos.

Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade

DM/DDR n. 0106/2025-GCESS

Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas de governo, exercício de 2024, do chefe do Poder Executivo municipal de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias.

2. Em análise técnica preliminar (ID 1770061), a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, tendo por finalidade a apresentação de possíveis irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução, concluiu pela existência de distorções passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, razão pela qual propôs a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa, nos termos seguintes:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Campo Novo de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Alexandre José Silvestre Dias, CPF ***468.749-**, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;
- A2. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida;
- A3. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal;
- A4. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde;
- A5. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- A6. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa;
- A7. Indícios de Irregularidades identificados no Sistema Sinapse;
- A8. Inconsistência na movimentação financeira do Acordo Interinstitucional do Fundeb;
- A9. Repasse intempestivo das contribuições (segurado e patronal) e obrigações decorrentes do repasse do aporte do plano de amortização

Importante destacar que o achado A1, em função da materialidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre o balanço geral, de igual modo, o achado A9, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

Destaque-se que as distorções identificadas no achado A1, no total de R\$40.585.283,67, superam a materialidade global estabelecida para os testes e exames (R\$ 1.172.839,64), definida com base em 1,25% do valor da Receita Orçamentária (R\$ 93.827.170,92).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF ***468.749-**, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Campo Novo de Rondônia no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9, elencados na conclusão deste relatório;

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE)

3. É a necessária síntese. DECIDO.

4. Conforme relatado, trata-se da prestação de contas, exercício de 2024, do chefe do Poder Executivo do município de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias.

5. Diante do trabalho realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, verifica-se ter sido apontada a presença de diversas distorções passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente identificado está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1770061, de forma que, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a abertura de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto aos achados apontados ao longo da análise técnica.

6. Desta feita, sem mais delongas, com fulcro nos arts. 10, §1º, 11 e 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c os arts. 18, § 1º, 19, incisos I, II e III, e 30, §1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como, ainda, no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, acolhendo o relatório técnico, decido:

I – Definir a responsabilidade de Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. ***.096.432-**, Prefeito do município de Campo Novo de Rondônia, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RITCE/RO, em razão dos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9;

II – Citar Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. ***.468.749-**, Prefeito do município de Campo Novo de Rondônia, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno desta Corte, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do § 1º, art. 97 do Regimento Interno do TCERO, apresente razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entenda necessários, em relação aos achados de auditoria abaixo relacionados:

a) Ausência de integridade dos demonstrativos contábeis, consubstanciada na divergência de **R\$ 1.246.558,54**, evidenciada pelo confronto entre o total do ativo e passivo do balanço Patrimonial, conforme detalhado abaixo, em infringência aos arts. 85, 89, 101, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal 4.320/1964 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 10ª edição (parte II, itens 1 e 2 e parte V, itens 2, 3, 4, 5 e 6); itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual, Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional 14ª Edição e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 08 - achado **A1, alínea “a”** do relatório técnico acostado ao ID 1770061;

a) Ausência de integridade entre o total do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial:

Tabela. Consistência dos saldos totais - Balanço Patrimonial

Total do ativo BP - exercício atual		=	Total do passivo BP - exercício atual	
= Ativo	160.948.182,99	=	Passivo/Patrimônio Líquido	162.194.741,53
Resultado da avaliação: Distorção			Distorção ==> -1.246.558,54	

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1750234);

b) Ausência de integridade dos demonstrativos contábeis, consubstanciada na divergência de **R\$ 9.683.925,58**, evidenciada pelo confronto dos valores registrados a título de Receitas derivadas e originárias no balanço orçamentário e a este mesmo título na demonstração dos fluxos de caixa, conforme detalhado abaixo, em infringência aos arts. 85, 89, 101, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal 4.320/1964 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 10ª edição (parte II, itens 1 e 2 e parte V, itens 2, 3, 4, 5 e 6); itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual, Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional 14ª Edição e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 08 - achado **A1, alínea “b”** do relatório técnico acostado ao ID 1770061;

Tabela. Balanço Orçamentário x Demonstração dos Fluxos de Caixa

Balanço Orçamentário		=	Demonstração dos Fluxos de Caixa	
(+) Receita Tributária	5.980.971,68	(+)	Receita Tributária	5.980.971,68
(+) Receita de Contribuições	3.596.501,20	(+)	Receita de Contribuições	11.403.358,68
(+) Receita Patrimonial	7.749.410,83	(+)	Receita Patrimonial	-
(+) Receita Agropecuária	-	(+)	Receita Agropecuária	-
(+) Receita Industrial	-	(+)	Receita Industrial	-
(+) Receita de Serviços	194.060,00	(+)	Receita de Serviços	1.053.965,14
(+) Outras Receitas Correntes	677.448,92	(+)	Remuneração das Disponibilidades	7.749.410,83
(+) Outras Receitas de Capital	-	(+)	Outras Receitas Derivadas e Originárias	1.694.611,88
= Total	18.198.392,63	= Total	Total	27.882.318,21
Resultado da avaliação: Distorção			Distorção ==>	-9.683.925,58

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1750232) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1750236).

c) Ausência de integridade dos demonstrativos contábeis, consubstanciada na divergência de **R\$ 9.683.925,58**, evidenciada pelo confronto dos valores registrados a título de Receitas realizadas no balanço orçamentário e no balanço financeiro, conforme detalhado abaixo, em infringência aos arts. 85, 89, 101, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal 4.320/1964 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 10ª edição (parte II, itens 1 e 2 e parte V, itens 2, 3, 4, 5 e 6), itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual, Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional 14ª Edição e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 08 - achado **A1, alínea “c”** do relatório técnico acostado ao ID 1770061;

Tabela. Balanço orçamentário x Balanço Financeiro - receitas realizadas

Balanço Orçamentário		=	Balanço Financeiro	
+ Receitas Correntes (I)	84.192.082,48	+	Receitas Ordinária	45.616.081,23
+ Receitas de Capital (II)	9.635.088,44	+	Receita Vinculada	57.895.015,27
= Total	93.827.170,92	= Total	Total	103.511.096,50
Resultado da avaliação: Distorção			Distorção ==>	-9.683.925,58

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1750232); e Balanço Financeiro (ID 1750233).

d) Ausência de integridade dos demonstrativos contábeis, consubstanciada na divergência de **R\$ 9.494.301,71** evidenciada pelo confronto dos valores registrados a título de despesas orçamentárias no balanço orçamentário e balanço financeiro, conforme detalhado abaixo, em infringência aos arts. 85, 89, 101, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal 4.320/1964 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 10ª edição (parte II, itens 1 e 2 e parte V, itens 2, 3, 4, 5 e 6); itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual, Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 14ª Edição e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 08 - achado **A1, alínea “d”** do relatório técnico acostado ao ID 1770061;

Tabela. Balanço orçamentário x Balanço Financeiro - despesas realizadas

Balanço Orçamentário		=	Balanço Financeiro	
+ Despesas Correntes (VIII)	65.593.573,61	+	Despesa Ordinária	45.548.438,60
+ Despesas de Capital (IX)	7.434.787,30	+	Despesa Vinculada	36.974.224,02
= Total	73.028.360,91	= Total	Total	82.522.662,62
Resultado da avaliação: Distorção			Distorção ==>	-9.494.301,71

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1750232); e Balanço Financeiro (ID 1750233).

e) Ausência de integridade dos demonstrativos contábeis, consubstanciada na divergência de **R\$ 1.246.334,17**, constatada pelo confronto do valor registrado da linha “resultado do exercício” no balanço patrimonial e a registrada a este mesmo título na demonstração das variações patrimoniais, conforme detalhado abaixo, em infringência aos arts. 85, 89, 101, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal 4.320/1964 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 10ª edição (parte II, itens 1 e 2 e parte V, itens 2, 3, 4, 5 e 6); itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual, Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 14ª Edição e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 08 - achado **A1, alínea “e”** do relatório técnico acostado ao ID 1770061;

Balanço Patrimonial		=	DVP	
= Linha Resultado do Exercício	15.754.224,63	=	Linha Resultado Patrimonial do período	14.507.890,46
= Total	15.754.224,63	= Total	Total	14.507.890,46
Resultado da avaliação: Distorção			Distorção ==>	1.246.334,17

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1750234); e Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1750235).

f) Ausência de integridade dos demonstrativos contábeis, consubstanciada na divergência dos saldos da dívida ativa registrados no balanço patrimonial e os valores elencados no relatório do órgão de controle interno (ID 1750247 – fls. 255), conforme detalhado abaixo, em infringência aos arts. 85, 89, 101, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal 4.320/1964 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 10ª edição (parte II, itens 1 e 2 e parte V, itens 2, 3, 4, 5 e 6); itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual, Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional 14ª Edição e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 08 - achado **A1, alínea “f”** do relatório técnico acostado ao ID 1770061;

Tabela. Consistência Movimentação da Dívida Ativa X Balanço Patrimonial

Tipo do Crédito	Estoque Final do exercício (Balanço Patrimonial)	Saldo Final do exercício (Relatório de controle interno)	Distorção (RS)	Resultado
Dívida Ativa Tributária	4.718.994,79	4.938.073,22	-219.078,43	Inconsistente
Dívida Ativa Não Tributária	21.315.283,67	29.504.595,94	-8.189.312,27	Inconsistente
TOTAL	26.034.278,46	34.442.669,16	-8.408.390,70	Inconsistente

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1750234) e Relatório do órgão central de controle interno (ID 1750247, pág. 255).

Obs.: As notas explicativas não apresentam movimentação do exercício (inscrição, arrecadação e baixa), por esta razão os dados foram extraídos do relatório do órgão central de controle interno (ID 1750247, pág. 255).

g) Ausência de integridade dos demonstrativos contábeis, consubstanciada na divergência de **R\$ 76.229,73**, constatada pelo confronto dos saldos provenientes da alienação de ativos registrado no demonstrativo fiscal e o constante no extrato bancário, conforme detalhado abaixo, em infringência aos arts. 85, 89, 101, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal 4.320/1964 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 10ª edição (parte II, itens 1 e 2 e parte V, itens 2, 3, 4, 5 e 6); itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual, Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional 14ª Edição e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 08 - achado **A1, alínea “g”** do relatório técnico acostado ao ID 1770061;

Tabela. Saldos Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos

Descrição	Valor (RS)
1. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Demonstrativo Fiscal	95.800,35
2. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Extratos bancários	19.570,62
3. Valor da distorção (1 -2)	76.229,73

Fonte: Extratos bancários alienação de ativos (ID 1769084) e Anexo 11 RREO - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos (Processo n. 01571/24, ID 1720690).

h) Ausência de integridade dos demonstrativos contábeis, consubstanciada pelo confronto entre a dotação atualizada registrada no balanço orçamentário e a apurada pela movimentação dos créditos orçamentários, conforme abaixo detalhado, em infringência aos arts. 85, 89, 101, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal 4.320/1964 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 10ª edição (parte II, itens 1 e 2 e parte V, itens 2, 3, 4, 5 e 6); itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual, Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 14ª Edição e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 08 - achado **A1, alínea “h”** do relatório técnico acostado ao ID 1770061

Tabela. resumo da movimentação dos créditos orçamentários

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	78.058.887,70	100,00
(+) Créditos Suplementares (TC-18)	12.318.310,21	15,78
(+) Créditos Especiais (TC-18)	27.213.635,40	34,86
(+) Créditos Extraordinários (TC-18)	180.620,00	0,23
Total de Créditos Adicionais abertos no período (TC-18)	39.712.565,61	50,88
(-) Anulações de Créditos (TC-18)	10.159.940,43	13,02
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final) (TC-18)	107.611.512,88	137,86
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	73.028.360,91	93,56
(=) Recursos não utilizados	34.583.151,97	44,30
Dotação inicial atualizada (Balanço Orçamentário)	106.865.895,22	136,90
Avaliação (dotação inicial TC 18 x Balanço Orçamentário)	745.617,66	Não conformidade

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1750232); e Demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1769201).

i) Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida, consubstanciada na divergência de **R\$ 892.798,15** referente a Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (R\$ 885.378,34) e Fundeb (R% 7.419,81), constatada pelo confronto do valor registrado pelo Banco do Brasil e o registrado pela contabilidade do município em seus relatórios, conforme detalhado abaixo, em infringência ao art. 2º da Lei Complementar 101/2000 c/c art. 12, §2º da Lei Federal 4.320/1964, achado **A2** do relatório técnico acostado ao ID 1770061;

Tabela. Aplicação dos recursos do FUNDEB

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	22.134.467,91	21.249.089,57	885.378,34
Transferências de recursos do FUNDEB	11.834.742,47	11.827.322,66	7.419,81
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	Inconsistência		892.798,15

Fonte: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre (RGF) e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação (SISBB) (Processo n. 01571/24, ID 1720690 e 1769085).

j) intempetividade da remessa da prestação de contas e dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, outubro e dezembro/2024, em infringência aos arts 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 4º, §1º da Instrução Normativa 72/2020/TCERO – achado **A3** do relatório técnico acostado ao ID 1770061;

k) ausência de envio de informações ao banco de preços em saúde (BPS), em infringência ao art 37, *caput* da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1/2021 – achado **A4** do relatório técnico acostado ao ID 1770061;

l) deficiência nos documentos que compõem a prestação de contas, em razão da ausência do quadro de superávit/déficit no balanço patrimonial (ID 1753133 e 1750234) em infringência ao art. 5º, incisos I da Instrução Normativa 65/TCERO/2019 c/c Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 10ª Edição (parte II, itens 1 e 2; parte V, item 2)– achado **A5** do relatório técnico acostado ao ID 1770061;

m) abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, posto que foram abertos créditos adicionais com fundamento na LOA (15,78%) em percentual acima do autorizado legalmente (10%), conforme detalhado abaixo, em infringência aos arts. 41 e 42 da Lei Federal 4.320/1964 c/c art. 7º da Lei Municipal 1.102/2023 (LOA 2024) alterada pela Lei 1.161/24 – achado **A6** do relatório técnico acostado ao ID 1770061;

Tabela - Avaliação Da Abertura De Crédito Suplementar Com Fundamento Na LOA

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	78.058.887,70	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	7.805.888,77	10,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	12.318.310,21	15,78
Situação		Não conformidade

Fonte: Lei Municipal n. 1102/2023 (Lei Orçamentária de 2024, ID 1770024, alterada para 10%, pela Lei n. 1161/24, conforme informação do relatório do controle interno, ID 1750247) e Demonstrativo das Alterações Orçamentárias ID 1769201.

n) irregularidades identificadas no sistema Sinapse, por ter sido constatada a ocorrência de créditos estranhos ao FUNDEB na conta corrente do respectivo fundo, desvirtuando o princípio da conta única e específica, em infringência ao art. 69, *caput* e §5º da Lei Federal 9.394/1996 c/c arts. 20 e 21, *caput* e §7º, ambos da Lei Federal 14.113/2020, art. 17 do Decreto 10.656/2021 – achado **A7** do relatório técnico acostado ao ID 1770061;

o) inconsistência na movimentação financeira do Acordo Interinstitucional do FUNDEB, consubstanciada na divergência de **R\$ 173.165,33** apurada com base nas informações do questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2025/CECEX2/TCERO (ID 1761227), extratos bancários (ID 1769116) e relatório analítico da receita e despesa - FUNDEB Investimento (ID 1769162), conforme abaixo detalhado, em infringência ao art. 37, *caput* da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c o Termo de Compromisso Interinstitucional e Orientação Técnica n. 01/2019-MPC/RO– achado **A8** do relatório técnico acostado ao ID 1770061;

Tabela. Resumo de recebimento e aplicação proveniente do acordo de compromisso

Descrição	Valor (RS)
1. Total dos recursos recebidos até a data de 31.12.2024	RS 345.118,29
2. Valor aplicado até 31/12/2024	RS 89.165,00
3. Saldo a existir = (1-2)	RS 255.953,29
4. Saldo da conta "Investimento Fundeb" até 31/12/2024	RS 82.787,96
5. Resultado = (4-3)	-RS 173.165,33
Avaliação	Não conformidade

Fonte: Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2025/CECEX2/TCERO (ID 1761227); Extrato da Conta do Acordo do Fundeb (ID 1769116); Relatório analítico da receita e despesa - Fundeb investimento (ID 1769162).

p) repasse intempestivo das contribuições (segurado e patronal) e obrigações decorrentes do repasse do aporte do plano de amortização, em infringência ao art. 40 da Constituição Federal c/c art. 1º, incisos II e VII da Lei Federal 9.717/1998 - achado **A9** do relatório técnico acostado ao ID 1770061;

III – Advertir Alexandre José Silvestre Dias, CPF: ***.468.749-**, Prefeito do município de Campo Novo de Rondônia, que o não atendimento à citação estará sujeito à revelia, nos termos do art. 19, §5º, do Regimento Interno do TCE-RO;

IV - Ordenar ao departamento do Pleno que, em observância ao art. 61^[1], da Instrução Normativa n. 84/2025-TCERO, promova a citação, via mandado de audiência, do responsável identificado no item anterior, por meio eletrônico, encaminhando relatório técnico de ID 1770061, bem como esta decisão;

V – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 63^[2], da Instrução Normativa n. 84/2025-TCERO;

VI – Esgotados os meios descritos nos itens IV e V, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VII – E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VIII – Apresentada ou não a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

IX – Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

^[1] Art. 61. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Instrução Normativa em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

^[2] Art. 63. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional da parte indicada nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação.

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :01053/2024
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Ordinária
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
ASSUNTO :Inspeção em unidade de saúde de pronto atendimento - UPA, para verificar a disponibilização de profissionais de saúde; o fornecimento adequado de medicamentos; a disponibilidade de exames e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde
RESPONSÁVEIS :Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. ***.679.598-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, à época
 Wesley Wanderley da Costa Gonçalves, CPF n.***.856.642-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia a partir de 2025
 Alexandre Garcia Siqueira, CPF n. ***.336.442-**
 Secretário Municipal de Saúde, à época
Oswaldo Aparecido de Castro, CPF n. *.651.678-****
 Secretário Municipal de Saúde a partir de 2025
INTERESSADO :Dario Segundo Saraiva Barros, CPF n. ***.180.383-**
 Controlador Interno
ADVOGADO :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0090/2025-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. DETERMINAÇÕES. PERMANÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. NOVO PRAZO PARA SANEAMENTO.

1. Avaliação das determinações exaradas após realização de inspeção ordinária *in loco*.
2. Verificado no caso o índice insatisfatório de atendimento dos comandos, restando impropriedades constatadas na inspeção que não foram saneadas.
3. Concessão de novo prazo para implementação das medidas corretivas necessárias visando alcançar o cumprimento integral das determinações.
4. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos, nesta fase processual, de monitoramento das determinações consignadas na DM-004/2024-GCJVA (ID 1570256), direcionadas ao Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, as quais foram exaradas por ocasião da Inspeção Ordinária realizada no período de 14 a 16 de abril de 2024, naquela municipalidade, que fiscalizou a Unidade Mista de Saúde Municipal José Ivaldo de Souza, notadamente, no que tange à disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e qualidade do atendimento prestado à população.

2. Consoante relatado, após a realização da mencionada inspeção *in loco*, a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, elaborou Relatório Técnico (ID 1563106), constando os achados e propondo determinações, que foram acolhidas por esta relatoria, nos termos da DM-0045/24-GCJVA (ID 1570256).
3. Após regular tramitação do feito, esgotado o prazo estabelecido na citada decisão, o Corpo Instrutivo, no período de 24 a 26 de março de 2025, por intermédio da equipe instituída conforme Portaria n. 29/GABPRES, de 13 de março de 2025, realizou, *in loco*, o monitoramento do atendimento das determinações, em consonância com as diretrizes preceituadas na Resolução n. 410/2023/TCE-RO.
4. A partir dos dados coletados na inspeção e evidenciados nos autos, a equipe técnica emitiu o Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1776805) e propôs:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, a equipe de fiscalização submete os autos ao relator, conselheiro Jailson Viana de Almeida, propondo:

5.1. Considerar cumpridas as seguintes determinações exaradas na DM DM-0045/2024- GCJVA:

a) Verificar os níveis de estoque de medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;

5.2. Considerar prejudicadas as seguintes determinações exaradas na DM DM-0045/2024- GCJVA:

b) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de tomografia computadorizada, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998;

c) Avaliar a necessidade de eventual aquisição de equipamento para assegurar a oferta dos exames de tomografia computadorizada à população, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica.

5.3. Reiterar as seguintes determinações à Prefeitura Municipal de Chupinguaia a fim de que adote providências no prazo de 180 dias, para:

d) Disponibilizar em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP (ID 1562916);

e) Avaliar a quantidade de médicos necessária para atender a demanda municipal e disponibilizar este quantitativo à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP (ID 1562916);

f) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP (ID 1562916);

g) Disponibilizar condições adequadas para funcionamento da farmácia, com climatização de ambiente, equipamentos de refrigeração para a conservação de medicamentos, melhoria do espaço físico e das condições de armazenamento dos medicamentos, nos termos dos art. 44 a 55 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 304, de 17 de setembro de 2019;

h) Realizar o inventário dos medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;

- i) Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- j) Disponibilizar os medicamentos ácido ascórbico injetável (vitamina C), miltibrometo de escopolamina composto (buscopan), xarope ambroxol, acebrofilina, dexametasona xarope, ibuprofeno gotas, antibiótico cefalexina comprimido e suspensão oral, psicotrópico clonazepan 2mg, sertralina 50mg, ceftriaxone (antibiótico), xaropes expectorante, faltantes na farmácia em quantidade necessária à demanda, nos termos do art. 17 e 18 da Lei n. 8.080/90, da Resolução RDC n. 44/2009 e da Portaria MS/GM nº 1.554/2013;
- k) Criar protocolos clínicos formais para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- l) Adotar medidas formais de conferência para garantir a quantidade e qualidade dos produtos dispensados aos pacientes e dos produtos recebidos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- m) Criar protocolos formais para orientar o recebimento de medicamentos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- n) Assegurar a oferta dos exames laboratoriais e identificar os exames faltantes à população, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com laboratórios de referência;
- o) Implementar protocolos clínicos formais e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames laboratoriais, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;
- p) Avaliar a necessidade de aquisição de equipamentos para realização de exames laboratoriais, primando pela continuidade e qualidade destes, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de exames laboratoriais, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas laboratoriais; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames laboratoriais;
- q) Implementar protocolos clínicos formais e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de raio X, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa;
- r) Avaliar a necessidade de aquisição de equipamentos para realização de exames de raio-X, primando pela continuidade e qualidade destes, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de raio X, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de raio X;
- s) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de ultrassonografia, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa;
- t) Avaliar a necessidade de aquisição de equipamentos para realização de exames de ultrassonografia, primando pela continuidade e qualidade destes, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ultrassonografia, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ultrassonografia;
- u) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de eletrocardiograma, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa;

- v) Assegurar a disponibilidade de ambulâncias adequadas às necessidades da população, avaliando a viabilidade de adquirir novas ambulâncias, equipamentos e insumos necessários ou firmar parcerias ou contratos de prestação de serviços com entidades privadas ou outras esferas do governo, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002;
- w) Estabelecer um sistema de manutenção preventiva e corretiva para as ambulâncias, assegurando que todas estejam em condições adequadas de uso, com a documentação e vistorias em dia, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso inclui: i. realizar um inventário completo das condições atuais de cada veículo; ii. elaborar um cronograma de manutenção preventiva baseado nas recomendações do fabricante e nas normativas aplicáveis; iii. firmar contratos com oficinas especializadas para a realização de manutenções corretivas e preventivas; iv. implementar um sistema de registro e controle de manutenções, que permita o acompanhamento periódico do estado de cada veículo;
- x) Implementar procedimentos para a gestão e monitoramento das operações das ambulâncias, garantindo a eficiência e a rapidez do atendimento às emergências, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso deve incluir: i. a adoção de sistemas de comunicação eficazes entre a central de operações, as equipes de ambulância e as unidades de saúde; ii. a utilização de sistemas de localização em tempo real para otimizar o deslocamento das ambulâncias; iii. o desenvolvimento de protocolos para a priorização e o atendimento de chamadas, baseando-se na gravidade e na proximidade das ocorrências;
- y) Garantir que todas as ambulâncias estejam equipadas com os materiais e equipamentos necessários para o atendimento adequado das ocorrências, tais como equipamentos para imobilização de fraturas e kits de primeiros socorros básico, conforme a classificação da ambulância (suporte básico, suporte avançado, etc.), em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Para tanto, deverá realizar um levantamento detalhado dos equipamentos e materiais atualmente disponíveis e aqueles que necessitam ser adquiridos ou substituídos, em conformidade com as listas de verificação oficiais e recomendações técnicas específicas para cada tipo de ambulância;
- z) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, diretrizes para utilização de férias e de licenças, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP (ID 1562916);
- aa) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP (ID 1562916);
- bb) Elaborar e implementar normas que disciplinem a atuação do coordenador da unidade médica (diretor técnico) e do coordenador da unidade, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP (ID 1562916);
- (sic)
5. É o breve relato.
6. Como bem pontuado pelo Controle Externo desta Corte, a avaliação realizada *in loco* teve como objetivo verificar o monitoramento das determinações inseridas na DM-0045/2024-GCJVA (ID 1570256), decorrentes da fiscalização em unidades de urgência e emergência do município no exercício de 2024.
7. Conforme se extrai do Relatório Técnico, as situações encontradas na referida avaliação revelam o índice de **73% (setenta e três por cento) de não cumprimento das determinações** deste Tribunal. Esse percentual significativo demonstra a atuação insuficiente da gestão municipal em sanar as deficiências identificadas na área da saúde, fato que tem o potencial de colocar em risco a qualidade dos serviços prestados à população, podendo comprometer a saúde e o bem-estar dos municípios.
8. Nesse contexto, de acordo com as informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo, o monitoramento concluiu que 1 (uma) determinação foi cumprida, 6 (seis) parcialmente cumpridas, 2 (duas) restaram prejudicadas e 19 (dezenove) não foram cumpridas.
9. Com isso, observa-se que houve **apenas 27% (vinte e sete por cento) de cumprimento das determinações**, indicando baixa resolução dos problemas identificados na saúde do município. Ante o cenário crítico, considerando o **índice insatisfatório** de atendimento da decisão desta Corte, a Unidade Especializada propôs a concessão de novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Poder Executivo Municipal de Chupinguaia.
10. A intenção da propositura técnica é conferir à municipalidade nova oportunidade para que a gestão implemente as medidas corretivas necessárias visando o alcance do cumprimento integral das determinações, a fim de propiciar benefícios diretos e tangíveis para a saúde da população.
11. Em conformidade com o entendimento da Secretaria Geral de Controle Externo, essa prorrogação deve ser acompanhada de plano de ação detalhado, assim como monitoramento rigoroso por parte dos órgãos de controle, de forma a garantir que os recursos sejam alocados de forma eficiente e que os resultados esperados sejam alcançados dentro do prazo estabelecido.
12. Nessa conjuntura, considero plausível a motivação apresentada pela SGCE quanto à concessão de um novo prazo para correção das falhas. Cabendo ainda, determinação à Controladoria Interna para que acompanhe a implementação das medidas, emitindo certificação ao cumprimento das determinações, mantendo-as em arquivo próprio com o objetivo de que sejam aferidas em futura fiscalização do Corpo Instrutivo.
13. Destarte, há que se pontuar que, neste momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da

qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).

14. Nesse contexto, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico.

15. Sobre a temática, é cediço ressaltar que este Tribunal de Contas já deliberou nesse sentido, *in litteris*:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. SESAU. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO DOS HOSPITAIS ESTADUAIS. PLANO DE AÇÃO. **PERMANÊNCIA DE ALGUMAS IMPROPRIEDADES. NOVO PRAZO. DETERMINAÇÕES.**

1. Inspeção ordinária realizada para avaliar as condições de infraestrutura e de política de manutenção predial dos hospitais do estado de Rondônia.
2. Condições de projeto, manutenção e uso das edificações vistoriadas inferiores ao padrão de referência. Ausência e/ou deficiência de atuação integrada entre os níveis estratégicos, táticos e operacionais.
3. Elaboração e execução de plano de ação pelos gestores responsáveis.
4. Saneamento parcial das impropriedades constatadas na inspeção.
5. Concessão de novo prazo para conclusão de execução do plano de ação. Reiteração de determinações. (DM-0066/2025-GCPCN. Processo n. 2206/23. Conselheiro Paulo Curi Neto)

16. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1776805), **decido**:

I – Considerar cumprida a determinação constante no item I, “f” da DM-0045/2024-GCJVA (ID 1570256).

II – Considerar prejudicadas as determinações constantes no item I, “t” e “u” da DM-0045/2024-GCJVA (ID 1570256).

III – Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes no item I, “b”, “d”, “h”, “l”, “w” e “y” da DM-0045/2024-GCJVA (ID 1570256).

IV – Considerar não cumpridas as determinações constantes no item I, “a”, “c”, “e”, “g”, “i”, “j”, “k”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s”, “v”, “x”, “z”, “aa” e “bb” da DM-0045/2024-GCJVA (ID 1570256).

V – Determinar, aos senhores **Wesley Wanderley da Costa Gonçalves, CPF n.***.856.642-**,** Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia e **Oswaldo Aparecido de Castro, CPF n. ***.651.678-**,** Secretário Municipal de Saúde ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no art. 30 c/c art. 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que, adotem, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, as seguintes providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1563106):

- a) Disponibilizar em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP (ID 1562916);
- b) Avaliar a quantidade de médicos necessária para atender a demanda municipal e disponibilizar este quantitativo à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP (ID 1562916);
- c) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP (ID 1562916);
- d) Disponibilizar condições adequadas para funcionamento da farmácia, com climatização de ambiente, equipamentos de refrigeração para a conservação de medicamentos, melhoria do espaço físico e das condições de armazenamento dos medicamentos, nos termos dos art. 44 a 55 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 304, de 17 de setembro de 2019;
- e) Realizar o inventário dos medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- f) Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- g) Disponibilizar os medicamentos ácido ascórbico injetável (vitamina C), miltibrometo de escopolamina composto (buscopan), xarope ambroxol, acebrofilina, dexametasona xarope, ibuprofeno gotas, antibiótico cefalexina comprimido e suspensão oral, psicotrópico clonazepan 2mg, sertralina 50mg, ceftriaxone (antibiótico), xaropes expectorante, faltantes na farmácia em quantidade necessária à demanda, nos termos do art. 17 e 18 da Lei n. 8.080/90, da Resolução RDC n. 44/2009 e da Portaria MS/GM nº 1.554/2013;

- h)** Criar protocolos clínicos formais para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- i)** Adotar medidas formais de conferência para garantir a quantidade e qualidade dos produtos dispensados aos pacientes e dos produtos recebidos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- j)** Criar protocolos formais para orientar o recebimento de medicamentos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- k)** Assegurar a oferta dos exames laboratoriais e identificar os exames faltantes à população, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com laboratórios de referência;
- l)** Implementar protocolos clínicos formais e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames laboratoriais, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;
- m)** Avaliar a necessidade de aquisição de equipamentos para realização de exames laboratoriais, primando pela continuidade e qualidade destes, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: **i.** Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de exames laboratoriais, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; **ii.** Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; **iii.** Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; **iv.** Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas laboratoriais; **v.** Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames laboratoriais;
- n)** Implementar protocolos clínicos formais e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de raio X, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa;
- o)** Avaliar a necessidade de aquisição de equipamentos para a realização de exames de raio-X, primando pela continuidade e qualidade destes, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: **i.** Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de raio X, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; **ii.** Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; **iii.** Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; **iv.** Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; **v.** Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de raio X;
- p)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de ultrassonografia, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa;
- q)** Avaliar a necessidade de aquisição de equipamentos para realização de exames de ultrassonografia, primando pela continuidade e qualidade destes, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: **i.** Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ultrassonografia, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; **ii.** Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; **iii.** Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; **iv.** Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; **v.** Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ultrassonografia;
- r)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de eletrocardiograma, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa;
- s)** Assegurar a disponibilidade de ambulâncias adequadas às necessidades da população, avaliando a viabilidade de adquirir novas ambulâncias, equipamentos e insumos necessários ou firmar parcerias ou contratos de prestação de serviços com entidades privadas ou outras esferas do governo, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002;
- t)** Estabelecer um sistema de manutenção preventiva e corretiva para as ambulâncias, assegurando que todas estejam em condições adequadas de uso, com a documentação e vistorias em dia, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso inclui: **i.** realizar um inventário completo das condições atuais de cada veículo; **ii.** elaborar um cronograma de manutenção preventiva baseado nas recomendações do fabricante e nas normativas aplicáveis; **iii.** firmar contratos com oficinas especializadas para a realização de manutenções corretivas e preventivas; **iv.** implementar um sistema de registro e controle de manutenções, que permita o acompanhamento periódico do estado de cada veículo;

u) Implementar procedimentos para a gestão e monitoramento das operações das ambulâncias, garantindo a eficiência e a rapidez do atendimento às emergências, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso deve incluir: i. a adoção de sistemas de comunicação eficazes entre a central de operações, as equipes de ambulância e as unidades de saúde; ii. a utilização de sistemas de localização em tempo real para otimizar o deslocamento das ambulâncias; iii. o desenvolvimento de protocolos para a priorização e o atendimento de chamadas, baseando-se na gravidade e na proximidade das ocorrências;

w) Garantir que todas as ambulâncias estejam equipadas com os materiais e equipamentos necessários para o atendimento adequado das ocorrências, tais como equipamentos para imobilização de fraturas e kits de primeiros socorros básico, conforme a classificação da ambulância (suporte básico, suporte avançado, etc.), em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Para tanto, deverá realizar um levantamento detalhado dos equipamentos e materiais atualmente disponíveis e aqueles que necessitam ser adquiridos ou substituídos, em conformidade com as listas de verificação oficiais e recomendações técnicas específicas para cada tipo de ambulância;

x) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, diretrizes para utilização de férias e de licenças, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP (ID 1562916);

y) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP (ID 1562916);

z) Elaborar e implementar normas que disciplinem a atuação do coordenador da unidade médica (diretor técnico) e do coordenador da unidade, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP (ID 1562916);

VI – Determinar, ao senhor **Dario Segundo Saraiva Barros**, CPF n. ***.180.383-**, Controlador Interno do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, ou quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, que acompanhe a implementação das medidas elencadas no item V, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio para, ao final do prazo concedido, aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

VII – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1776805) e desta Decisão aos senhores **Wesley Wanderley da Costa Gonçalves**, CPF n. ***.856.642-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia e **Oswaldo Aparecido de Castro**, CPF n. ***.651.678-**, Secretário Municipal de Saúde e **Dario Segundo Saraiva Barros**, CPF n. ***.180.383-**, Controlador Interno, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e providências informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará ao município para verificação do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item V desta decisão, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória.

VIII - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno.

IX – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

X - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

XI - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item V desta decisão, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

XII – Cientificar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 3 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-V

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1646/2025
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Cujubim
ASSUNTO :Supostas irregularidades no reajuste de subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários pela Lei Municipal 1.588/2025

RESPONSÁVEL :João Becker, CPF n. ***.096.432-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim

IMPEDIMENTOS :Não há

SUSPEIÇÕES :Não há

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0089/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO REAJUSTE DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS NA MESMA LEGISLATURA. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos de admissibilidade e seletividade exigidos pela Resolução

n. 291/2019/TCE-RO.

2. Preenchidos os requisitos para a concessão de Tutela Inibitória, nos termos do artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, deve ser deferida resguardando o erário.

3. São requisitos para a concessão de Tutela Antecipatória o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

4. Determinações.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do Memorando n. 0863377/2025/GOUV, tendo em vista o recebimento nesta Corte de Contas de documento intitulado “denúncia anônima” (ID 1758908).

2. Em que pese tenha sido protocolizada neste Sodalício a peça como “denúncia anônima”, o que é formalmente vedado no ordenamento jurídico, a atuação diligente da Ouvidoria e da Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, permitiu a verificação de indícios de irregularidades a partir das informações contidas na denúncia anônima recebida.

3. Conforme entendimento consolidado, ainda que peças apócrifas ou denúncias anônimas não possam fundamentar diretamente a instauração de procedimentos formais, este Tribunal, pautado no interesse público, não deve permanecer inerte diante de indícios de infrações.

4. Assim, é **legítima a adoção de medidas preliminares de apuração, desvinculadas da origem anônima da notícia, com o objetivo de verificar a veracidade dos fatos** e, se confirmada a materialidade, promover a devida formalização do processo investigativo.

5. Dessa forma, o relato da SGCE é de que a Lei Municipal n. 1.588/2025, teria alçado o cargo de Chefe de Gabinete à Secretário Municipal, para que, sendo cargo político, não exista vedação de nomeação de parente, bem como teria aumentado o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, para a legislatura em vigor.

6. Em análise preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo concluiu, via Relatório de Análise Técnica (ID 1777902), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 62 no índice RROMa**, cujo mínimo é 40 pontos, e a **pontuação de 48 na Matriz GUT**, cujo mínimo é 40, e que, em razão disso, a informação deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/2025, c/c o artigo 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

8. Assim, propôs o processamento do PAP como Fiscalização de Atos e Contratos e concessão de tutela antecipatória, a fim de determinar a suspensão do pagamento dos subsídios com base na Lei Municipal n. 1.588/2025, *in verbis*:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

59. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **processar** na categoria processual de fiscalização de atos e contratos;

b) **conceder** a tutela em face da presença dos requisitos legais essenciais, conforme item 3.1 do presente relato, determinando ao prefeito municipal a suspensão do pagamento do subsídio dos agentes políticos com base na Lei n. 1.588/25, restabelecendo o valor definido pela Lei Municipal n. 1.354/22, até ulterior decisão desta Corte;

c) **dar ciência** ao Ministério Público de Contas.

9. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

10. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

11. Embora a demanda não possa ser processada como denúncia ou representação, poderá ser como Fiscalização, nos termos do artigo 78-C do Regimento Interno.

Da seletividade

12. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 32/2025, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

13. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa**, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da referida Portaria n. 32/2025.

14. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice de RROMa.

15. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no artigo 10 da Resolução 291/2019/TCE-RO.

16. No caso em análise, verifica-se que a informação atingiu a **pontuação de 62 no índice RROMa e 48 na matriz GUT**, portanto, em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria-Geral de Controle Externo para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja **processado com natureza de Fiscalização de Atos e Contratos**, e receba exame por parte desta Corte de Contas, na linha do disposto no artigo 78-C c/c artigos 61 a 65, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

17. A respeito do assunto, esta Corte de Contas possui entendimento no sentido de processamento de PAP quando evidenciada a presença dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere do excerto de decisões singulares proferidas nesta Corte de Contas, veja-se:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). POSSÍVEL PRÁTICA DE NEPOTISMO NA CÂMARA DE PORTO VELHO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

(DM-0109/2022-GCVCS/TCE-RO, proferida no processo n. 438/2022. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

Ainda, desta Relatoria:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICADO ANÔNIMO. SUPOSTA ILEGALIDADE NA INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS” CONCEDIDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO. PODER-DEVER DO EXERCÍCIO DE CONTROLE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, apurou-se que a informação atingiu a pontuação 52 no índice RROMa, cujo mínimo é 50 pontos, e a pontuação de 48 na matriz GUT, cujo mínimo é 48 pontos, devendo ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas às Cortes de Contas, bem como do seu poder-dever, deve o Procedimento Apuratório Preliminar ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, a teor do art. 78-C, caput, do Regimento Interno.

3. Processamento. Notificações. Determinações.

4. Sobrestamento destes autos até o julgamento final do processo n. 3874/24, com acompanhamento pela Secretaria do Departamento do Pleno, a qual, após seu julgamento, deverá certificar e proceder o encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de apurar as supostas irregularidades apontadas.

(DM-0004/2025-GCJVA, proferida no processo n. 3745/2024. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

18. Verificado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e seletividade a fim de processar o presente PAP em Fiscalização de Atos e Contratos, passo à análise da Tutela Antecipatória.

Da Tutela Antecipatória

19. A Secretaria-Geral de Controle Externo formulou pedido de Tutela Antecipatória, a fim de cessar o pagamento dos subsídios com base na Lei Municipal n. 1.588/2025, que os agentes públicos vêm recebendo desde abril de 2025, sob o argumento de presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

20. Pois bem. O artigo 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO assim prevê:

Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos **pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora**, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (destacou-se)

21. Ainda, consoante artigo 3º-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 108-A, do Regimento Interno:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, **nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.** (sem grifo no original)

22. Inicialmente, registro que é de conhecimento desta Relatoria a existência do Tema 1192/STF, o qual reconheceu a Repercussão Geral no caso do Recurso Extraordinário RE 1344400, que discute a constitucionalidade de Lei Municipal, que prevê revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, à luz dos artigos 29, V e VI, 37, X, e 39, §4º, da Constituição da República, considerando os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislação e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo.

23. Todavia, frise-se que a suspensão determinada no Recurso Extraordinário RE 1344400 (*leading case* do Tema 1192/STF), se refere aos processos judiciais, conforme Decisão *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE PREVEJA REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS NA MESMA LEGISLATURA. ART. 1.035, § 5º, DO CPC. SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS JUDICIAIS REFERENTES AO TEMA RG Nº 1.192: DEFERIMENTO.

24. Por fim, antes da análise dos requisitos da Tutela Antecipatória, consigno que esta Corte de Contas não está a apresentar manifestação quanto à inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.588/2025.

25. Dessa forma, passo à análise da Tutela Antecipatória requerida pela Secretaria-Geral de Controle Externo, referente à suspensão do pagamento do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários com base na referida Lei.

26. Nesse contexto, são pressupostos para concessão da tutela: fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni juris*) e receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*).

27. Restam presentes os requisitos autorizadores da concessão da Tutela Antecipatória, o *fumus boni juris* encontra-se presente, porquanto está demonstrado o aumento do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, na mesma legislação, por meio da Lei Municipal n. 1.588/2025.

28. No que tange ao requisito do *periculum in mora*, consubstanciado no risco de ineficácia da decisão definitiva, verifica-se sua presença no caso em apreço. A execução de pagamentos com fundamento na Lei Municipal n. 1.588/2025 revela-se potencialmente lesiva ao erário, podendo ocasionar dispêndios indevidos de recursos públicos.

29. Evidencia-se fundado receio de continuidade do dano ao patrimônio público municipal, haja vista que, na hipótese de declaração de inconstitucionalidade da mencionada norma, os subsídios pagos com base em seus dispositivos poderão ensejar a necessidade de restituição ao erário. Tal circunstância poderá, ainda, culminar na instauração de Tomada de Contas Especial, com conseqüente mobilização de recursos administrativos e operacionais da Administração Pública.

30. Esclareço ainda, que não há que se falar em *periculum in mora* reverso no caso em tela, pois, no caso de a referida Lei ser tida por constitucional, os agentes públicos receberão os valores devidamente atualizados, em atenção à supremacia do interesse público sobre o privado.

31. Quando da presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, esta Corte de Contas assim já decidiu:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE CONCRETO USINADO C.B.U.Q. (CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE). ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. DEFERIMENTO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1. Presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, diante das irregularidades evidenciadas nos autos, o deferimento do pedido de tutela inibitória é medida que se impõe.

2. A existência de irregularidades no procedimento adotado pela Administração Pública, reconhecidas na análise técnica preliminar, enseja a concessão de prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

(Decisão Monocrática DM-0017/2024/GCFCS/TCE-RO, proferida nos autos do processo n. 3172/2023. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Ainda:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. TUTELA INIBITÓRIA DEFERIDA. DETERMINAÇÕES.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Preenchidos os requisitos para a concessão de Tutela Inibitória, nos termos do artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, deve ser deferida resguardando o erário.

3. São requisitos para a concessão de Tutela Inibitória o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

4. Determinações

(Decisão Monocrática DM-0208/2024-GCJVA, proferida nos autos do processo n. 3915/2024. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Plantonista: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

32. Desse modo, ante a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, imperioso proteger o interesse público, motivo pelo qual a tutela deve ser concedida para determinar que a suspensão do pagamento do subsídio dos agentes políticos com base na Lei n. 1.588/25, restabelecendo o valor definido pela Lei Municipal n. 1.354/22, até ulterior decisão desta Corte.

33. Diante do exposto, **decido**:

I – Processar, sem sigilo, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, como Fiscalização de Atos e Contratos, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no artigo 10, §1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e artigo 78-C, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Deferir, em juízo prévio, o pedido de tutela antecipada, de caráter inibitório, com o propósito de determinar suspensão do pagamento do subsídio dos agentes políticos com base na Lei n. 1.588/25, restabelecendo o valor definido pela Lei Municipal n. 1.354/22, visto que presentes os requisitos para a concessão, no caso, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

III – Fixar o prazo de até 5 (cinco) dias, contados da notificação desta decisão, para que o responsável, João Becker, CPF n. ***.096.432-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, **comprove** as medidas adotadas para cumprimento da Tutela deferida no item II do dispositivo desta Decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

IV – Estabelecer a título de multa cominatória, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de não fazer, qual seja, suspender o pagamento do subsídio dos agentes políticos com base na Lei n. 1.588/25, até ulterior de liberação deste Sodalício, a ser suportada pelo agente mencionado no item III deste dispositivo, o que faço com supedâneo no artigo 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 536, § 1º do Código de Processo Civil.

V – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, a fim de:

5.1 – Intimar, com urgência, via ofício/e-mail, o responsável João Becker, CPF n. ***.096.432-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, encaminhando-lhe cópia do Relatório de Análise Técnica (ID 1777902), bem como desta decisão;

5.2 – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, na forma do artigo 30, § 10 do Regimento Interno;

5.3 – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso;

5.4 – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno, visando o acompanhamento do prazo concedido no item III deste dispositivo e posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para que, com fundamento no artigo 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução

VI – Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 3 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VII

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01166/25– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEL: João Becker, CPF nº ***.096.432-**, Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar nas contas do Poder Executivo municipal, em nome dos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de justificativa e documentos.

Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade

DM/DDR n. 0104/2025-GCESS

Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas de governo, exercício de 2024, do chefe do Poder Executivo municipal de Cujubim, João Becker.

2. Em análise técnica preliminar (ID 1777658), a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, tendo por finalidade a apresentação de possíveis irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução, concluiu pela existência de distorções passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, razão pela qual propôs a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa, nos termos seguintes:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Cujubim, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de João Becker, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;
- A2. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida;
- A3. Intempetividade da remessa de balancetes mensais;
- A4. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde;

- A5. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- A6. Índícios de Irregularidades identificados no Sistema Sinapse;
- A7. Aplicação das receitas de impostos e transferências constitucionais na em Ações e Serviços Públicos de Saúde inferior ao mínimo de 15%;
- A8. Repasse intempestivo das contribuições (segurado e patronal) e obrigações decorrentes do repasse do aporte do plano de amortização; e
- A9. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;
- A10. Edição de ato de aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato.

Importante destacar que os achados A7, A8 e A10 em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edison de Sousa Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de João Becker (CPF: ***.096.432-**), na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Cujubim no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9 e A10;

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE)

3. É a necessária síntese. DECIDO.

4. Conforme relatado, trata-se da prestação de contas, exercício de 2024, do chefe do Poder Executivo do município de Cujubim, João Becker.

5. Diante do trabalho realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, verifica-se ter sido apontada a presença de diversas distorções passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, cujo nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente identificado está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1777658, de forma que, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a abertura de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto aos achados apontados ao longo da análise técnica.

6. Desta feita, sem mais delongas, com fulcro nos arts. 10, §1º, 11 e 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c os arts. 18, § 1º, 19, incisos I, II e III, e 30, §1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como, ainda, no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, acolhendo o relatório técnico, decido:

I – Definir a responsabilidade de João Becker, CPF n. ***.096.432-**, Prefeito do município de Cujubim, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RITCE/RO, em razão dos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9 e A10;

II – Citar João Becker, CPF n. ***.096.432-**, Prefeito do município de Cujubim, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno desta Corte, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do § 1º, art. 97 do Regimento Interno do TCERO, apresente razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entenda necessários, em relação aos achados de auditoria abaixo relacionados:

a) Ausência de integridade dos demonstrativos contábeis, substanciada na divergência de **R\$ 1.095.273,33** evidenciada pelo confronto entre os valores registrados a título de saldos (juros e encargos da dívida e operações de crédito) no balanço orçamentário (R\$ 902.957,88) e na demonstração dos fluxos de caixa (R\$ 1.998.231,21), conforme detalhado abaixo, em infringência aos arts. 85, 89, 101, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal 4.320/1964 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 10ª edição (parte II, itens 1 e 2 e parte V, itens 2, 3, 4, 5 e 6); itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 08 - achado **A1, alínea “a”** do relatório técnico acostado ao ID 1777658;

Quadro. Balanço Orçamentário x Demonstração de Fluxos de Caixa – integridade entre linhas

Balanço Orçamentário		=	Demonstração dos Fluxos de Caixa		
=	Juros e Encargos da Dívida	902.957,88	=	Juros e Encargos da Dívida	932.104,77
=	Alienação de Bens	-	=	Alienação de Bens	-
=	Amortizações de Empréstimos	-	=	Amortizações de Empréstimos	-
=	Operações de Créditos	-	=	Operações de Créditos	1.066.126,44
=	Total	902.957,88	=	Total	1.998.231,21
Resultado da avaliação: Distorção			Distorção ==>		-1.095.273,33

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1744258) x Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (ID 1744262).

b) Ausência de integridade dos demonstrativos contábeis, consubstanciada na divergência de **R\$ 1.066.126,44**, evidenciada pelo confronto dos valores registrados a título de Receitas de operação de créditos no balanço orçamentário e na demonstração dos fluxos de caixa, conforme detalhado abaixo, em infringência aos arts. 85, 89, 101, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal 4.320/1964 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 10ª edição (parte II, itens 1 e 2 e parte V, itens 2, 3, 4, 5 e 6), itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 08 - achado **A1, alínea “b”** do relatório técnico acostado ao ID 1777658;

Quadro. Balanço Orçamentário x Demonstração do Fluxo de Caixa

Balanço Orçamentário		=	DFC		
=	Receita de Operações de Créditos	-	=	Receita de Operações de Créditos	1.066.126,44
=	Receita de Alienação de Bens/Ativo	-	=	Receita de Alienação de Bens/Ativo	-
=	Total	-	=	Total	1.066.126,44
Resultado da avaliação: Distorção			Distorção ==>		-1.066.126,44

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1744258) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1744262)

c) Ausência de integridade dos demonstrativos contábeis, consubstanciada na divergência de **R\$ 4.587,34** evidenciada pelo confronto das informações constantes no quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e as constantes no quadro do superávit/déficit financeiro na demonstração do superávit/déficit financeiro, conforme detalhado abaixo, em infringência aos arts. 85, 89, 101, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal 4.320/1964 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 10ª edição (parte II, itens 1 e 2 e parte V, itens 2, 3, 4, 5 e 6); itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 08 - achado **A1, alínea “c”** do relatório técnico acostado ao ID 1777658;

Quadro. Superávit/déficit financeiro apurado no balanço patrimonial

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes		=	Quadro do Superávit/Déficit Financeiro		
+	Ativo Financeiro	91.762.257,10	=	Total das Fontes de Recursos	
-	Passivo Financeiro	16.817.619,73			74.940.050,03
=	Total	74.944.637,37	=	Total	74.940.050,03
Resultado da avaliação: Distorção			Distorção ==>		4.587,34

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1744260)

d) Ausência de integridade dos demonstrativos contábeis, consubstanciada na divergência de **R\$ 1.889.184,68** evidenciada pelo confronto dos valores registrados a título de “caixa e equivalente de caixa” (R\$ 30.478.229,27) no balanço patrimonial e o registrado a este mesmo título na DFC (R\$ 32.367.413,95) e no balanço financeiro (R\$ 30.478.229,27), em infringência aos arts. 85, 89, 101, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal 4.320/1964 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 10ª edição (parte II, itens 1 e 2 e parte V, itens 2, 3, 4, 5 e 6); itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual, item 03.06.00 do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 14ª Edição e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 08 - achado **A1, alínea “d”** do relatório técnico acostado ao ID 1777658;

Quadro. Balanço Patrimonial x Demonstração dos Fluxos de Caixa x Balanço Financeiro

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
- Caixa e Equivalente de Caixa	30.478.229,27	=	Caixa e Equivalente de Caixa	32.367.413,95	=	Caixa e Equivalente de Caixa	30.478.229,27
- Total	30.478.229,27	=	Total	32.367.413,95	=	Total	30.478.229,27
Resultado da avaliação: Distorção						Distorção ==>	1.889.184,68

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1744260); e Demonstrativo de Fluxos de Caixa (ID 1744262) e Balanço Financeiro (ID 1744259).

e) Ausência de integridade dos demonstrativos contábeis, consubstanciada na divergência de **R\$ 349.784,48**, constatada no total apurado de restos a pagar inscritos constantes no balanço orçamentário e balanço financeiro, conforme detalhado abaixo, em infringência aos arts. 85, 89, 101, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal 4.320/1964 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 10ª edição (parte II, itens 1 e 2 e parte V, itens 2, 3, 4, 5 e 6); itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual, item 03.06.00 do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 14ª Edição e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 08 - achado **A1, alínea “e”** do relatório técnico acostado ao ID 1777658;

Quadro. Balanço orçamentário x Balanço Financeiro – Inscrições de restos a pagar

Descrição	Valor (R\$)
1. Total de despesas empenhadas (BO)	128.636.106,81
2. Total de despesas pagas (BO)	114.367.297,76
3. Total apurado (1-2)	14.268.809,05
4. Linha de Inscrição de Restos a Pagar Não Processados (BF)	12.774.783,15
5. Linha de Inscrição de Restos a Pagar Processados (BF)	1.843.810,38
6. Total apurado (4+5)	14.618.593,53

Descrição	Valor (R\$)
7. Distorção (3-6)	-349.784,48
Resultado da avaliação: Distorção	

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1744258) e Balanço Financeiro (ID 1744259).

f) Ausência de integridade dos demonstrativos contábeis, consubstanciada na divergência de **R\$ 3.429.322,50**, constatado pelo confronto do saldo de “caixa e equivalente de caixa” registrado no demonstrativo de caixa e restos a pagar consolidado em 31.12.24 e o saldo conciliado pela auditoria, em infringência aos arts. 85, 89, 101, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal 4.320/1964 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 10ª edição (parte II, itens 1 e 2 e parte V, itens 2, 3, 4, 5 e 6); itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 08 - achado **A1, alínea “f”** do relatório técnico acostado ao ID 1777658;

Quadro. Confirmação do saldo caixa no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

Fonte da informação	Descrição	Valor
Demonstrativo Consolidado da disponibilidade de Caixa e dos restos a pagar	Caixa e equivalente de caixa	27.048.906,77
Análise técnica	Caixa e equivalente de caixa	30.478.229,27
Análise	Distorção	-3.429.322,50

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1744260); Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1744264) e análise técnica.

g) Ausência de integridade dos demonstrativos contábeis, consubstanciada na divergência de **R\$ 197.321,01**, constatada na apuração da dotação inicial atualizada após a movimentação dos créditos orçamentários (créditos adicionais) e o valor registrado a título de dotação atualizada no balanço orçamentário, conforme detalhado abaixo, em infringência aos arts. 85, 89, 101, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal 4.320/1964 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 10ª edição (parte II, itens 1 e 2 e parte V, itens 2, 3, 4, 5 e 6); itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 08 - achado **A1, alínea “g”** do relatório técnico acostado ao ID 1777658;

Tabela. Quadro resumo da movimentação dos critérios orçamentários

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	78.658.033,21	100,00
(+) Créditos Suplementares (TC-18)	28.281.715,83	35,96
(+) Créditos Especiais (TC-18)	43.603.676,27	55,43
(+) Créditos Extraordinários (TC-18)	-	-
Total de Créditos Adicionais abertos no período (TC-18)	71.885.392,10	91,39
(-) Anulações de Créditos (TC-18)	1.596.527,92	2,03
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final) (TC-18)	148.946.897,39	189,36
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	128.636.106,81	163,54
(=) Recursos não utilizados	24.640.721,66	25,82
Dotação inicial atualizada (Balanço Orçamentário)	149.144.218,40	189,61

Avaliação (dotação inicial TC 18 x Balanço Orçamentário) -197.321,01 Não conformidade

Fonte: Balanço orçamentário (ID 1744258), LOA e Quadro Demonstrativo das alterações orçamentarias (ID 1775367).

h) Ausência de integridade dos demonstrativos contábeis, consubstanciada na ausência de informação no demonstrativo dos resultados primário e nominal, integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2024 (R\$ 0,00) e os valores das metas de resultado primário e nominal fixadas no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício em referência (R\$ 2.179.813,71 – resultado primário e R\$ 1.842.972,05 – resultado nominal), em infringência aos arts. 85, 89, 101, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal 4.320/1964 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 10ª edição (parte II, itens 1 e 2 e parte V, itens 2, 3, 4, 5 e 6); itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual, item 03.06.00 do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 14ª Edição e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 08 - achado **A1, alínea “h”** do relatório técnico acostado ao ID 1777658

i) Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida, consubstanciada na divergência de **R\$ 885.378,31** referente a Cora-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, constatada pelo confronto do valor registrado pelo Banco do Brasil e o registrado pela contabilidade do município em seus relatórios, conforme detalhado abaixo, em infringência ao art. 2º da Lei Complementar 101/2000 c/c art. 12, §2º da Lei Federal 4.320/1964, achado **A2** do relatório técnico acostado ao ID 1777658;

Tabela. Avaliação de integridade e consistência da receita corrente líquida

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
1. Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	30.988.254,98	30.102.876,67	885.378,31
2. Cota-Parte do ITR	160.945,47	160.945,47	-
3. Transferências de recursos do FUNDEB	23.719.679,46	23.719.679,46	-
4. Transferência da Cota-Parte do ICMS	21.777.536,61	21.777.536,61	-
5. Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/1989)	77.646,98	77.646,98	-
Avaliação (Se D58=0, conformidade)	Distorção		885.378,31

Fonte: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre (RREO ID 1725654) e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação (SISBB) (ID 1775370).

- j) intempetividade da remessa dos balancetes mensais referentes aos meses de abril e outubro/2024, em infringência ao art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 4º, §1º da Instrução Normativa 72/2020/TCERO – achado **A3** do relatório técnico acostado ao ID 1777658;
- k) ausência de envio de informações ao banco de preços em saúde (BPS), em infringência ao art 37, *caput* da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1/2021 – achado **A4** do relatório técnico acostado ao ID 1777658;
- l) deficiência nos documentos que compõem a prestação de contas, conforme detalhado abaixo, em infringência ao art. 5º, incisos I, II, III, IV, V e XV, Art. 6º inciso III, alínea “e” e art. 8º, inciso I, todos da Instrução Normativa 65/TCERO/2019 – achado **A5** do relatório técnico acostado ao ID 1777658;

Tabela. Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
a) Demonstrações Contábeis e Notas Explicativas	Não	O DFC possui caixa distorcido em relação ao BP, conforme verificado neste trabalho sobre ausência de integridade entre os demonstrativos.
b) Relatório de gestão com a finalidade de demonstrar, esclarecer e justificar os resultados alcançados frente aos objetivos estabelecidos	Não	O relatório não contém itens importantes como: a) estrutura de governança e de controles internos; b) relativo à gestão de pessoas.
c) Relatório do Órgão de Controle Interno	Não	No Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno não foram apresentadas as destinações de recursos obtidos com a alienação de ativos.

Fonte: análise de documentos triagem inicial (ID 1745752).

- m) irregularidades identificadas no sistema Sinapse, referente a titularidade indevida da conta única e específica vinculada ao FUNDEB e inadequação da formação docente – anos finais do ensino fundamental (6º a 9º ano), em infringência ao art. 69, *caput* e §5º da Lei Federal 9.394/1996 c/c arts. 20 e 21, *caput* e §7º, ambos da Lei Federal 14.113/2020, art. 17 do Decreto 10.656/2021, art. 2º, *caput* e §1º da Portaria FNDE 807/2022, Portaria Conjunta STN/FNDE n. 3/2022 – achado **A6** do relatório técnico acostado ao ID 1777658;
- n) aplicação de apenas 13,83% das receitas de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde, não atingindo o percentual mínimo definido na Constituição Federal (15%), em infringência ao art. 198, §2º, inciso III da Constituição Federal c/c art. 77 do ADCT, art. 7º da Lei Complementar 141/2012 e art. 17, inciso II da Instrução Normativa n. 22/TCERO/2007 c/c teor da IN 27/TCERO/2011 e 64/TCERO/2018 – achado **A7** do relatório técnico acostado ao ID 1777658;
- o) repasse intempestivo das contribuições (segurado e patronal) e obrigações decorrentes do repasse do aporte do plano de amortização, em infringência ao art. 40, §22, incisos IV e VI da Constituição Federal (incluídos pela EC 103/2019) c/c art. 1º, incisos VII e VIII da Lei Federal 9.717/1998, art. 1º, §§ 1º e 2º e Art. 6º, inciso II, ambos da Portaria 464/2018 e Lei Municipal n. 1525/2024; - achado **A7** do relatório técnico acostado ao ID 1777658;
- p) deficiência na disponibilização de informações no portal da transparência, em infringência ao art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso II, §1º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e inciso III do art. 3º, inciso I do art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º, art. 9º e art. 10, todos da Lei Federal 12.527/2011 (LAI) - achado **A9** do relatório técnico acostado ao ID 1777658;
- q) edição de atos de aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao fim do mandato (período vedado pela LRF), em infringência ao art. 21, incisos II e III da Lei Complementar n. 101/2000 c/c a Decisão Normativa n. 002/TCERO/2019 – achado **A10** do relatório técnico acostado ao ID 1777658.

III – Advertir João Becker, CPF: ***.096.432-**, Prefeito do município de Cujubim, que o não atendimento à citação estará sujeito à revelia, nos termos do art. 19, §5º, do Regimento Interno do TCE-RO;

IV - Ordenar ao departamento do Pleno que, em observância ao art. 61[1], da Instrução Normativa n. 84/2025-TCERO, promova a citação, via mandado de audiência, do responsável identificado no item anterior, por meio eletrônico, encaminhando relatório técnico de ID 1777658, bem como esta decisão;

V – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 63[2], da Instrução Normativa n. 84/2025-TCERO;

VI – Esgotados os meios descritos nos itens IV e V, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VII – E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VIII – Apresentada ou não a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

IX – Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

[1] Art. 61. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Instrução Normativa em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 63. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional da parte indicada nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação.

Município de Itapuã do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00089/25

PROCESSO: 00514/2020 - TCE/RO

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00147/2022 – expedição de títulos de domínio de imóveis pertencentes ao município de Itapuã do Oeste

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

RESPONSÁVEL: Moisés Garcia Cavalheiro, CPF n. ***.428.592-**, Prefeito do Município à época

Idiznei Castro Martins, CPF n. ***.131.922-**, atual Prefeito do Município de Itapuã do Oeste

ADVOGADA: Márcia Teixeira dos Santos – OAB/RO n. 6.768

Procuradora Geral do Município à época

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de junho de 2025.

REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL-TC 00147/22. REITERADAS DETERMINAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. RECONHECIMENTO DA INEXECUÇÃO DAS DETERMINAÇÕES. IMPOSIÇÃO DE MULTA PRECONIZADA NOS INCISOS IV E VII, DO ART. 55, LC 154/1996. MANUTENÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÕES E ALERTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento sobre o cumprimento de determinações do Acórdão APL-TC 00147/22 (ID 1236887), que teve por objeto a análise de possível irregularidade na aquisição de imóveis pertencentes ao município de Itapuã do Oeste pelo respectivo Prefeito Municipal, cujo escopo foi alterado para o exame da política pública de regularização fundiária urbana desenvolvida no âmbito do referido município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a inexecução das determinações contidas no item IV, "b", do Acórdão APL-TC00147/22, especialmente quanto à falta de avaliação e comprovação do pagamento do justo valor pelos beneficiários da REURB-E; e a inexistência de providências concretas para revogação das doações irregulares, da mesma forma, o descumprimento da tutela de urgência que determinava a suspensão da expedição de novos títulos de domínio, exarada na Decisão n. 0075/2021-GABEOS e confirmada pelo Acórdão APL-TC 00147/22;

II – Multar o senhor Moisés Garcia Cavalheiro, CPF n. ***.428.592-**, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) com fundamento no art. 55, incisos IV e VII, da LC 154/96, em razão do descumprimento reiterado das determinações dessa Corte, sem justificativa plausível, caracterizando erro grosseiro, com conduta qualificada como culpa grave pela inobservância de um dever de cuidado objetivo, no exercício da função pública, nos termos do art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019;

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que o senhor Moisés Garcia Cavalheiro, CPF n. ***.428.592-**, comprove o recolhimento do valor da referida multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), conforme o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1º de dezembro de 1997, c/c o previsto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCERO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado caso não tenha ocorrido o recolhimento da quantia, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

IV – Determinar ao senhor Idiznei Castro Martins, CPF n. ***.131.922-**, atual Prefeito do Município de Itapuã do Oeste ou a quem lhe vier substituir, para que:

a) Comprove, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da notificação desta decisão, a avaliação individualizada dos imóveis regularizados na modalidade REURB-E, com base em critérios de mercado, laudos técnicos e pareceres jurídicos, assegurando que os beneficiários realizem o pagamento do justo valor, conforme previsto no art. 16 da Lei Federal n. 13.465/2017;

b) Apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da ciência desta decisão, relatório detalhado sobre as medidas adotadas para a revogação ou invalidação das doações irregulares, comprovando a análise individualizada dos títulos emitidos fora dos ditames da Lei n. 13.465/2017 e a notificação formal dos beneficiários para saneamento das pendências ou cancelamento das titularizações irregulares;

c) Mantenha suspensa a expedição de novos títulos de domínio decorrente de regularização fundiária urbana de interesse específico – REURB-E, enquanto não houver a adequação da política fundiária às determinações dessa Corte, ratificando a tutela de urgência imposta na Decisão 0075/2021-GABEOS e confirmada pelo Acórdão APL-TC 00147/22;

d) Encaminhe à Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da notificação desta decisão, plano de ação para a implementação das medidas pendentes de regularização fundiária, contendo cronograma detalhado, recursos necessários e responsáveis por sua execução, assegurando a transparência e efetividade do processo de regularização.

V – Manter a tutela de urgência exarada na Decisão 0075/2021 - GABEOS (ID 1046562) e confirmada pelo Acórdão APL-TC 00147/22 (ID 1236887), no sentido de obstar a expedição de novos títulos de domínio de bens imóveis do Município de Itapuã do Oeste a título de regularização fundiária urbana de interesse específico – REURB-E, em decorrência das falhas remanescentes apontadas no relato técnico (ID 1686872) e no parecer do Ministério Público de Contas (ID 1717327);

VI – Comunicar à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia sobre as irregularidades constatadas no processo de regularização fundiária do Município de Itapuã do Oeste, especialmente quanto à ausência de critérios objetivos para a REURB-E e a expedição indevida de títulos, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

VII – Ordenar à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, para que inclua o município de Itapuã do Oeste no próximo ciclo de auditoria do Tribunal de Contas, visando à verificação do cumprimento das determinações ora estabelecidas e a adequação das políticas fundiárias municipais à legislação vigente;

VIII – Alertar o atual Prefeito e à Procuradoria-Geral do município de Itapuã do Oeste que o descumprimento das determinações desse Tribunal, enseja aplicação de multa estabelecida nos incisos IV e VII, do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/1996; e poderá resultar em Parecer Prévio contrário à aprovação das contas, nos termos do §1º, do art. 16, do mesmo dispositivo legal;

IX – Intimar o responsável e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

X – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02044/25/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
ASSUNTO: Suposta ilegalidade no aumento de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru.
RESPONSÁVEIS: Jeverson Luiz de Lima - CPF nº. ***.900.472-**. Gímael Cardoso Silva - CPF nº. ***.623.042-**.
INTERESSADO: Não se aplica.
ADVOGADO: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

CONTROLE EXTERNO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. ANÁLISE DE SELETIVIDADE. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

I. **Contexto fático:** Procedimento Apuratório Preliminar instaurado em razão de manifestação apócrifa sobre supostas irregularidades na promulgação de leis municipais que fixam subsídios de agentes políticos para o quadriênio 2025-2028, alegando violação ao art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal por aprovação nos 180 dias anteriores ao final do mandato, em contexto de significativas divergências jurisprudenciais sobre a aplicabilidade das vedações da LRF aos agentes políticos municipais.

II. **Questão técnica e/ou jurídica:** A questão em discussão consiste em determinar se as irregularidades comunicadas na fixação de subsídios de agentes políticos atendem aos critérios objetivos de seletividade estabelecidos na Resolução nº 291/2019/TCE-RO para deflagração de ação específica de controle externo, considerando a existência de precedentes jurisprudenciais conflitantes entre diferentes instâncias sobre a matéria.

III. **Entendimento:** Demanda não seletiva. Procedimento arquivado.

Tese de julgamento:

1. O procedimento de análise de seletividade constitui instrumento técnico obrigatório para priorização de ações de controle externo, baseado em critérios objetivos de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência.
2. O arquivamento de Procedimento Apuratório Preliminar impõe-se quando não atingidos os índices mínimos estabelecidos na matriz de seletividade, especialmente na avaliação GUT.
3. A existência de divergências jurisprudenciais significativas e decisões judiciais contraditórias sobre a aplicabilidade da LRF aos agentes políticos municipais reduz drasticamente a gravidade, urgência e tendência dos fatos comunicados para fins de seletividade.
4. A estabilização jurídica da situação através de pronunciamento judicial favorável à validade das leis municipais questionadas contribui para a baixa pontuação nos critérios de seletividade.

IV. Fundamento:

1. A Resolução nº 291/2019/TCE-RO estabelece procedimento objetivo de análise de seletividade para otimizar recursos e direcionar a atuação controladora às demandas de maior impacto.
2. A Portaria nº 32/GABPRES/25 regulamenta os critérios de seletividade, exigindo pontuação mínima de 40 pontos no índice RROMa e 40 pontos na matriz GUT para processamento de ações de controle.
3. A pontuação de 49,8 pontos no índice RROMa não compensa a baixa pontuação de 01 ponto na matriz GUT para fins de seletividade.
4. A análise técnica demonstra divergências jurisprudenciais significativas sobre a matéria, com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e súmulas de outros Tribunais de Contas no sentido da aplicação das vedações da LRF aos agentes políticos, enquanto decisões do Tribunal de Justiça local estabelecem entendimento contrário.
5. A existência de precedentes do próprio TCE/RO admitindo a fixação de subsídios até o final da legislatura e a ausência de decisões específicas sobre a aplicação da vedação temporal aos agentes políticos evidenciam a complexidade jurisprudencial da matéria.
6. A classificação da gravidade como grau 1 decorre da ausência de elementos que evidenciem prejuízo efetivo ao erário, da existência de precedentes jurisprudenciais divergentes, de decisões judiciais já proferidas sobre as mesmas leis com resultado favorável à sua validade, e de precedentes do Tribunal admitindo a fixação de subsídios até o final da legislatura.
7. O arquivamento não impede a utilização das informações para planejamento de futuras fiscalizações na área de remuneração de agentes políticos.

DM 0106/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de manifestação apócrifa encaminhada pela Ouvidoria desta Corte, versando sobre supostas irregularidades na promulgação das Leis nº. 3.882/24 e 3.883/24, que fixam o subsídio dos agentes políticos do município de Jaru para o quadriênio 2025-2028.
2. A manifestação aponta indícios de ilegalidade na promulgação da Lei nº. 3.882, de 22/11/2024 (que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais) e da Lei nº. 3.883, de 22/11/2024 (que fixa os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Jaru), visto que foram promulgadas no fim do mandato. Segundo o comunicante, a edição dessas normas pode configurar violação ao art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que veda atos que resultem em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato.

3. Autuada a documentação, foi remetida à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
4. A SGCE, por meio do Relatório Técnico (ID 1778839), concluiu pela desnecessidade de instauração de ação de controle específica, nos seguintes termos:
20. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 49,8 no índice RROMa e a pontuação de 01 na matriz GUT, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de instauração de ação de controle específica para apreciar o mérito da matéria.
- (...)
31. Em suma, a partir do exposto acima, não se vislumbra irregularidades no caso em tela.
- (...)
44. Assim, considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO
- (...)
5. Assim, aportaram os autos neste gabinete.
6. É o relatório do necessário.
7. Passo a fundamentar e decidir.
8. O presente Procedimento Apuratório Preliminar encontra previsão no art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que instituiu procedimento de análise de seletividade destinado a priorizar ações de controle alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e recursos disponíveis.
9. A análise de seletividade constitui instrumento técnico fundamental para otimização dos recursos desta Corte de Contas, permitindo que a atuação controladora se concentre nas demandas de maior relevância, risco, oportunidade e materialidade, em consonância com os princípios da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.
10. A análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e, em seguida, verificação da gravidade, urgência e tendência por meio da matriz GUT.
11. No caso em análise, verificou-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão caracterizadas; **c)** existem elementos de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.
12. Quanto à verificação dos critérios objetivos de seletividade, a informação atingiu 49,8 pontos no índice **RROMa, superando o mínimo de 40 pontos exigido**. No entanto, na análise da matriz GUT, alcançou **apenas 01 ponto, significativamente abaixo do mínimo de 40** pontos estabelecido pela Portaria nº 32/GABPRES/25.
13. A questão central dos autos reside na suposta violação ao art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece a nulidade de pleno direito dos atos que resultem em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato. Contudo, conforme detalhada análise técnica da SGCE, a matéria envolve significativas e complexas divergências jurisprudenciais sobre a aplicabilidade das vedações da LRF a os agentes políticos municipais.
14. **No âmbito do Superior Tribunal de Justiça**, há precedente consolidado no sentido da aplicação da vedação do art. 21, II, da LRF aos agentes políticos, conforme decidido no REsp 1.170.241-MS. No mesmo sentido, diversos Tribunais de Contas regionais editaram súmulas específicas: Súmula nº 32 do TCE/RN, Súmula nº 118 do TCE/MG e processo nº 1725913-7 do TCE/PE, estabelecendo que as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal se aplicam integralmente aos subsídios de agentes políticos municipais.
15. **Em sentido diametralmente oposto**, foram identificadas duas decisões monocráticas do Tribunal de Justiça de Rondônia estabelecendo que não se aplicariam as vedações da LRF, especificamente a proibição de aumento de gasto com pessoal no final do mandato, na fixação de subsídios de agentes políticos. Relevante consignar que essas decisões judiciais trataram especificamente das Leis nº 3.882/2024 e 3.883/2024 do Município de Jarú, exatamente o objeto da presente comunicação anônima, conforme noticiado pelo jornal "O Estado de Rondônia" em 23 de janeiro de 2025.
16. **No âmbito deste próprio Tribunal**, a análise técnica identificou precedentes consolidados admitindo a fixação de subsídios de agentes políticos até o final de uma legislatura para vigorar na seguinte: AC2-TC 00244/22 (processo nº 02822/20), DM-DDR 17/22-GCBAA (processo nº 02822/20) e DM-DDR 0190/21-GCBAA (Processo nº 02805/20/TCE-RO). Ademais, não foram identificadas decisões específicas do TCE/RO sobre a aplicação da vedação

de aumento de gasto com pessoal nos últimos 180 dias do mandato quanto aos agentes políticos, tampouco consta orientação sobre esta questão no Manual de Encerramento de Mandato aprovado em 2024.

17. Quanto à análise judicial específica do caso, o próprio objeto da comunicação foi submetido ao crivo do Poder Judiciário por meio de ação popular (processo nº 7008037-59.2024.8.22.0003). A 2ª Vara Cível de Jaru inicialmente deferiu tutela de urgência suspendendo os efeitos da Lei Municipal nº 3.883/24. Contudo, em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça de Rondônia **restabeleceu os efeitos** da referida lei, e posteriormente o autor da ação requereu **desistência da ação**. Esta sequência demonstra que o Poder Judiciário local não identificou irregularidade de grave suficiente para manter a suspensão, havendo estabilização jurídica em favor da validade das leis municipais.

18. **Deve-se distinguir**, ainda, duas questões jurídicas autônomas: o princípio da anterioridade e a vedação temporal do art. 21, II, da LRF. Quanto ao primeiro, há decisões do Plenário do STF aplicando o princípio da anterioridade aos agentes políticos municipais (RE 484307 AgR, RE 1217439 AgR, RE 1236916, RE 1217439 AgR-EDv), posicionamento também adotado por este TCE/RO (parecer prévio nº 32/2003). As leis municipais questionadas foram aprovadas em novembro de 2024, até o final da legislatura, atendendo, em tese, ao princípio da anterioridade. Quanto à vedação o específica dos 180 dias, verifica-se o cenário de divergências ora exposto.

19. Este complexo panorama jurisprudencial, caracterizado por **precedentes conflitantes** entre diferentes instâncias e a **ausência de consolidação jurisprudencial** sobre a matéria no âmbito estadual, aliado ao fato de que as próprias leis questionadas já foram objeto de **pronunciamento judicial favorável** à sua manutenção pelo TJ/RO, contribuiu significativamente para a baixa pontuação na matriz GUT, especialmente no critério "gravidade".

20. A pontuação reduzida na matriz GUT decorre, portanto, de fatores específicos que demonstram a baixa prioridade da demanda. Quanto à **gravidade**, foi atribuída classificação grau 1 ("sem gravidade") em razão de: (i) ausência de elementos concretos que evidenciem prejuízo efetivo ao erário; (ii) existência de significativas divergências jurisprudenciais sobre a matéria; (iii) decisões judiciais já proferidas sobre as mesmas leis com resultado favorável à sua validade; e (iv) precedentes deste Tribunal admitindo a fixação de subsídios até o final da legislatura..

21. No aspecto **urgência**, a pontuação 1 ("pode esperar") justifica-se pela ausência de risco imediato de dano ao erário, considerando as decisões judiciais já proferidas favoravelmente às leis municipais. Já a **tendência** também recebeu pontuação 1 ("não irá mudar"), considerando que a situação encontra-se juridicamente estabilizada, sem elementos indicativos de deterioração futura.

22. Aplicando-se a fórmula da matriz GUT - Gravidade (1) x Urgência (1) x Tendência (1) -, obtém-se o resultado final de 01 ponto, significativamente inferior ao patamar mínimo de 40 pontos exigido pela Portaria nº 32/GABPRES/25.

23. Pelos motivos expostos, as informações não alcançaram a pontuação mínima na matriz GUT para serem selecionadas para uma ação de controle específica desta Corte, conforme exigido pela Portaria nº 32/GABPRES/25, impondo-se o arquivamento do processo.

24. Ressalte-se que o arquivamento não obsta que eventuais irregularidades sejam objeto de futura fiscalização por parte deste Tribunal, seja de ofício ou por provocação. Ademais, os fatos comunicados poderão ser avaliados preliminarmente no âmbito do controle interno da entidade, em observância ao disposto no art. 8º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

25. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao prefeito municipal e ao controlador interno, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, conforme estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

26. Por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico - PCE, os jurisdicionados têm acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

27. Como já destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

28. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jaru, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

29. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCERO.

30. Pelo exposto, decido:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º **[1]**, c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao Prefeito do Município de Jaru, Jeverson Luiz de Lima, CPF nº. ***.900.472-**, ou quem vier a lhe substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Jaru - exercício 2025, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no § 1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

III - Determinar ao Controlador interno do Município, Gímael Cardoso Silva, CPF nº. ***.623.042-**, ou quem vier a lhe substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Jaru - exercício 2025, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no § 1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a notificação, na forma do art. 61 da Resolução nº 084/2025/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II e III, ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual do Município de Jaru - exercício 2025, afira quanto ao cumprimento dos itens II e III desta Decisão;

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VI - Intimar o Ministério Público de Contas na forma regimental, acerca do teor desta decisão, bem como a **Ouvidoria** deste Tribunal de Contas, em face da Resolução nº. 122/2013/TCE-RO;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 27 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator.

[1] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00084/25

PROCESSO: 03166/20-TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Denúncia e Representação.

CATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Supostas irregularidades na condução do processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020 (Processo Administrativo n. 1-7878/19 - SEMAD – Vol. I, II e III).

INTERESSADO: Carletto Gestão de Frotas Ltda. (CNPJ: 08.469.404/0001-30), Representante.

UNIDADE: Município de Ji-Paraná.

RESPONSÁVEIS: Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: ***.283.732-**), Ex-Prefeito de Ji-Paraná.

Afonso Antônio Cândido (CPF n. ***.003.112-**), Prefeito de Ji-Paraná.

ADVOGADOS: Flávio Henrique Lopes Cordeiro, OAB/PR 75.860.

Clederson Viana Alves - OAB/RO 1.087.

Jennifer Frigeri Youssef, OAB/PR 75.793.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de junho de 2025.

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. CONTRATO DECLARADO ILEGAL. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ASTREINTES. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONFIRMADA. SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO.

1. O descumprimento reiterado de determinações do Tribunal de Contas configura afronta aos princípios da legalidade e eficiência, justificando a adoção de medidas sancionatórias. (CF/1988, art. 37).

2. A manutenção de contrato declarado ilegal, sem medidas concretas para sua substituição, viola os princípios da eficiência, legalidade e moralidade administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal.

3. Justificativas genéricas ou insuficientes não afastam a responsabilidade do gestor pelo descumprimento de determinações do Tribunal, conforme jurisprudência consolidada da Corte (ex.vi: TCERO, Acórdão n. 00227/22; TCERO, Acórdão n. 00010/23).

4. A fixação de astreintes constitui instrumento legítimo de coerção, visando assegurar a efetividade das determinações administrativas, especialmente quando constatada resistência reiterada ao cumprimento das decisões.

5. O planejamento adequado e a adoção de medidas efetivas são deveres fundamentais dos gestores públicos para garantir o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas. (ex.vi: TCERO, Acórdão n. 00551/18; TCERO, Acórdão n. 00242/21; TCERO, Acórdão n. 00257/23).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela Pessoa Jurídica Carletto Gestão de Frotas Ltda. (CNPJ: 08.469.404/0001-30), que noticiou a ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020, cujo objeto era a contratação de empresa para gerenciamento e manutenção da frota de veículos do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprida a determinação constante no item III da Decisão Monocrática n. 00016/24-GCVCS, reiterada pelas Decisões Monocráticas n. 00071/24-GCVCS e 00175/24-GCVCS, de responsabilidade do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: *.283.732-), Ex-Prefeito do município de Ji-Paraná, tendo em vista que, ainda que comprovada a deflagração de procedimentos licitatórios, estes foram anulados mantendo-se, no período de sua responsabilidade de gestão, hígido o Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, considerado ilegal por este Tribunal de Contas;

II - Considerar cumpridas as determinações constantes dos itens I e II da Decisão Monocrática n. 00024/25-GCVCS, de responsabilidade do Senhor Affonso Antônio Cândido (CPF: *.003.112-), atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, diante da formalização do Contrato n. 015/PGM/PMJP/2025 e da respectiva apresentação tempestiva junto à Corte de Contas;

III – Confirmar a Tutela Antecipatória concedida por meio da Decisão Monocrática n. 0175/2024-GCVCS-TCERO, que determinou a conclusão do Pregão Eletrônico n. 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023 e a formalização de novo Contrato substitutivo ao Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020;

IV - Multar o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: ***.283.732-**), Ex-Prefeito do município de Ji-Paraná, a título de astreintes, fixada pela Decisão Monocrática 0175/2024-GCVCS-TCE/RO, item III, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em face do o descumprimento da tutela antecipada, a teor do item I desta decisão, com fundamento no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja conduta omissiva, foi marcada por ausência de supervisão, reincidência e desatenção às determinações desta Corte, o que agravou a irregularidade e manteve vigente, por quase três anos, contrato com origem em edital declarado ilegal, em flagrante ofensa aos princípios da eficiência, moralidade e juridicidade (art. 37, caput, CF/88);

V - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCERO, para que o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: ***.283.732-**), Ex-Prefeito do município de Ji-Paraná, comprove o recolhimento da multa fixada no item IV desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, segundo o previsto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCERO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento do citado valor, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

VI – Alertar o Senhor Affonso Antônio Cândido (CPF n. ***.003.112-**), atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem vier lhe substituir, quanto à necessidade de cumprimento das determinações emitidas nesta decisão, os quais configuram obrigatoriedade de observância, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

VII – Intimar do teor desta decisão os Senhores Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. ***.283.732-**), ex-prefeito Municipal de Ji-Paraná e Affonso Antônio Cândido (CPF n. ***.003.112-**), atual Prefeito do Município de Ji-Paraná e os Advogados, Flávio Henrique Lopes Cordeiro, OAB/PR 75.860, Clederson Viana Alves - OAB/RO 1.087 e Jennifer Frigeri Youssef, OAB/PR 75.793, com a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos;

IX – Publique-se esta decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jails on Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00271/25

PROCESSO: 00825/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADA: Pricila Suarez Carvalho - CPF n. ***.477.722-**
RESPONSÁVEIS: Leonardo Barreto de Moraes – Prefeito Municipal - CPF n.***.330.739-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal de corrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2574, de 25.10.2019:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Pricila Suarez Carvalho	***.477.722-**	Professor	17.2.2025

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1054/2024
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Ordinária
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste
ASSUNTO :Fiscalização em Unidades de Atendimento de Saúde de Emergência Municipal
RESPONSÁVEIS :Sidney Borges de Oliveira, CPF n. ***.774.697-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste
Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira, CPF n. ***.161.502-**
Secretário Municipal de Saúde
INTERESSADO :Willian Soares Sousa, CPF n. ***.862.802-**
Controlador Interno
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0088/2025-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. DETERMINAÇÕES. PERMANÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. NOVO PRAZO PARA SANEAMENTO.

1. Avaliação das determinações exaradas após realização de inspeção ordinária *in loco*.
2. Verificado no caso o índice insatisfatório de atendimento dos comandos, restando impropriedades constatadas na inspeção que não foram saneadas.
3. Concessão de novo prazo para implementação das medidas corretivas necessárias visando alcançar o cumprimento integral das determinações.
4. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos, nesta fase processual, de monitoramento das determinações consignadas na DM-0044/2024-GCJVA (ID 1568868), direcionadas ao Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste, as quais foram exaradas por ocasião da Inspeção Ordinária realizada no período de 17 a 19 de abril de 2024, naquela municipalidade, que fiscalizou a Unidade de Saúde Municipal Dr. Atalibal Victor Filho, notadamente, no que tange à disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e qualidade do atendimento prestado à população.

2. Consoante relatado, após a realização da mencionada inspeção *in loco*, a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, elaborou Relatório Técnico (ID 1563142), constando os achados e propondo determinações, que foram acolhidas por esta relatoria, nos termos da DM-0044/2024-GCJVA (ID 1568868).
3. Após regular tramitação do feito, esgotado o prazo estabelecido na citada decisão, o Corpo Instrutivo, no período de 27 a 28 de março de 2025, por intermédio da equipe instituída conforme Portaria n. 29/GABPRES, de 13/3/2025, realizou, *in loco*, o monitoramento do atendimento das determinações, em consonância com as diretrizes preceituadas na Resolução n. 410/2023/TCE-RO.
4. A partir dos dados coletados na inspeção e evidenciados nos autos, a equipe técnica emitiu o Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1776806) e propôs:

[...]

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, a equipe de fiscalização submete os autos ao relator, conselheiro Jailson Viana de Almeida, propondo:

5.1. Considerar cumpridas as seguintes determinações exaradas na DM-0044/2024-GCJVA:

a) Disponibilizar em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP (ID 1562915);

g) Identificar e disponibilizar os medicamentos faltantes na farmácia em quantidade necessária à demanda, nos termos do art. 17 e 18 da Lei n. 8.080/90, da Resolução RDC n. 44/2009 e da Portaria MS/GM nº 1.554/2013, tendo em vista a impossibilidade de constatação in loco pela equipe de inspeção relatada no item 6.4;

j) Criar protocolos para orientar o recebimento de medicamentos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007; e

j) Criar protocolos para orientar o recebimento de medicamentos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007; e

k) Identificar e assegurar a oferta dos exames laboratoriais à população, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com laboratórios de referência;

m) Avaliar a necessidade de aquisição de equipamentos para realização de exames laboratoriais, primando pela continuidade e qualidade destes, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de exames laboratoriais, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas laboratoriais; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames laboratoriais;

x) Garantir que todas as ambulâncias estejam equipadas com os materiais e equipamentos necessários para o atendimento adequado das ocorrências, conforme a classificação da ambulância (suporte básico, suporte avançado, etc.), em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Para tanto, deverá realizar um levantamento detalhado dos equipamentos e materiais atualmente disponíveis e aqueles que necessitam ser adquiridos ou substituídos, em conformidade com as listas de verificação oficiais e recomendações técnicas específicas para cada tipo de ambulância.

5.2. Considerar prejudicada a seguinte determinação exarada na DM-0044/2024-GCJVA:

t) Avaliar a necessidade de aquisição de equipamentos para realização de exames de tomografia computadorizada, primando pela continuidade e qualidade destes, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de tomografia computadorizada, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de tomografia computadorizada.

5.3. Reiterar as seguintes determinações à Prefeitura Municipal de São Felipe d'Oeste, a fim de que adote providências no prazo de 180 dias, para:

b) Avaliar a quantidade de médico necessária, bem como a quantidade dos demais profissionais de saúde e de apoio administrativo, para atender a demanda municipal e disponibilizar este quantitativo à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP (ID 1562915);

c) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP (ID 1562915);

d) Realizar o inventário dos medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;

- e) Verificar os níveis de estoque de medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- f) Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- h) Criar protocolos clínicos formais para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- i) Adotar medidas formais de conferência para garantir a quantidade e qualidade dos produtos dispensados aos pacientes e dos produtos recebidos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- l) Implementar protocolos clínicos formais e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames laboratoriais, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;
- n) Implementar protocolos clínicos formais e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de raio X, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa;
- o) Avaliar a necessidade de aquisição de equipamentos para a realização de exames de raio X, primando pela continuidade e qualidade destes, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de raio X, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de raio X;
- p) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de ultrassonografia, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa;
- q) Avaliar a necessidade de aquisição de equipamentos para realização de exames de ultrassonografia, primando pela continuidade e qualidade destes, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ultrassonografia, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ultrassonografia;
- r) Implementar protocolos clínicos formais e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de eletrocardiograma, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;
- s) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de tomografia computadorizada, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998;
- u) Assegurar a disponibilidade de ambulâncias adequadas às necessidades da população, avaliando a viabilidade de adquirir novas ambulâncias, equipamentos e insumos necessários ou firmar parcerias ou contratos de prestação de serviços com entidades privadas ou outras esferas do governo, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002;
- v) Estabelecer um sistema de manutenção preventiva e corretiva para as ambulâncias, assegurando que todas estejam em condições adequadas de uso, com a documentação e vistorias em dia, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso inclui: i. realizar um inventário completo das condições atuais de cada veículo; ii. elaborar um cronograma de manutenção preventiva baseado nas recomendações do fabricante e nas normativas aplicáveis; iii. firmar contratos com oficinas especializadas para a realização de manutenções corretivas e preventivas; iv. implementar um sistema de registro e controle de manutenções, que permita o acompanhamento periódico do estado de cada veículo;
- w) Implementar procedimentos para a gestão e monitoramento das operações das ambulâncias, garantindo a eficiência e a rapidez do atendimento às emergências, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso deve incluir: i. a adoção de sistemas de comunicação eficazes entre a central de operações, as equipes de ambulância e as unidades de saúde; ii. a utilização de sistemas de localização em tempo real para otimizar o deslocamento das ambulâncias; iii. o desenvolvimento de protocolos para a priorização e o atendimento de chamadas, baseando-se na gravidade e na proximidade das ocorrências;

- y) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, diretrizes para utilização de férias e de licenças, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP (ID 1562915);
- z) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e as demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP (ID 1562915); e
- aa) Elaborar e implementar normas que discipline a atuação do coordenador da unidade, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP (ID 1562915).
- 5.4. Determinar à Controladoria Interna do município que acompanhe a implementação das medidas elencadas, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.
5. Assim, vieram os autos a esta relatoria. É a breve síntese.
6. Como bem pontuado pelo Controle Externo desta Corte, a avaliação realizada *in loco* teve como objetivo verificar o monitoramento das determinações inseridas na DM-0044/2024-GCJVA (ID 1568868), decorrentes da fiscalização em unidades de urgência e emergência do município no exercício de 2024.
7. Conforme se extrai do Relatório Técnico, as situações encontradas na referida avaliação revelam o índice de **77% (setenta e sete por cento) de não cumprimento das determinações** deste Tribunal. Esse percentual significativo demonstra a atuação insuficiente da gestão municipal em sanar as deficiências identificadas na área da saúde, fato que tem o potencial de colocar em risco a qualidade dos serviços prestados à população, podendo comprometer a saúde e o bem-estar dos municípios.
8. Nesse contexto, de acordo com as informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo, o monitoramento concluiu que 6 (seis) determinações foram cumpridas, 1 (uma) restou prejudicada e 20 (vinte) não foram cumpridas, consoante Anexo I do Relatório Técnico.
9. Com isso, observa-se que houve **apenas 23% (vinte e três por cento) de cumprimento determinações**, indicando baixa resolução dos problemas identificados na saúde do município. Ante o cenário crítico, considerando o **índice insatisfatório** de atendimento da decisão desta Corte, a Unidade Especializada propôs a concessão de novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste.
10. A intenção da propositura técnica é conferir à municipalidade nova oportunidade para que a gestão implemente as medidas corretivas necessárias visando o alcance do cumprimento integral das determinações, a fim de propiciar benefícios diretos e tangíveis para a saúde da população.
11. Em conformidade com o entendimento da Secretaria Geral de Controle Externo, essa prorrogação deve ser acompanhada de plano de ação detalhado, assim como monitoramento rigoroso por parte dos órgãos de controle, de forma a garantir que os recursos sejam alocados de forma eficiente e que os resultados esperados sejam alcançados dentro do prazo estabelecido.
12. Nessa conjuntura, considero plausível a motivação apresentada pela SGCE quanto à concessão de um novo prazo para correção das falhas. Cabendo, ainda, determinação à Controladoria Interna para que acompanhe a implementação das medidas, emitindo certificação ao cumprimento das determinações, mantendo-as em arquivo próprio com o objetivo de que sejam aferidas em futura fiscalização do Corpo Instrutivo.
13. Destarte, há que se pontuar que, neste momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).
14. Nesse contexto, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico.
15. Nesse sentido já se posicionou esta Corte de Contas:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. SESAU. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO DOS HOSPITAIS ESTADUAIS. PLANO DE AÇÃO. PERMANÊNCIA DE ALGUMAS IMPROPRIEDADES. NOVO PRAZO. DETERMINAÇÕES.

1. Inspeção ordinária realizada para avaliar as condições de infraestrutura e de política de manutenção predial dos hospitais do estado de Rondônia.
2. Condições de projeto, manutenção e uso das edificações vistoriadas inferiores ao padrão de referência. Ausência e/ou deficiência de atuação integrada entre os níveis estratégicos, táticos e operacionais.
3. Elaboração e execução de plano de ação pelos gestores responsáveis.
4. Saneamento parcial das impropriedades constatadas na inspeção.

5. Concessão de novo prazo para conclusão de execução do plano de ação. Reiteração de determinações. (DM-0066/2025-GCPCN. Processo n. 2206/23. Conselheiro Paulo Curi Neto)

16. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1776806), **decido**:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes no item I, “a”, “g”, “j”, “k”, “m” e “x” da DM-0044/2024-GCJVA (ID 1568868).

II – Considerar prejudicada a determinação constante no item I, “t” da DM-0044/2024-GCJVA (ID 1568868).

III – Considerar não cumpridas as determinações constantes no item I, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “h”, “i”, “l”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s”, “u”, “v”, “w”, “y”, “z” e “aa” da DM-0044/2024-GCJVA (ID 1568868).

IV – Determinar, aos senhores Sidney Borges de Oliveira, CPF n. ***.774.697-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste, e Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira, CPF n. ***.161.502-**, Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no art. 30 c/c art. 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que adotem, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, as seguintes providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1563142):

- a) Avaliar a quantidade de médico necessária, bem como a quantidade dos demais profissionais de saúde e de apoio administrativo, para atender a demanda municipal e disponibilizar este quantitativo à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018- GP (ID 1562915);
- b) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP (ID 1562915);
- c) Realizar o inventário dos medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- d) Verificar os níveis de estoque de medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- e) Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- f) Criar protocolos clínicos formais para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- g) Adotar medidas formais de conferência para garantir a quantidade e qualidade dos produtos dispensados aos pacientes e dos produtos recebidos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- h) Implementar protocolos clínicos formais e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames laboratoriais, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;
- i) Implementar protocolos clínicos formais e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de raio X, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa;
- j) Avaliar a necessidade de aquisição de equipamentos para a realização de exames de raio X, primando pela continuidade e qualidade destes, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de raio X, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de raio X;
- k) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de ultrassonografia, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa;
- l) Avaliar a necessidade de aquisição de equipamentos para realização de exames de ultrassonografia, primando pela continuidade e qualidade destes, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ultrassonografia, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e

solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ultrassonografia;

m) Implementar protocolos clínicos formais e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de eletrocardiograma, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;

n) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de tomografia computadorizada, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998;

o) Assegurar a disponibilidade de ambulâncias adequadas às necessidades da população, avaliando a viabilidade de adquirir novas ambulâncias, equipamentos e insumos necessários ou firmar parcerias ou contratos de prestação de serviços com entidades privadas ou outras esferas do governo, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002;

p) Estabelecer um sistema de manutenção preventiva e corretiva para as ambulâncias, assegurando que todas estejam em condições adequadas de uso, com a documentação e vistorias em dia, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso inclui: i. realizar um inventário completo das condições atuais de cada veículo; ii. elaborar um cronograma de manutenção preventiva baseado nas recomendações do fabricante e nas normativas aplicáveis; iii. firmar contratos com oficinas especializadas para a realização de manutenções corretivas e preventivas; iv implementar um sistema de registro e controle de manutenções, que permita o acompanhamento periódico do estado de cada veículo;

q) Implementar procedimentos para a gestão e monitoramento das operações das ambulâncias, garantindo a eficiência e a rapidez do atendimento às emergências, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso deve incluir: i. a adoção de sistemas de comunicação eficazes entre a central de operações, as equipes de ambulância e as unidades de saúde; ii. a utilização de sistemas de localização em tempo real para otimizar o deslocamento das ambulâncias; iii. o desenvolvimento de protocolos para a priorização e o atendimento de chamadas, baseando-se na gravidade e na proximidade das ocorrências;

r) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, diretrizes para utilização de férias e de licenças, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP (ID 1562915);

s) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e as demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP (ID 1562915); e

t) Elaborar e implementar normas que discipline a atuação do coordenador da unidade, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP (ID 1562915).

V – Determinar, ao senhor Willian Soares Sousa, CPF n. ***.862.802-**, Controlador Interno do Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste, ou quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, que acompanhe a implementação das medidas elencadas no item IV, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

VI – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1776806) e desta Decisão aos senhores Sidney Borges de Oliveira, CPF n. ***.774.697-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste; Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira, CPF n. ***.161.502-**, Secretário Municipal de Saúde e Willian Soares Sousa, CPF n. ***.862.802-**, Controlador Interno, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e providências.

VII – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno.

VIII – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

X – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item IV desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

XI – Cientificar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 3 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IX

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1506/25/TCE-RO (Apenso: 1606/24).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2024.
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé.
RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n.º ***.946.602-** - Prefeito no exercício de 2024.
 Edilson Crispin Dias - CPF ***.380.172-** - Prefeito a partir de 2025, responsável pela elaboração e entrega da prestação de contas.
ADVOGADO: Sem advogado nos autos.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- I. **Contexto fático:** Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2024 realizada por Município sob a fiscalização do Tribunal de Contas, envolvendo irregularidades constatadas durante a análise inicial das peças que compõem os autos.
- II. **Questão técnica e/ou jurídica:** Há duas questões em discussão: (i) definir se o dever de prestar contas foi cumprido adequadamente, considerando o princípio da transparência e a integridade das informações; (ii) estabelecer se as irregularidades constatadas configuram insuficiência ou inobservância dos sistemas de controle interno, demandando correções e responsabilizações dos gestores envolvidos.
- III. **Entendimento:** Necessidade de audiência dos responsáveis.
- IV. **Fundamento:** Artigo 5º, inciso LV, da CF/88 (princípio da ampla defesa) c/c **artigo 50 § 1º, inciso II do Regimento Interno e artigo 12, inciso III da Lei Complementar Estadual n.º 154/1996.**

DM 0103/2025-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho, na condição de Prefeito Municipal.
2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou os senhores Cornélio Duarte de Carvalho, então Prefeito, e o atual Prefeito, Edilson Crispin Dias, como agentes responsáveis por elas, conforme consta do relatório técnico (ID 1774066):
 - A1. Evidenciação indevida dos valores no Balanço Financeiro;
 - A2. Não atingimento das metas do resultado primário e nominal definida na LDO;
 - A3. Inconsistência da conta provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo;
 - A4. Ausência de envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde – BPS;
 - A5. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
 - A6. Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários;
 - A7. Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse;
 - A8. Ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos provenientes do Acordo de Compromisso Interinstitucional do Fundeb;
 - A9. Repasse intempestivo das contribuições dos segurados;
 - A10. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;
 - A11. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas.
3. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência dos responsáveis pelos achados detectados.

4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.
5. Decido.
6. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.
7. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID 1774066 do PCE, bem como descrito a seguir:

Nome: Edilson Crispin Dias, prefeito municipal no exercício de 2025, responsável pela elaboração e apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2024.

A1. Evidenciação indevida dos valores no Balanço Financeiro.

Conduta: validar informações do Balanço Financeiro, homologar e apresentar o documento contábil à Corte de Contas com evidenciação inadequada da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto e Longo Prazo”, em não observância à IPC 06, da STN, de junho de 2024.

Nexo de causalidade: a evidenciação inadequada na peça contábil pode impactar a compreensão sobre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, o corpo técnico registra que caberia ao responsável, no exercício de suas funções de governança e responsabilidade fiscal, além de verificar a consistência dos dados contábeis antes de sua homologação, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

A3. Inconsistência da conta provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo.

Conduta: validar informações do Balanço Patrimonial, homologar e apresentar o documento contábil à Corte de Contas com inconsistência na conta “Provisões a Longo Prazo”, relativa às provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo, em não observância à NBC TSP 17.

Nexo de causalidade: a evidenciação inadequada na peça contábil pode impactar a compreensão sobre o saldo de provisões matemáticas previdenciárias.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, o corpo técnico registra que caberia ao responsável, no exercício de suas funções de governança e responsabilidade fiscal, além de verificar a consistência dos dados contábeis antes de sua homologação, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

A5. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

Conduta: apresentação da prestação de contas com ausência de informações obrigatórias especificadas nos arts. 6º, I a VII e 7º, III da IN n. 65/2019/TCE-RO.

Nexo de causalidade: as deficiências documentais prejudicam a análise técnica e a transparência da gestão.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das exigências da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO e deveria ter adotado as rotinas de controles internos mínimas para a elaboração e revisão das informações que compõem as peças documentais encaminhadas junto com a prestação de contas.

Nome: Cornélio Duarte de Carvalho, prefeito municipal no exercício de 2024, responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

A2. Não atingimento das metas dos resultados primário e nominal definidas na LDO.

Conduta: não ter cumprido as metas estabelecidas em LDO para os resultados primário e nominal no exercício financeiro de 2024.

Nexo de causalidade: o planejamento e execução orçamentária ineficientes, atrelado à ausência de medidas corretivas causadas pela inexistência ou ineficácia dos controles e medidas de governança, levaram à baixa qualidade na execução orçamentária da gestão municipal, culminando no descumprimento das metas estabelecidas para os resultados primário e nominal conforme Lei Municipal n. 2.280/2023 (LDO/2024).

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das metas fiscais, ter estabelecido e supervisionado as rotinas e os procedimentos de controle interno dos processos de trabalho do Ente e ter promovido oportunamente a limitação de empenho, visando o adequado planejamento, em consonância com o disposto na LRF e conforme dispõe o art. 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa n. 58/2017.

A4. Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde – BPS.

Conduta: omissão no envio de informações relativas às aquisições de bens e serviços de saúde ao Banco de Preços em Saúde (BPS) no exercício de 2024.

Nexo de causalidade: a omissão no envio dessas informações configura descumprimento das obrigações estabelecidas nas normativas do Ministério da Saúde e nas pactuações firmadas no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite, em afronta ao art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30.03.2021 c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), pois caberia ao gestor assegurar o adequado envio dos dados ao Banco de Preço em Saúde, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

A5. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

Conduta: apresentação da prestação de contas com ausência de informações obrigatórias especificadas nos arts. 6º, I a VII e 7º, III da IN n. 65/2019/TCE-RO.

Nexo de causalidade: as deficiências documentais prejudicam a análise técnica e a transparência da gestão.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que registra que competia ao gestor, no mínimo, adotar as providências necessárias para assegurar que, ao término de sua gestão, os relatórios contendo a descrição das medidas implementadas para o cumprimento das recomendações e determinações relativas aos exercícios sob sua responsabilidade fossem devidamente elaborados e revisados. Da mesma forma, cabia-lhe garantir que as informações constantes nas prestações de contas fossem apresentadas de forma completa e em conformidade com as exigências das normas aplicáveis.

A6. Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários.

Conduta: inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários no montante de R\$ 239.519,01, evidenciada pela diferença entre a Dotação Inicial Atualizada informada no Anexo TC-18 (R\$ 157.801.301,35) e a registrada no Balanço Orçamentário (R\$ 158.040.820,36).

Nexo de causalidade: a discrepância compromete a fidedignidade das informações contábeis e evidencia possíveis falhas no controle orçamentário, em afronta ao art. 90 da Lei Federal

n. 4.320/1964 e aos incisos V e VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigível do gestor conduta diversa da adotada, cabendo-lhe, no exercício de suas atribuições de governança, assegurar a consistência dos registros das alterações orçamentárias, bem como instituir mecanismos eficazes de acompanhamento e supervisão das obrigações legais da entidade, conforme estabelece o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

A7. Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse.

Conduta: o gestor omitiu-se em apresentar justificativas suficientes e em adotar as medidas corretivas necessárias para sanar os indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse, referentes à "Titularidade indevida da Conta Única e Específica vinculada ao Fundeb" (ID 34093) e à realização de "Créditos estranhos ao Fundeb realizados na Conta Única e Específica vinculada ao Fundo" (ID 17).

Nexo de causalidade: a manutenção da titularidade indevida da conta única do Fundeb e a realização de créditos estranhos ao fundo comprometem diretamente a segregação contábil obrigatória dos recursos educacionais, impossibilitando o controle adequado de sua origem, destinação e aplicação. Tal situação viola os princípios da especialização orçamentária e da transparência na gestão dos recursos públicos, afrontando as normas previstas nos arts. 62 e 69 da Lei Federal n. 9.394/1996 e nos arts. 20 e 21 da Lei Federal n. 14.113/2020, com potencial prejuízo à execução das políticas públicas de educação básica.

Culpabilidade: era exigível conduta diversa da adotada, pois o gestor tinha pleno conhecimento de suas obrigações legais e dispunha dos meios necessários para corrigir as irregularidades formalmente apontadas pelo Sistema Sinapse. Sua omissão em adotar providências corretivas, mesmo após a identificação e comunicação oficial das falhas, configura negligência no exercício de suas atribuições. Era plenamente previsível que a manutenção de tais irregularidades resultaria em comprometimento da gestão dos recursos educacionais, sendo exigível conduta diligente na correção das impropriedades identificadas, conforme suas competências estabelecidas no artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

A8. Ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos provenientes do Acordo de Compromisso Interinstitucional do Fundeb.

Conduta: deixar de promover a divulgação do plano de aplicação dos recursos provenientes do Acordo de Compromisso Interinstitucional do Fundeb e alterações no Portal de Transparência.

Nexo de causalidade: não apresentar os resultados da aplicação dos recursos da educação demonstram que a gestão municipal comprometeu a transparência na gestão.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, devendo o gestor ter instituído rotinas de controle interno, assegurando o cumprimento da legislação, conduzido e supervisionado o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos dos processos de trabalho do Ente visando atender aos critérios de transparência, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa n. 58/2017 e Orientação Técnica n. 01/2019/MPC/RO.

A9. Repasse intempestivo das contribuições dos segurados.

Conduta: deixar de repassar no prazo as contribuições dos segurados referentes ao mês janeiro e do 13º salário de 2024, totalizando o valor de R\$ 647.697,52.

Nexo de causalidade: ao não repassar de forma tempestiva as contribuições dos segurados do mês de janeiro e do 13º salário de 2024 a administração pública entrou em confronto com o art. 40 da CF/88, inciso II e VII do art. 1º da Lei Federal n. 9.717/1998 e art. 8º, da Lei Municipal n. 2.428/2025.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, o corpo técnico registra que o responsável deveria adotar medidas de governança e instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir os repasses fossem realizados de forma tempestiva e ainda que o gestor adotasse práticas que garantissem a sustentabilidade e o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário.

A10. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência.

Conduta: inobservância aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública - Ciclo Avaliativo de 2024 - por inadequada divulgação dos instrumentos de gestão fiscal no Portal da Transparência do Município.

Nexo de causalidade: o baixo índice de transparência verificado, assim como os baixos percentuais alcançados em diversos itens de informações no Portal da Transparência demonstram que a gestão municipal comprometeu a transparência na gestão fiscal e entrou em desacordo com os arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§§ 1º, 2º e 3º), 9º e 10º da Lei Federal n. 12.257/2011.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, devendo o gestor ter instituído rotinas de controle interno, conduzido e supervisionado o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos dos processos de trabalho do Ente visando atender aos critérios de transparência, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa n. 58/2017.

A11. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

Conduta: descumprimento de decisões exaradas por esta Corte em prestações de contas pretéritas.

Nexo de causalidade: a conduta omissiva do responsável consistente em não acompanhar e supervisionar a disponibilização das informações sobre o cumprimento das determinações da Corte na prestação de contas, acarretou descumprimento do Acórdão APL-TC 00226/24, bem como das Decisões Monocráticas 0035/2023-GCJEPPM, 0051/2024-GCJEPPM e 0055/2024-GCJEPPM.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o responsável deveria ter instituído rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das determinações exaradas em decisão monocrática e parecer prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

8. Na sequência, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno, que **promova a audiência** dos agentes abaixo elencados, encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1774066, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11.

1) Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), Prefeito no exercício de 2024^[1], por:

A2. Não atingimento das metas dos resultados primário e nominal definida na LDO.

a) infringência aos arts. 1º, § 1º, 4º, § 1º, 53, III e 59, I da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o item 03.06.00 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª Edição, em virtude do não atingimento das metas dos resultados nominal e primário definidas na LDO, conforme relatado no **achado A2** do relatório técnico (ID 11774066);

A4. Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde – BPS.

b) infringência ao art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1/2021 (Comissão Intergestores Tripartite do SUS), em virtude de o responsável não ter enviado informações relativas às aquisições de bens e serviços de saúde ao Banco de Preços em Saúde (BPS) no exercício de 2024, conforme relatado no **achado A4** do relatório técnico (ID 11774066);

A5. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

c) infringência aos arts. 6º, I a VII e 7º, III da IN n. 65/2019/TCE-RO, em virtude de o responsável ter apresentado a prestação de contas do exercício de 2024 com a ausência de informações obrigatórias especificadas na referida norma, conforme relatado no **achado A5** do relatório técnico (ID 11774066);

A6. Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários.

d) infringência ao art. 90 da Lei Federal n. 4.320/1964 e aos incisos V e VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988, em virtude de inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários no montante de R\$ 239.519,01, conforme relatado no **achado A6** do relatório técnico (ID 11774066);

A7. Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse.

e) infringência aos arts. 62 e 69, *caput*, e § 5º da Lei Federal n. 9.394/1996 e aos arts. 20 e 21, *caput*, e § 7º da Lei Federal n. 14.113/2020, em virtude de a unidade técnica ter detectado irregularidades relacionadas à "Titularidade indevida da Conta Única e Específica vinculada ao Fundeb" (ID 34093) e à realização de "Créditos estranhos ao Fundeb realizados na Conta Única e Específica vinculada ao Fundo" (ID 17). Tais irregularidades não foram sanadas nem devidamente justificadas pelo gestor, conforme relatado no **achado A7** do relatório técnico (ID 11774066);

A8. Ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos provenientes do Acordo de Compromisso Interinstitucional do FUNDEB.

f) infringência ao Acórdão n. 2866/2018-TCU-Plenário *c/c* a cláusula segunda do Termo de Compromisso Interinstitucional do ajuste Fundeb e a Orientação Técnica n.01/2019/MPC/RO, em razão da ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos provenientes do Acordo de Compromisso Interinstitucional do FUNDEB, conforme relatado no **achado A8** do relatório técnico (ID 11774066);

A9. Repasse intempestivo das contribuições dos segurados.

g) infringência ao art. 40, Constituição Federal de 1988 *c/c* o art. 1º, incisos II e VII, da Lei Federal n. 9.717/1998 e o art. 8º da Lei Municipal n. 2.428/2025, em razão do repasse intempestivo das contribuições dos segurados do RPPS, conforme relatado no **achado A9** do relatório técnico (ID 11774066);

A10. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência.

h) infringência ao art. 37 da Constituição Federal *c/c* o art. 48, § 1º, II da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§ 1º, § 2º e § 3º), 9º e 10º da Lei Federal n. 12.257/2011, em razão do baixo índice de transparência verificado, assim como os baixos percentuais alcançados em diversos itens de informações no Portal da Transparência, conforme relatado no **achado A10** do relatório técnico (ID 11774066);

A11. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

i) infringência ao art. 16, § 1º, e art. 18, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em virtude de o corpo técnico ter identificado o não atendimento das seguintes determinações exaradas por esta Corte de Contas: item VI, do Acórdão APL-TC 00226/24 (processo n. 1222/24/TCE-RO); item II, da Decisão Monocrática DM 0035/2023-GCJEPPM (processo n. 0724/23/TCE-RO); item II, da Decisão Monocrática DM 0051/2024-GCJEPPM (processo n. 0829/24/TCE-RO); e item II, da Decisão Monocrática DM 0055/2024-GCJEPPM (processo n. 0969/24/TCE-RO), conforme relatado no **achado A11** do relatório técnico (ID 11774066).

2) Edilson Crispin Dias (CPF ***.380.172-**), Prefeito no exercício de 2025[2], por:

A1. Evidenciação indevida dos valores no Balanço Financeiro.

j) infringência aos arts. 85, 89, 101 e 103 da Lei Federal n. 4.320/1964 *c/c* o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª Edição (Parte II, itens 1 e 2; Parte V, item 3); 0095/2025-GCJEPPM itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público e Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 06, Secretaria do Tesouro Nacional, de junho/2024, em razão da evidenciação indevida de valores no Balanço Financeiro, uma vez que a Administração conjugou o saldo da conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC ao saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa no Balanço Financeiro, conforme relatado no **achado A1** do relatório técnico (ID 11774066);

A3. Inconsistência da conta provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo.

k) infringência ao art. 85 da Lei Federal n. 4.320/1964 *c/c* a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP 17, em razão da divergência na conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$ 120.521.152,70, conforme relatado no **achado A3** do relatório técnico (ID 11774066);

A5. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

I) infringência aos arts. 6º, I a VII e 7º, III da IN n. 65/2019/TCE-RO, em virtude de o responsável ter apresentado a prestação de contas do exercício de 2024 com a ausência de informações obrigatórias especificadas na referida norma, conforme relatado no **achado A5** do relatório técnico (ID 11774066).

II) Determinar que, na hipótese de restar infrutífera a citação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa, **renove-se o ato citatório por edital**, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III) Determinar que, transcorrendo o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, **intime-se a 30ª Defensoria Pública do Núcleo de Porto Velho**, com atuação específica perante esta Corte de Contas, na pessoa da Defensora Pública Mayra Carvalho Torres Seixas (Portaria n. 6/2025/DPERO-CG-GAB), para que, após confirmação de recebimento, **exerça a curatela especial** em nome do responsável, observando o prazo regimental em dobro para a defesa, com fundamento no art. 72, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na hipótese de impedimento ou ausência da mencionada defensora pública, **intime-se o Defensor Público-Geral** para manifestação no prazo legal;

IV) Determinar que, decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, **encaminhe-se o processo** à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] Responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

[2] Responsável pela elaboração e apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2024.

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00090/25

PROCESSO : 0065/2025

CATEGORIA : Recurso

SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração

ASSUNTO Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00214/24, proferido no processo n. 01142/2024

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vilhena

EMBARGANTE : Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. ***.160.068-**

Chefe do Poder Executivo Municipal

RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO : 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de junho 2025.

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. EFEITOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO PROVIDOS. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RI-TCE/RO são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do CPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. Conforme o artigo 1.022 do CPC/15, os Embargos de Declaração têm como finalidade suprir omissões, dissipar obscuridades, afastar contradições ou corrigir erros materiais presentes em decisões ou acórdãos, não devendo ser utilizados como meio para rediscutir o mérito do julgado.

3. Existência de omissão na Decisão embargada.

4. Embargos de Declaração com efeitos infringentes conhecidos e, no mérito, acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração previstos nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos pelo senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. ***.160.068-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, em face do Acórdão APL-TC 00214/24, proferido nos autos n. 1142/2024, que tratou da Prestação de Contas, exercício 2023, daquela municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração opostos por Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. ***.160.068-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos nos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – No mérito, acolher os Embargos de Declaração opostos com efeitos infringentes, ante a existência de omissão, conforme razões expostas ao longo desta decisão. Por conseguinte, considerar a seguinte redação do item III do Acórdão APL-TC 00214/24, proferido no Processo n. 01142/2024, que tratou da Prestação de Contas, exercício 2023, do Poder Executivo Municipal de Vilhena, mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, procedendo-se nova notificação:

III – Determinar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, ou a quem venha substituí-lo legalmente que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, adote as providências necessárias para demonstrar de forma sintética como analítica os gastos com pessoal, referente aos serviços contratados por meio da Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, durante o exercício de 2023, detalhando, no mínimo, de forma individualizada (mês a mês), quais os serviços prestados relacionados à área meio e fim, a remuneração total, o vínculo (se é servidor do município ou contratado), o cargo, a unidade de prestação de serviço, a quantidade de horas semanais trabalhadas/contratadas e tipo de regime contratado (se plantão ou sobreaviso); evidenciar quais cargos contidos no plano de cargos e salários estão preenchidos e em vacância, cujas comprovações devem vir acompanhadas dos seguintes documentos: Histórico funcional e dados cadastrais detalhados dos servidores públicos e dos empregados da organização social; Controle de ponto e frequência dos servidores públicos e dos empregados da organização social; Registros de pagamento dos servidores públicos e dos empregados da organização social; Documentação de afastamento (atestados médicos, portarias/comprovação períodos de férias e certificados de participação em treinamentos ou cursos dos servidores públicos); Portarias de nomeação (documentos que nomeiam os servidores públicos para suas respectivas funções) e Portarias de designação de substitutos (Documentos que designam empregados da organização social para funções específicas), e outras informações ou esclarecimentos que considerar pertinentes, com vistas a identificar precisamente a aplicação do disposto no art. 18, § 1º, da Lei n. 101/2000, evitando-se, portanto, eventual comprometimento do índice com gastos de pessoal, nos exercícios seguintes, e as restrições impostas pelo normativo em questão. Tais informações deverão ser remetidas a esta Corte de Contas, a fim de serem objeto de exame no processo PCe n. 1110/2024, que trata da análise das despesas do Convênio n. 1/2023 – processo administrativo n. 1513/2023, alertando-o que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, ensejará a aplicação de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

III – Dar conhecimento desta decisão ao embargante, Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. ***.160.068-**, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Intimar eletronicamente o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do RITCE-RO.

V – Adotadas as providências de praxe, pelo Departamento do Pleno, visando ao cumprimento desta decisão, proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao processo principal.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de junho de 2025.

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00090/25

PROCESSO : 0065/2025

CATEGORIA : Recurso

SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração

ASSUNTO Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00214/24, proferido no processo n. 01142/2024

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vilhena

EMBARGANTE : Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. ***.160.068-**

Chefe do Poder Executivo Municipal

RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO : 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de junho 2025.

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. EFEITOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO PROVIDOS. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RI-TCE/RO são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do CPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
2. Conforme o artigo 1.022 do CPC/15, os Embargos de Declaração têm como finalidade suprir omissões, dissipar obscuridades, afastar contradições ou corrigir erros materiais presentes em decisões ou acórdãos, não devendo ser utilizados como meio para rediscutir o mérito do julgado.
3. Existência de omissão na Decisão embargada.
4. Embargos de Declaração com efeitos infringentes conhecidos e, no mérito, acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração previstos nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos pelo senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. ***.160.068-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, em face do Acórdão APL-TC 00214/24, proferido nos autos n. 1142/2024, que tratou da Prestação de Contas, exercício 2023, daquela municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração opostos por Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. ***.160.068-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos nos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – No mérito, acolher os Embargos de Declaração opostos com efeitos infringentes, ante a existência de omissão, conforme razões expostas ao longo desta decisão. Por conseguinte, considerar a seguinte redação do item III do Acórdão APL-TC 00214/24, proferido no Processo n. 01142/2024, que tratou da Prestação de Contas, exercício 2023, do Poder Executivo Municipal de Vilhena, mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, procedendo-se nova notificação:

III – Determinar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, ou a quem venha substituí-lo legalmente que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, adote as providências necessárias para demonstrar de forma sintética como analítica os gastos com pessoal, referente aos serviços contratados por meio da Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, durante o exercício de 2023, detalhando, no mínimo, de forma individualizada (mês a mês), quais os serviços prestados relacionados à área meio e fim, a remuneração total, o vínculo (se é servidor do município ou contratado), o cargo, a unidade de prestação de serviço, a quantidade de horas semanais trabalhadas/contratadas e tipo de regime contratado (se plantão ou sobreaviso); evidenciar quais cargos contidos no plano de cargos e salários estão preenchidos e em vacância, cujas comprovações devem vir acompanhadas dos seguintes documentos: Histórico funcional e dados cadastrais detalhados dos servidores públicos e dos empregados da organização social; Controle de ponto e frequência dos servidores públicos e dos empregados da organização social; Registros de pagamento dos servidores públicos e dos empregados da organização social; Documentação de afastamento (atestados médicos, portarias/comprovação períodos de férias e certificados de participação em treinamentos ou cursos dos servidores públicos); Portarias de nomeação (documentos que nomeiam os servidores públicos para suas respectivas funções) e Portarias de designação de substitutos (Documentos que designam empregados da organização social para funções específicas), e outras informações ou esclarecimentos que considerar pertinentes, com vistas a identificar precisamente a aplicação do disposto no art. 18, § 1º, da Lei n. 101/2000, evitando-se, portanto, eventual comprometimento do índice com gastos de pessoal, nos exercícios seguintes, e as restrições impostas pelo normativo em questão. Tais informações deverão ser remetidas a esta Corte de Contas, a fim de serem objeto de exame no processo PCe n. 1110/2024, que trata da análise das despesas do Convênio n. 1/2023 – processo administrativo n. 1513/2023, alertando-o que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, ensejará a aplicação de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

III – Dar conhecimento desta decisão ao embargante, Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. ***.160.068-**, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Intimar eletronicamente o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do RITCE-RO.

V – Adotadas as providências de praxe, pelo Departamento do Pleno, visando ao cumprimento desta decisão, proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao processo principal.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de junho de 2025.

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 447/2025/TCERO

RESOLUÇÃO N. 447/2025/TCERO

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, para dispor sobre os princípios, regras e instrumentos para a prestação dos serviços públicos digitais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 4º e 173, inciso II, alínea "b", ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução nº 417/2024/TCE-RO que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 93/2012/TCE-RO que regulamenta o acesso a informações e a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 377/2022/TCE-RO que dispõe sobre a Política Corporativa de Segurança da Informação e sobre o Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 407/2023/TCE-RO, que regulamenta a Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD) e institui a Política de Proteção de Dados Pessoais (PPDP/TCERO), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 84/2025/TCE-RO, que regulamenta o Processo de Contas Eletrônico - PCE, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 262/2018/TCE-RO, que institui o Sistema Eletrônico de Informações – SEI, como sistema oficial e único de gestão de processo eletrônico administrativo e gestão documental no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de regulamentar a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, de forma a garantir a eficácia, a eficiência e a efetividade na prestação de serviços públicos digitais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 004338/2025 e Processo PCE n. 2029/25/TCE-RO.

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A prestação dos serviços pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deverá ser norteada pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I – a cultura *Data-Driven* de tratamento, análise e uso de dados para a estruturação e fornecimento de serviços digitais;
- II - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;
- III - a disponibilização do acesso às informações e aos serviços públicos por meio dos sistemas institucionais, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando necessária, da prestação de caráter presencial;
- IV - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial, salvo as exceções cabíveis;
- V - a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;
- VI - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;
- VII - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;
- VIII - o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;
- IX – o compartilhamento de dados pelo Tribunal, desde que fundado em finalidades específicas e legítimas, para fins de execução de políticas públicas, prestação de serviços públicos ou descentralização de atividades administrativas, observados os requisitos legais aplicáveis;
- X - a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;
- XI - a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;
- XII - a imposição imediata e de uma única vez ao interessado das exigências necessárias à prestação dos serviços públicos, justificada exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente;
- XIII - a vedação de exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida;
- XIV - a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;
- XV - a presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;
- XVI - a permanência da indispensável possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;
- XVII - a proteção de dados pessoais, nos termos da Resolução nº 407, de 16 de outubro de 2023;
- XVIII - o cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços ao Usuário;
- XIX - a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- XX - o estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;
- XXI - o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos;
- XXII - o tratamento adequado a idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;
- XXIII - a adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres, conforme disposto no inciso V do *caput* do art. 24 e no art. 25 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet;
- XXIV - a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

- I – arquivos permanentes: conjunto de documentos que independentemente do suporte em que estejam registrados devem ser mantidos permanentemente pela instituição em função do seu valor probatório, informativo e histórico;

II – assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco, com o objetivo de assinar validamente determinado documento;

III – certificação digital: conjunto de procedimentos que asseguram a integridade das informações e a autoria das ações realizadas em meio eletrônico, mediante assinatura digital;

IV – autoridade certificadora: entidade autorizada a emitir, suspender, renovar ou revogar certificados digitais, bem como a emitir lista de certificados revogados, estando obrigada a manter registro de suas operações;

V - autosserviço: acesso pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana;

VI – documentos digitais: documento codificado em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser nato-digital ou digitalizado;

VII – documento eletrônico: documento armazenado sob a forma de arquivo eletrônico, inclusive aquele resultante de digitalização, devendo conter, quando for o caso, a respectiva assinatura digital;

VIII – plataforma de serviço digital: sistemas institucionais utilizados para a prestação dos serviços públicos do Tribunal;

IX – prestação digital de serviços públicos: conjunto de serviços públicos do Tribunal prestados em meio digital;

X – processo eletrônico: conjunto de documentos eletrônicos e atos processuais organicamente acumulados no curso de uma ação administrativa ou de controle externo, observadas as normas e os princípios processuais;

XI – Repositório Arquivístico Digital: ambiente digital estruturado para o armazenamento, a preservação, a gestão e o acesso contínuo a documentos arquivísticos digitais produzidos ou recebidos no exercício das funções institucionais, assegurando sua autenticidade, integridade, confiabilidade, acessibilidade e preservação ao longo do tempo.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 3º O Tribunal de Contas utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas institucionais, finalísticas e administrativas, bem como para a tramitação de processos eletrônicos no âmbito de suas atividades de controle externo e de sua administração interna.

Art. 4º Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica e certificação quando digitalizados, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico, nos termos da lei.

Art. 5º O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado poderá ocorrer por intermédio de acesso aos sistemas informatizados de produção documental do Tribunal de Contas ou disponibilização de cópia do documento em meio eletrônico.

Art. 6º A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo, observarão os termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, e demais normas vigentes.

Art. 7º Os documentos nato-digitais assinados eletronicamente na forma do art. 4º desta Resolução, bem como os convertidos em eletrônicos após a devida certificação e observados os requisitos arquivísticos para manutenção da autenticidade, são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 8º O formato e o armazenamento dos documentos eletrônicos e digitais deverão garantir o acesso e a preservação das informações, nos termos da legislação arquivística do Tribunal de Contas.

Art. 9º A guarda dos documentos digitais de caráter permanente, produzidos no âmbito das atividades finalísticas e administrativas, deverá ser realizada em Repositório Arquivístico Digital, conforme as normas arquivísticas vigentes.

Art. 10. A prestação digital dos serviços públicos deverá ser realizada mediante a utilização de tecnologias acessíveis à população em geral, com especial atenção às populações em situação de vulnerabilidade digital, às pessoas em condição de hipossuficiência socioeconômica ou residentes em áreas rurais e de difícil acesso, sem qualquer prejuízo do direito ao atendimento presencial.

§ 1º O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

§ 2º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, no âmbito de suas atribuições, prover as soluções de tecnologia da informação e a infraestrutura tecnológica indispensáveis à prestação digital de serviços institucionais, bem como assegurar a manutenção da cadeia de custódia digital arquivística de documentos e processos eletrônicos.

Art. 11. As Plataformas de Serviço Digital utilizadas para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos institucionais deverão incorporar, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos, devendo apresentar, no mínimo, as seguintes características:

- a) identificação do serviço público e de suas principais etapas;
- b) solicitação digital do serviço;
- c) acompanhamento das solicitações por etapas, quando couber;
- d) avaliação continuada da satisfação dos usuários em relação aos serviços públicos prestados por meio de pesquisa de satisfação;
- e) notificação do usuário, quando couber;
- f) nível de segurança compatível com o grau de exigência, a natureza e a criticidade dos serviços públicos e dos dados utilizados;
- g) funcionalidade para solicitar acesso a informações acerca do tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, e Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- h) sistema de ouvidoria, nos termos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos, devendo conter, no mínimo, os seguintes dados e informações para cada serviço público ofertado:

- a) quantidade de solicitações em andamento e concluídas anualmente;
- b) tempo médio de atendimento;
- c) grau de satisfação dos usuários.

Art. 12. As Plataformas de Serviço Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

Art. 13. Compete ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições institucionais:

I - manter atualizadas:

- a) as Cartas de Serviços ao Usuário;
- b) as informações institucionais e as comunicações de interesse público;

II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica e de meios de pagamento digitais, quando aplicáveis;

IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as exigências desnecessárias ao usuário, quanto à apresentação de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V - eliminar a replicação de registros de dados, exceto por razões de desempenho ou de segurança;

VI - realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

Art. 14. As Plataformas de Serviço Digital deverão disponibilizar mecanismos de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais, que sejam claros, acessíveis e adequados ao exercício, pelo titular, dos direitos assegurados pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e demais normativos internos do Tribunal de Contas.

Art. 15. Presume-se a autenticidade de documentos apresentados por usuários dos serviços públicos ofertados por meios digitais, desde que o envio seja assinado eletronicamente.

Art. 16. Aos usuários dos serviços públicos digitais prestados pelo Tribunal de Contas são assegurados, além dos direitos previstos nas Leis nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, os seguintes direitos:

- I - gratuidade no acesso às Plataformas Digitais Institucionais;
- II - atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Usuário;

III – padronização, quando possível de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

IV - indicação de canal preferencial de comunicação com o prestador público para o recebimento de notificações, de mensagens, de avisos e de outras comunicações relativas à prestação de serviços públicos e a assuntos de interesse público.

CAPÍTULO III DA ABERTURA DE DADOS

Art. 17. O Tribunal de Contas promoverá a transparência ativa de dados e informações, com vistas ao fortalecimento do controle social e aprimoramento da gestão pública.

§ 1º Na promoção da transparência ativa de dados, o Tribunal de Contas observará as diretrizes do § 1º do art. 29 da Lei Federal nº 14.129/2021, tendo a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção.

§ 2º Os interessados poderão requerer à Ouvidoria do Tribunal de Contas pedido de abertura de dados, aplicando-se, para processamento do pleito, os procedimentos e prazos previstos na Resolução nº 93/2012/TCE-RO.

§ 3º Para a abertura de base de dados de interesse público, as informações para identificação do requerente não podem conter exigências que inviabilizem o exercício de seu direito.

§ 4º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos.

§ 5º Os pedidos de abertura de base de dados públicos, bem como as respectivas respostas, deverão compor base de dados aberta de livre consulta.

§ 6º Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados que não contenham informações sigilosas ou protegidas por lei.

Art. 18. A solicitação de abertura da base de dados será considerada atendida a partir da notificação ao requerente sobre a disponibilização e a catalogação da base de dados para acesso público no site oficial do órgão ou da entidade na internet.

CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Art. 19. O Tribunal de Contas priorizará as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico.

Art. 20. As ferramentas usadas para os atos de que trata o art. 19 desta Resolução:

I - disporão de meios que permitam comprovar a autoria das comunicações, das notificações e das intimações;

II - terão meios de comprovação de emissão e de recebimento das comunicações, das notificações e das intimações;

III - poderão ser utilizadas mesmo que legislação especial preveja apenas as comunicações, as notificações e as intimações pessoais ou por via postal;

IV - serão passíveis de auditoria;

V - conservarão os dados de envio e de recebimento nos termos da Resolução n. 377/2022/TCE-RO.

CAPÍTULO V DA GOVERNANÇA, DA GESTÃO DE RISCOS, DO CONTROLE E DA AUDITORIA

Art. 21. O Tribunal de Contas manterá o conjunto de mecanismos, as instâncias e as práticas de governança dispostos em seus normativos, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança referidos no caput deste artigo incluirão, no mínimo:

I - formas de acompanhamento de resultados;

II - soluções para a melhoria do desempenho organizacional;

III - instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

Art. 22. Os riscos inerentes à prestação digital de serviços públicos, que possam impactar os objetivos institucionais no cumprimento de sua missão e os direitos dos usuários, serão tratados nos termos da Resolução nº 296/2019/TCE-RO, que dispõe sobre a Política de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 23. Caberá a Auditoria Interna - Audin adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante a abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. Poderão ser expedidos atos complementares e de regulamentação, no que couber, visando dar maior efetividade à presente Resolução, observadas as respectivas competências.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 25 de junho de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em nome do TCE-RO

Atos da Presidência**Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 02528/2024/TCERO.

INTERESSADA: Neila Gracieli Zaffari de Lima.

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão AC2-TC 00464/2023.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0236/2025-GP**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Neila Gracieli Zaffari de Lima**, do que determinado no Item XIX, do Acórdão AC2-TC 00464/2023, prolatado nos autos do Processo n. 02338/2019, relativamente à multa aplicada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0177/2025-DEAD (ID n. 1775734), comunicou que, em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que a CDA n. 20240200270683 se encontra integralmente quitada, conforme extrato acostado sob o ID n. 1775551, relativo à multa imposta no Item XIX, do Acórdão AC2-TC 00464/2023, de responsabilidade da Senhora **Neila Gracieli Zaffari de Lima**.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item XIX, do Acórdão AC2-TC 00464/2023, emanado dos autos do Processo n. 02338/2019 (multa), por parte da Senhora **Neila Gracieli Zaffari de Lima**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1775734), assim como no Documento de ID n. 1775551.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - **CONCEDER** a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Neila Gracieli Zaffari de Lima**, quanto à multa constante no Item XIX, do Acórdão AC2-TC 00464/2023, exarado nos autos do Processo n. 02338/2019, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – **ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - **INTIMEM-SE** a parte interessada, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - **PUBLIQUE-SE**;

V - **CUMRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00800/2024/TCERO.

INTERESSADOS: Vinícius Felipe Messias de Queiroz;
Edilson Almeida Tavares.

ASSUNTO: PACED – Acórdão APL-TC 00157/2023.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0234/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Vinicius Felipe Messias de Queiroz** e **Edilson Almeida Tavares**, do que determinado no Item IV, do Acórdão APL-TC 00157/2023, prolatado nos autos do Processo n. 01775/2021, relativamente às multas aplicadas aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0176/2025-DEAD (ID n. 1775026), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 123/PGM/2025 (IDs ns. 1769088 a 1769092), em que a Procuradoria do Município de Candeias do Jamari-RO informa o pagamento integral das multas cominadas no Item IV, do Acórdão APL-TC 00157/2023, de responsabilidade dos citados jurisdicionados.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item V, do Acórdão APL-TC 00157/2023, emanado dos autos do Processo n. 01775/2021 (multa), por parte dos Senhores **Vinicius Felipe Messias de Queiroz** e **Edilson Almeida Tavares**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1775026), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1774991 e Comprovações de Pagamentos (IDs ns. 1769090 e 1769092).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores **Vinicius Felipe Messias de Queiroz** e **Edilson Almeida Tavares**, quanto às multas constantes no Item IV, do Acórdão APL-TC 00157/2023, exarado nos autos do Processo n. 01775/2021, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00080/2021/TCERO.

INTERESSADO: Aristóteles Garcez Filho.

ASSUNTO: PACED – multa imputada no item XV, do Acórdão APL-TC 00167/2019, proferido nos autos do Processo n. 04093/2013.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0235/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Aristóteles Garcez Filho**, do item XV, do Acórdão APL-TC 00167/2019, prolatado nos autos do Processo n. 04093/2013 (Certidão de Responsabilização n. 00559/2022), relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0174/2025-DEAD (ID n. 1774818), comunicou que aportou naquela unidade o Documento n. 03162/25 (ID n. 1766972), em que Procuradoria Geral do Município de Parecis-RO informa o pagamento integral da multa cominada no item XV, do Acórdão APL-TC 00167/2019, de responsabilidade do Senhor **Aristóteles Garcez Filho**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item XV, do Acórdão APL-TC 00167/2019, emanado dos autos do Processo n. 04093/2013 (multa), por parte do Senhor **Aristóteles Garcez Filho**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1774818), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1774357 e documento de comprovação (ID n. 1766972).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a [1]” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo da continuidade do presente procedimento, em virtude da existência de dívida a ser solvida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Aristóteles Garcez Filho**, quanto à multa constante no item XV, do Acórdão APL-TC 00167/2019, exarado nos autos do Processo n. 04093/2013 (Certidão de Responsabilização n. 0559/2022), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte Interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Parecis-RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, pela cidadania

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 001532/2025.

ASSUNTO: Celebração de Termo de Cessão de Uso de Bem Móvel.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO.

Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/RO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0237/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL ENTRE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. SWITCHES DE INFRAESTRUTURA DE REDE. APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL N. 24.041/2019. POSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA FAVORÁVEL. CONFORMIDADE FORMAL E MATERIAL DO AJUSTE. VIABILIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. Procedimento administrativo voltado à regularização da cessão de uso de bens móveis pertencentes à Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/RO, consistentes em equipamentos do tipo Switch DM2104 – EDD, já instalados nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no âmbito da rede INFOVIA.
2. Manifestações técnicas apontam a essencialidade dos ativos para a continuidade operacional da infraestrutura de tecnologia da informação desta Tribunal, notadamente em razão da conexão com o sistema SIGEF, da redundância de comunicação entre a sede e a Escola Superior de Contas, bem como da integração de dados com outras entidades públicas estaduais.
3. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade para celebração do Termo de Cessão de Uso de Bem Móvel, entre a Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/RO e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa à formalização de Termo de Cessão de Uso de Bem Móvel, do tipo Switch DM2104 – EDD, pertencente à Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC/RO), e já instalado nas dependências deste Tribunal.
2. A abertura do feito decorreu do recebimento do Ofício n. 1358/2024/SETIC-GAP (0824424), por meio do qual a SETIC/RO comunicou a renovação da cessão dos bens cedidos no âmbito da rede INFOVIA, solicitando a assinatura do respectivo termo por ambas as unidades gestoras, nos termos dos arts. 78 e 79 do Decreto Estadual n. 24.041/2019.
3. Diante do comunicado, foi determinado o encaminhamento dos autos à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), a fim de que prestasse manifestação técnica acerca da conveniência e da necessidade da continuidade da cessão, cuja resposta revelou que a infraestrutura da INFOVIA se mostra essencial para o funcionamento das atividades institucionais deste Tribunal, viabilizando conexão segura com o sistema SIGEF, comunicação redundante entre a sede e a Escola Superior de Contas (ESCon), bem como o intercâmbio de dados com outras entidades da Administração Pública Estadual.
4. Em seguida, os autos foram remetidos à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para fins de instrução, análise da minuta do termo e regularização da cessão de uso, considerando-se, inclusive, a possibilidade de adoção de vigência por prazo indeterminado.
5. A DIVCT, após diligência com a Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e com a SETIC/RO, promoveu ajustes na minuta originalmente apresentada, incorporando cláusula de vigência indeterminada, com fundamento no § 4º do art. 78 do Decreto Estadual n. 24.041/2019, diante da necessidade de manutenções periódicas por parte do órgão de origem.

6. Ato contínuo, a unidade instrutora se manifestou pela viabilidade do ajuste, com ênfase na colaboração interinstitucional e na economicidade da medida, considerando o valor estimado dos bens, qual seja, R\$ 409,97 (quatrocentos e nove reais e noventa e sete centavos), e sua vinculação à infraestrutura crítica de tecnologia do Tribunal.

7. Por fim, a minuta revisada foi submetida à análise da Procuradoria Geral do Estado que atua junto a este Tribunal de Contas (PGETC), que, por meio do Parecer n. 51/2025/PGETC (0849966), manifestou-se pela conformidade jurídica da cessão pretendida, atestando a observância dos requisitos legais e regulamentares pertinentes.

8. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

9. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. Note-se que a cotejada cessão de uso dos equipamentos de tecnologia da informação solicitada pela Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação atende plenamente aos requisitos legais, técnicos e administrativos que regem a matéria.

11. Do ponto de vista técnico, a Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (COINFRA) se manifestou acerca da essencialidade da infraestrutura de rede INFOVIA para a operacionalização das atividades institucionais, destacando três aspectos cruciais: (i) a viabilização de conexão segura e de alta velocidade com o sistema SIGEF, da Secretaria Estadual de Finanças (SEFIN), indispensável ao desempenho das competências deste Tribunal; (ii) a garantia de redundância de comunicação entre a sede do Tribunal e a Escola Superior de Contas; e (iii) a facilitação do compartilhamento seguro de informações com outras entidades da Administração Pública Estadual interligadas à rede INFOVIA.

12. Quanto aos demais aspectos envolvidos na celebração do ajuste, notadamente no que diz respeito à observância dos parâmetros legais, a DIVCT, por meio da Instrução Processual n. 0833436/2024/DIVCT (0833436), cuidou de revisar a minuta do termo de cessão, originalmente limitada a prazo determinado, tendo procedido à sua atualização para refletir vigência por prazo indeterminado, nos termos da norma inserida no § 4º do art. 78 do Decreto Estadual n. 24.041/2019, a qual autoriza cessões por prazo indeterminado nos casos em que os bens demandam manutenções ou vistorias periódicas pela unidade de origem, o que, no caso em apreço, foi confirmado pelo coordenador da COINFRA, que afirmou que as manutenções dos switches continuarão a ser realizadas diretamente pela SETIC/RO, unidade cedente.

13. Sob o prisma jurídico, coadunado com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, que mediante Parecer n. 51/2025/PGETC (0849966) validou a regularidade do ajuste, destacando que foram observadas todas as exigências normativas estabelecidas no Decreto Estadual n. 24.041/2019, inclusive quanto à motivação da cessão, à formalização por instrumento próprio com descrição dos bens e à adequação do prazo de vigência com a possibilidade legal de prazo indeterminado, desde que justificado, ressaltando, ademais, que o valor total dos bens, R\$ 409,97 (quatrocentos e nove reais e noventa e sete centavos), encontra-se abaixo do limite de dispensa previsto na Portaria n. 41/2022/PGERO, reforçando o aspecto de economicidade.

14. No que tange à minuta do compromisso em apreço, observo que a peça foi elaborada tendo em mira as orientações delineadas na Resolução n. 418/2024/TCE-RO, de sorte que, com base nos elementos que norteiam esta deliberação, não se vislumbra óbice legal para a continuidade e consequente oficialização do procedimento versado, como bem pontuou a DIVCT.

15. Diante desse contexto fático e jurídico, reconheço que a cessão de uso em exame se revela legítima, porquanto, encontra-se alicerçada na legislação de regência, em especial no Decreto Estadual n. 24.041/2019, revestindo-se de regularidade formal e material.

16. Tenho, ademais, que a medida está amparada em fundamentação técnica circunstanciada que atesta a necessidade e a pertinência da cessão para a continuidade e aprimoramento da infraestrutura tecnológica deste Tribunal (0825949), além de atender aos princípios constitucionais da administração pública, notadamente os da eficiência e da economicidade, sendo certo que os bens objetos da cessão estão diretamente afetos à execução de funções finalísticas essenciais do Tribunal de Contas.

17. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a formalização do Termo de Cessão de Uso de Bem Móvel em apreço, ante as razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração da presente avença, DECIDO:

I - AUTORIZAR a celebração do Termo de Cessão de Uso de Bem Móvel, entre a Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/RO e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos da minuta acostada sob ID 0838323;

II – REMETA-SE o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias tendentes ao cumprimento do item acima colacionado;

III - NOTIFIQUE-SE, via Ofício, a Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, na pessoa de seu Superintendente, Senhor Delner Freire, ou de quem vier a substituí-lo na forma da lei;

IV - PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 93/GABPRES, de 30 de junho de 2025.

Institui Comissão Coordenadora para fins de articulação e mobilização institucional, seleção e inscrição de projetos, ações e práticas deste Tribunal de Contas ao Prêmio Innovatio, promovido pelo Instituto Rui Barbosa (IRB) e pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas, especialmente nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e do art. 263 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96;

CONSIDERANDO o lançamento do Prêmio Innovatio, promovido pelo Instituto Rui Barbosa (IRB) e pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), com o objetivo de identificar, valorizar e disseminar práticas inovadoras no âmbito dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO a importância de fomentar e reconhecer iniciativas institucionais que promovam a transformação digital, a eficiência administrativa, a capacitação de servidores, a sustentabilidade organizacional, o fortalecimento do controle social e a inovação no exercício do controle externo;

CONSIDERANDO o compromisso da atual gestão com a valorização da criatividade, da ousadia responsável e do protagonismo técnico como fundamentos para o aperfeiçoamento contínuo da Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Comissão Coordenadora para Mobilização e Submissão de Práticas ao Prêmio Innovatio, com a finalidade de articular, mapear, qualificar, inscrever e acompanhar, após a inscrição, as iniciativas institucionais que se enquadrarem nos critérios e diretrizes norteadoras do regulamento do referido prêmio.

Art. 2º A Comissão será composta pelos seguintes servidores:

I – Edson Espírito Santo Sena, Assessor da Presidência, Coordenador-Geral;

II – Marcus César Santos Pinto Filho, Secretário-Geral de Controle Externo, Coordenador Executivo;

III – Wendell Rodrigues da Silva, Assessor-Chefe de Comunicação (ASCOM), membro;

IV – Hugo Viana de Oliveira, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), membro;

V – Larissa Gomes Lourenço Cunha, Secretária Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP), membro.

Parágrafo único. Os membros da Comissão desempenharão suas funções sem prejuízo de suas atribuições ordinárias e sem percepção de qualquer remuneração e/ou indenização adicional por esta designação.

Art. 3º A coordenação da Comissão ficará a cargo do Assessor da Presidência, Edson Espírito Santo Sena, na qualidade de Coordenador-Geral, bem como do Secretário-Geral de Controle Externo, Marcus César Santos Pinto Filho, como Coordenador Executivo, cabendo-lhes, nesses termos, planejar, orientar, articular, cobrar e consolidar as ações necessárias à seleção e inscrição das iniciativas, bem como promover a interlocução com os organizadores do prêmio.

Art. 4º As grandes áreas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo definido no cronograma estabelecido no art. 5º desta Portaria, deverão promover, no âmbito de suas respectivas competências, o mapeamento e o levantamento de práticas institucionais passíveis de inscrição no Prêmio Innovatio, em articulação e sob a orientação da Comissão Coordenadora.

§1º. Para fins de cumprimento do disposto no caput, ficam indicados como pontos focais das respectivas unidades gestoras os seguintes servidores, responsáveis pela interlocução com a Comissão Coordenadora:

- I – Francisco Regis Ximenes de Almeida, pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE);
- II – Felipe Alexandre Souza da Silva, pela Secretaria-Geral de Administração (SGA);
- III – Rafael Gomes Vieira, pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC);
- IV – Luiz Guilherme Erse da Silva, pela Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG);
- V – Emanuele C. Ramos Barros Afonso, pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ);
- VI – Mônica Ferreira Mascetti Borges, pela Assessoria de Cerimonial (ASCER);
- VII – Ney Luiz Santana, pela Assessoria de Comunicação Social (ASCOM);
- VIII – Agleyson Rodrigues Cavalcante, pela Assessoria de Segurança Institucional (ASI);
- IX – Felipe Mottim Pereira de Paula, pela Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP);
- X – Ana Paula Ramos e Silva Assis, pela Secretaria Especial de Relações Institucionais com o Sistema Tribunais de Contas (SERINSTC);
- XI – Fernando Soares Garcia, pela Escola Superior de Contas (ESCON);
- XII – Vinicius Luciano de Paula Lima, pela Corregedoria-Geral;
- XIII – Ana Lúcia da Silva, pelo Gabinete da Ouvidoria;
- XIV – Danilo Cavalcante Sgarini, pela Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE-RO (PGETC);

§2º Os pontos focais serão responsáveis pela apresentação, documentação, estruturação e sistematização das práticas institucionais que poderão ser inscritas no Prêmio Innovatio, por meio de formulário específico, disponível no link <https://tzero.sharepoint.com/sites/SGCE-ASTEC>, formato em PDF, anexo, no qual deve ser demonstrada a implementação, os resultados concretos e o potencial de replicabilidade, conforme requisito de admissibilidade previsto no art. 4º do Regulamento do certame, acessível em <https://irbcontas.org.br>

§3º Após revisão e validação final pela Comissão Organizadora, a inscrição das práticas institucionais que efetivamente concorrerão ao Prêmio Innovatio será realizada pelos pontos focais, nos termos do art. 6º do referido edital de regência.

Art. 5º As atividades da Comissão Organizadora observarão o seguinte cronograma:

Etapa	Período	Responsável
Mapeamento e levantamento de práticas	04/07 a 10/07/2025	Áreas Gestoras/Pontos Focais + Comissão
Submissão interna de propostas (pré-seleção)	10/07 a 17/07/2025	Pontos Focais
Avaliação interna e seleção de iniciativas	18/07 a 22/07/2025	Comissão
Produção dos materiais técnicos complementares	22/07 a 05/08/2025	Áreas Gestoras/Pontos focais
Revisão e validação final	06/08 a 10/08/2025	Comissão
Efetivação da inscrição das iniciativas no link informado pelo IRB	Até 15/08/2025	Pontos Focais
Acompanhamento dos resultados	18/08 a 15/09/2025	Comissão
Divulgação interna e institucional	Após 16/09/2025	ASCOM
Participação na cerimônia de premiação (Fortaleza - CE)	Outubro de 2025	Representante oficial do TCE-RO designado pelo Presidente

Art. 6º Ao final dos trabalhos, e até o dia 15 de agosto de 2025, a Comissão deverá apresentar formalmente à Presidência a relação consolidada das iniciativas institucionais inscritas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Prêmio Inovatio.

Art. 7º A Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia decidirá a respeito da destinação dos valores da premiação de que trata o art. 9º, I, II e III, do art. 9º do mencionado ato convocatório.

Art. 8º Os atos e documentos relacionados ao cumprimento desta Portaria serão registrados e/ou disponibilizados no processo SEI N. 004733/2025.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 156, de 02 de julho de 2025.

Nomeia servidor para ocupar cargo em comissão.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 004527/2025,

Resolve:

Art. 1º Nomear MARCOS ROGÉRIO CHIVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 227, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 157, de 02 de julho de 2025.

Nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 004527/2025,

Resolve:

Art. 1º Nomear SABRINA BOTELHO SOUZA, sob cadastro n. 771222-1, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Auditoria Interna.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 158, de 02 de julho de 2025.

Exonera servidor de cargo em comissão.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 004425/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor GLEIDSON RONIÉRE DA SILVA MEDEIROS, Analista Administrativo, cadastro n. 390, do cargo em comissão de Chefe da Seção de Escrituração, Obrigações Fiscais e Trabalhistas, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 69, de 31 de janeiro de 2024, publicada no DOe TCE-RO n. 3008 ano XIV, de 2 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 159, de 02 de julho de 2025.

Exonera e nomeia servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 004425/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora NELMA FERNANDES CAITANO, cadastro n. 582, do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 99, de 6 de março de 2023, publicada no DOe TCE-RO n. 2791 ano XIII, de 9 de março de 2023.

Art. 2º Nomear a servidora NELMA FERNANDES CAITANO, cadastro n. 582, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Seção de Escrituração, Obrigações Fiscais e Trabalhistas, nível TC/CDS-2, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 160, de 03 de julho de 2025.

Nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 004584/2025

Resolve:

Art. 1º Nomear BIANCA MORET NEUBAUER VASCONCELOS, sob o cadastro n. 695, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, do Secretária-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 161, de 03 de julho de 2025.

Nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 003420/2025,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor ALISSON BRANCO DIAS DE SOUZA, sob cadastro n. 697, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3 de julho de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 153, de 02 de julho de 2025.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, parágrafo único, inciso XXXV, da Resolução n. 344, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no DOe TCERO n. 2292 ano XI, de 12 de fevereiro de 2021, e

Considerando o Processo SEI n. 004677/2025,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor JEVERSON PRATES DA SILVA, Analista Administrativo, matrícula n. 519, na Secretaria Executiva de Infraestrutura e Logística.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2025.

LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA
Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 154, de 02 de julho de 2025.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, parágrafo único, inciso XXXV, da Resolução n. 344, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no DOe TCERO n. 2292 ano XI, de 12 de fevereiro de 2021, e

Considerando o Processo SEI n. 004677/2025,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor MARCELO CORREA DE SOUZA, Auxiliar Administrativo, matrícula n. 209, na Secretaria Executiva de Infraestrutura e Logística.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2025.

LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA
Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 155, de 02 de julho de 2025.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, parágrafo único, inciso XXXV, da Resolução n. 344, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no DOe TCERO n. 2292 ano XI, de 12 de fevereiro de 2021, e

Considerando o Processo SEI n. 004392/2025,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor cedido JEFERSON ANDRADE DE FREITAS, matrícula n. 696, na Divisão de Folha de Pagamento do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3 de julho de 2025.

LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA
Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 114, de 3 de Julho de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor SANDERSON QUEIROZ VEIGA, cadastro n. 386, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 10/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de agente de integração para prestação de serviços de recrutamento, análise e gestão documental de estagiário, controle de frequência e matrícula, dentre outras atividades inerentes ao estágio de alunos da graduação e pós-graduação, médio da rede pública de ensino e médio técnico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição ao servidor ALEX SANTOS DA SILVA, cadastro n. 592. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o servidor ROBSON VENÂNCIO DE SOUZA, cadastro n. 676.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício deverão: anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual; determinar à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, terão as seguintes atribuições: acompanhar a execução das atividades previstas no ajuste contratual; assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas; monitorar a qualidade e a regularidade dos serviços prestados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à deliberação superior.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 10/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007373/2023/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA N. 93/2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor HUGO VIANA DE OLIVEIRA, cadastro 990266, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal e o servidor CARLOS RENATO DOLFINI, cadastro 990615, indicado para exercer a função de Suplente de Coordenador Fiscal do Acordo de Cooperação Técnica n. 6/2024/TCE-RO,

cujo objeto consiste em estabelecer a cooperação técnica e o intercâmbio de informações entre a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com o objetivo de promover, na sociedade em geral, a adoção de boas práticas de governança em privacidade, proteção de dados pessoais e segurança da informação, na defesa do interesse público, partes integrantes do Processo n. 001838/2024/SEI, em substituição aos servidores CHARLES ROGERIO VASCONCELOS (como coordenador), cadastro n. 320 e MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA (como suplente), cadastro n. 501.

Art. 2º O Coordenador Fiscal e seu Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 6/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001838/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 89, de 4 de Junho de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ALEX SANTOS DA SILVA, cadastro n. 592, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 41/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na Aquisição de materiais de consumo diversos, a fim de atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos (GRUPO 5).

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora REMISSON NEGREIROS MONTEIRO, cadastro n. 990337, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 41/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 009448/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 162, de 03 de julho de 2025.

Nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 000558/2025,

Resolve:

Art. 1º Nomear JOSÉ JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, sob cadastro n. 600-1, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 163, de 03 de julho de 2025.

Nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 000558/2025,

Resolve:

Art. 1º Nomear GEIFERSON SANTOS DO NASCIMENTO, sob o cadastro n. 698, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Divisão de Gestão de Convênio, Contratos e Registros de Preços do Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 164, de 03 de julho de 2025.

Nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 000558/2025,

Resolve:

Art. 1º Nomear MELQUISEDEQUE DE JESUS SILVA, sob o cadastro n. 699, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor no Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Primeiro Termo Aditivo da Ata de Registro de Preços N. 2/2024/TCE-RO



EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 2/2024/TCE-RO

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa DIGITAL LOCK SERVIÇO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 24.448.443/0001-08.

PROCESSO SEI: 006200/2023.

DO OBJETO Fornecimento de certificados digitais, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições especificadas no Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão n. 90017/2024, que é parte integrante desta Ata de Registro de Preço, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

DA ALTERAÇÃO:

CLÁUSULA PRIMEIRA O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar o prazo de vigência, registrar o reajuste e retificar erro promovendo a supressão de item; portanto, serão alteradas as cláusulas: "CLÁUSULA III - DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS", bem como a "CLÁUSULA IV - VALIDADE DA ATA", ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas, passando a constar a seguinte descrição:

CLÁUSULA SEGUNDA Com a alteração da CLÁUSULA III - DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS para renovar o quantitativo com preços já reajustados da Ata e retificar erro promovendo a supressão do item 01, passando a constar a seguinte redação:

4.1. O preço registrado, as especificações do objeto e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade Inicial	Valor Unitário Inicial da Ata	Valor Anual Inicial da Ata [A*B]	Quantidade Utilizada	Saldo para prorrogação [A-D]	Percentual de reajuste	Valor unitário Reajustado [=TRUNCAR(B*(1+F);2)]	Valor Total da Ata Reajustada [B*D+E*G]
1	Emissão de Certificado Digital e-CPF, do tipo A1, padrão ICP-Brasil, com fornecimento de Token Criptográfico, com validade de 12 (doze) meses.	Unidade	-	-	-	-	-	-	-	-
2	Emissão de Certificado Digital e-CPF, do tipo A3, padrão ICP-Brasil, com fornecimento de Token Criptográfico, com validade de 36 (trinta e seis) meses.	Unidade	26	R\$ 80,00	R\$ 2.080,00	8	18	6,54%	R\$ 85,23	R\$ 2.174,14

3	Emissão de Certificado Digital e-CNPJ, do tipo A3, padrão ICP-Brasil, com fornecimento de Token Criptográfico, com validade de 12 (doze) meses.	Unidade	5	R\$ 94,00	R\$ 470,00	1	4	6,54%	R\$ 100,14	R\$ 494,56	
4	Emissão de Certificado Digital e-CNPJ, do tipo A3, padrão ICP-Brasil, com fornecimento de Token criptográfico, com validade de 36 (trinta e seis) meses.	Unidade	5	R\$ 104,00	R\$ 520,00	0	5	6,54%	R\$ 110,80	R\$ 554,00	
Total				R\$ 3.070,00	Total				R\$ 3.222,70		

- 4.1.1 - É promovida a supressão do item 1 para retificação de erro formal; e,
4.1.2 - São registrados os preços reajustados neste termo aditivo.
4.1.3 - A proposta econômica compreende a integralidade dos custos (Lei nº 14.133/21, art. 63, § 1º).

CLÁUSULA TERCEIRA - Com a alteração da CLÁUSULA IV - VALIDADE DA ATA, o item 5.1 passa a ter a seguinte redação:

5 CLÁUSULA IV - VALIDADE DA ATA

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCERO, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, conforme artigo 84 da Lei n. 14.133/2021.

2.1.1 A vigência foi inicialmente estabelecida em 01 (um) ano, a contar da data de sua assinatura, na forma dos art. 84 da Lei n. 14.133, de 2021. Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo, registra-se o acréscimo de 01 (um) ano à avença, totalizando 2 (dois) anos de vigência da Ata de Registro de Preços.

FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO

ASSINARAM: O Senhor **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA** secretário Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor **WILLIAM DOUGLAS DE SÁ** representante legal da empresa DIGITAL LOCK SERVIÇO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 03.07.2025



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA**, **Chefe**, em 03/07/2025, às 10:17, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0890550** e o código CRC **41435040**.

Referência: Processo nº 006200/2023

SEI nº 0890550

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Primeiro Termo Aditivo da Ata de Registro de Preços N. 3/2024/TCE-RO

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2024/TCE-RO**

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa X.DIGITAL BRASIL SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 38.597.881/0001-42.

PROCESSO SEI: 006200/2023.

DO OBJETO: Fornecimento de Certificados Digitais (SSL, e-Equipamento, Código, e-CPF e e-CNPJ), mediante Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 090017/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes da presente Ata de Registro de Preço, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 006200/2023.

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar o prazo de vigência e registrar o reajuste; portanto, serão alteradas as cláusulas: "CLÁUSULA III - DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS", bem como a "CLÁUSULA IV - VALIDADE DA ATA", ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas, passando a constar a seguinte descrição:

CLÁUSULA SEGUNDA - Com a alteração da CLÁUSULA III - DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS para reajustar os valores, passando a constar a seguinte redação:

4.1. O preço registrado, as especificações do objeto e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

			A	B	C	D	E	F	G	H
Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário Inicial da Ata	Valor Anual Inicial da Ata [A*B]	Quantidade Utilizada	Saldo para prorrogação [A-D]	Percentual de reajuste	Valor unitário Reajustado [=TRUNCAR{B*(1+F);2}]	Valor Total da Ata Reajustada [B*D+E*G]
1	Emissão de Certificado Digital e Equipamento, do tipo A1, com bit de autenticação ativado e Serviços de Autoridade Certificadora, com validade de 12 (doze) meses. Marca: SERPRO – SSL ICP-BRASIL	UNIDADE	3	R\$ 1.100,00	R\$ 3.300,00	1	2	6,54%	R\$ 1.171,94	R\$ 3.443,88
2	Emissão de Certificado Digital Organization SSL - Wildcard, do tipo A1, com validade de 12 (doze) meses, e reconhecimento da AC automaticamente em sistemas operacionais (windows, linux) e navegadores de mercado para autenticação de sites e serviços dentro do domínio tzero.tc.br, seus subdomínios. Marca: PremiumSSL Wildcard OV - Sectigo	UNIDADE	4	R\$ 1.040,00	R\$ 4.160,00	1	3	6,54%	R\$ 1.108,01	R\$ 4.364,03

3	Emissão de Certificado Digital Organization SSL - WILDCARD, do tipo A1, com validade de 12 (doze) meses, e reconhecimento da AC automaticamente em sistemas operacionais {windows, linux} e navegadores de mercado para autenticação de sites e serviços dentro do domínio tce.ro.gov.br e seus subdomínios. Marca: PremiumSSL Wildcard OV - Sectigo	UNIDADE	4	R\$ 1.040,00	R\$ 4.160,00	1	3	6,54%	R\$ 1.108,01	R\$ 4.364,03
4	Emissão de Certificado Digital Organization SSL, do tipo A1, com validade de 12 (doze) meses, e reconhecimento da AC automaticamente em sistemas operacionais {windows, linux} e navegadores de mercado para autenticação de sites e serviços dentro do domínio sipavaya.tce.ro.gov.br. Marca: InstantSSL OV - Sectigo	UNIDADE	2	R\$ 302,00	R\$ 604,00	0	2	6,54%	R\$ 321,75	R\$ 643,50
5	Emissão de Certificado Digital Organization SSL, do tipo A1, com validade de 12 (doze) meses, e reconhecimento da AC automaticamente em sistemas operacionais {windows, linux} e navegadores de mercado para autenticação de sites e serviços dentro do domínio aads.tce.ro.gov.br. Marca: InstantSSL OV - Sectigo	UNIDADE	2	R\$ 302,00	R\$ 604,00	0	2	6,54%	R\$ 321,75	R\$ 643,50
6	Emissão de Certificado Digital Organization SSL, do tipo A1, com validade de 12 (doze) meses, e reconhecimento da AC automaticamente em sistemas operacionais {windows, linux} e navegadores de mercado para autenticação de sites e serviços dentro do domínio amm.tce.ro.gov.br. Marca: InstantSSL OV - Sectigo	UNIDADE	2	R\$ 302,00	R\$ 604,00	0	2	6,54%	R\$ 321,75	R\$ 643,50

7	Emissão de Certificado Digital Organization SSL, do tipo A1, com validade de 12 (doze) meses, e reconhecimento da AC automaticamente em sistemas operacionais (windows, linux) e navegadores de mercado para autenticação de sites e serviços dentro do domínio meetings.tce.ro.gov.br. Marca: InstantSSL OV - Sectigo	UNIDADE	2	R\$ 302,00	R\$ 604,00	0	2	6,54%	R\$ 321,75	R\$ 643,50
8	Emissão de Certificado Digital Organization SSL, do tipo A1, com validade de 12 (doze) meses, e reconhecimento da AC automaticamente em sistemas operacionais (windows, linux) e navegadores de mercado para autenticação de sites e serviços dentro do domínio sm.tce.ro.gov.br. Marca: InstantSSL OV - Sectigo	UNIDADE	2	R\$ 302,00	R\$ 604,00	0	2	6,54%	R\$ 321,75	R\$ 643,50
Total				R\$ 14.640,00					Total	R\$ 15.389,44

4.1.1 - São registrados os preços reajustados neste termo aditivo.

4.1.2 - A proposta econômica compreende a integralidade dos custos (Lei nº 14.133/21, art. 63, § 1º).

CLÁUSULA TERCEIRA - Com a alteração da CLÁUSULA IV - VALIDADE DA ATA, o item 5.1 passa a ter a seguinte redação:

5 CLÁUSULA IV - VALIDADE DA ATA

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCERO, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, conforme artigo 84 da Lei n. 14.133/2021.

2.1.1 A vigência foi inicialmente estabelecida em 01 (um) ano, a contar da data de sua assinatura, na forma dos art. 84 da Lei n. 14.133, de 2021. Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo, registra-se o acréscimo de 01 (um) ano à avença, totalizando 2 (dois) anos de vigência da Ata de Registro de Preços.

FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA Secretário Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor MATEUS VALGAS representante legal da empresa X.DIGITAL BRASIL SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 03.07.2025.



Documento assinado eletronicamente por CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA, Chefe, em 03/07/2025, às 10:18, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador 0890571 e o código CRC 50A04038.

Referência: Processo nº 006200/2023

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

SEI nº 0890571

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 53/2023/TCE-RO

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa META SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCOES LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 05.446.406/0001-16.

DO PROCESSO SEI: 004498/2023

DO OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente termo aditivo tem por finalidade alterar a cláusula primeira termo contratual que trata do objeto, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

DO OBJETO

CLÁUSULA SEGUNDA - Com a alteração do item 1.1, o item 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (ART.92, I, II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e anexos, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

(Tabela constante no documento original)

DO VALOR

CLÁUSULA TERCEIRA - Com a alteração do item 5.1, o item 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO

5.1. A estimativa de valor global desta contratação é de R\$ 30.069.541,39 (trinta milhões, sessenta e nove mil quinhentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos).

5.1.1. O valor foi inicialmente pactuado com o valor global de R\$ 25.921.266,68 (vinte e cinco milhões, novecentos e vinte e um mil duzentos e sessenta e seis reais, e sessenta e oito centavos).

5.1.2. Com a formalização do primeiro termo aditivo foi suprimido do contrato o valor de R\$ 172.442,40 (cento e setenta e dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) decorrente da supressão de 1 posto do item nº 23 "Técnico em Montagem, Edição e Finalização de Mídia Audiovisual" e acrescido o valor de R\$ 110.650,40 (cento e dez mil seiscentos e cinquenta reais e quarenta centavos) decorrente do acréscimo de 1 posto do item nº 24 de "Técnico em Edição de Imagens e Vídeos" com previsão de execução de 16 (dezesesseis) meses, passando o valor global do contrato para a quantia de R\$ 25.859.474,68 (vinte e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

5.1.3. Com a formalização do primeiro termo de apostilamento ao contrato foi acrescida a quantia de R\$ 1.932.013,28 (um milhão, novecentos e trinta e dois mil treze reais e vinte e oito centavos) decorrente da repactuação calculada e aplicada com base na Convenção Coletiva de trabalho 2024/2024 do Sindicato das empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Locação de Mão de Obra do Estado de Rondônia. A estimativa do valor global da contratação passou a ser a quantia de R\$ 27.791.487,96 (vinte e sete milhões, setecentos e noventa e um mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos).

5.1.4 Com a formalização do segundo termo aditivo, registra-se o acréscimo de R\$ 85.065,20 (oitenta e cinco mil sessenta e cinco reais e vinte centavos) ao valor global do contrato decorrente do acréscimo de 1 (um) posto de auxiliar administrativo com reflexos para 11 (meses) meses de vigência do contrato. Com a alteração, o valor global do contrato passará a ser de R\$ 27.876.553,16 (vinte e sete milhões, oitocentos e setenta e seis mil quinhentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos).

5.1.5 Com a formalização do segundo termo de apostilamento ao contrato foi acrescida a quantia de R\$ 2.060.887,67 (dois milhões, sessenta mil oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), representando uma variação percentual de 6,88%(seis inteiros e oitenta e oito décimos por cento), decorrente da repactuação calculada e aplicada com base no Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025 do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Locação de Mão de Obra do Estado de Rondônia e Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Terceirização em Geral e

Prestação de Serviços do Estado De Rondônia. A estimativa do valor global da contratação passou a ser a quantia de R\$ 29.937.440,83 (vinte e nove milhões, novecentos e trinta e sete mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta e três centavos).

5.1.6 Com a formalização do terceiro termo aditivo, registra-se o acréscimo de R\$ 132.100,56 (cento e trinta e dois mil e cem reais e cinquenta e seis centavos) ao valor global do contrato decorrente do acréscimo de 1 (um) posto de cientista de dados com reflexos para 6 (seis) meses de vigência do contrato. Com a alteração, o valor global do contrato passará a ser de R\$ 30.069.541,39 (trinta milhões, sessenta e nove mil quinhentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 136 da Lei n. 14.133/2021, art.54, § 1º e § 4º da Instrução Normativa Nº 05/2017-SEGES/MP, visando anotar no contrato a alteração do seu valor, conforme disposição constante do Contrato n. 53/2023/TCE-RO e alterações, não implicando em modificação da base negocial inicialmente ajustada.

DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato n. 53/2023/TCE-RO.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do TCE-RO, e o senhor PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA, representantes da empresa META SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÕES LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 03/07/2025.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato N. 42/2025/DIVCT

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa AMAZONJUMP AVIAÇÃO, ESPORTES E TURISMO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 18.826.018/0001-02.

DO PROCESSO SEI: 000546/2025.

DO OBJETO: Contratação de empresa especializada na organização e execução do evento "Dia da Família no TCERO 2025", em consonância com o Programa Sinergia TCE. A empresa contratada será responsável por fornecer infraestrutura completa, equipamentos, serviços de apoio, atividades recreativas e pedagógicas, alimentação, transporte e segurança, garantindo a qualidade e adequação de todos os itens às necessidades institucionais., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 090015 2025 /TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 000546/2025.

DO VALOR: R\$ 121.595,66 (cento e vinte e um mil quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recurso: 1.500.0.00001 - Recursos não vinculados de impostos

Programa de Trabalho: 01 122 1010 2981 298101

Elemento de Despesa: 33.90.39.23 - Festividades e Homenagens

Nota de Empenho: 2025NE001233

DA VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, contados da data da assinatura do contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora PATRÍCIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, representante legal da empresa AMAZONJUMP AVIAÇÃO, ESPORTES E TURISMO LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 03.07.2025.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato n. 41/2025/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa MC RESTAURACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 14.234.924/0001-67.

DO PROCESSO SEI - 009448/2024.

DO OBJETO - Aquisição de materiais de consumo diversos, a fim de atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos (GRUPO 5), tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 090011 2025 /TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 009448/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 33.468,12 (trinta e três mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e doze centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1010.2981.2981 01 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas. Elementos de Despesa: 33.90.30.16 e 33.90.30.36 - Notas de Empenho nºs 2025NE001050 e 2025NE1051.

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses, contados da assinatura do Contrato, na forma do art. 105 da Lei 14.133/2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor LUÍS ALBERTO DE MATTOS ROCHA, representante legal da empresa MC RESTAURAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

DATA DA ASSINATURA - 03.07.2025.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N. 2/2025/TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N. 2/2025/TCE-RO

I - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2025/TCE-RO.

II – CONTRATADA: MARCOS TROJAN - ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 11.021.594/0001-33, com sede na Avenida Almirante Jaceguay, n. 1320, bairro Costa e Silva, Porto Velho/RO, CEP 89.218-690.

III – OBJETO: Alterar o Item 5 do Contrato n. 2/2025/TCE-RO, ratificando os demais itens originalmente pactuados, para constar com a seguinte redação:

"5. CLÁUSULA QUINTA - PREÇO

5.1 O valor total da contratação é de **R\$ 1.904.418,80 (um milhão, novecentos e quatro mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos).**

5.2 Com a formalização do Primeiro Termo de Apostilamento acrescenta-se ao contrato a quantia de R\$ 99.613,00 (noventa e nove mil seiscentos e treze reais), com aplicação da variação do IPCA de abril/2024 a abril/2025, sendo o índice inicial de 6895,24 e índice final de 7276,54, correspondente a variação percentual de 5,53% (cinco vírgula cinquenta e três por cento) aos valores praticados a partir de abril de 2025.

5.3 No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.4 O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos a CONTRATADA dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos."

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Unitário Reajustado	Valor Total Reajustado
1	Extração de corpo de prova e determinação de espessura de camada asfáltica.	UNIDADE	460	R\$ 194,46	R\$ 205,21	R\$ 94.396,60
2	Execução de perfuração para identificação da natureza e espessura dos materiais das camadas do pavimento asfáltico, profundidade até 0,50 m.	UNIDADE	200	R\$ 329,25	R\$ 347,45	R\$ 69.490,00
3	Execução de janela de inspeção para identificação da natureza e espessura dos materiais das camadas do pavimento asfáltico, profundidade até 2,00 m.	UNIDADE	200	R\$ 747,77	R\$ 789,12	R\$ 157.824,00

4	Ensaio de determinação de teor de ligante .	UNIDADE	460	R\$ 375,00	R\$ 395,73	R\$ 182.035,80
5	Ensaio de determinação da densidade aparente.	UNIDADE	460	R\$ 248,00	R\$ 261,71	R\$ 120.386,60
6	Ensaio de determinação da granulometria dos agregados.	UNIDADE	460	R\$ 243,33	R\$ 256,78	R\$ 118.118,80
7	Ensaio de determinação da resistência à tração por compressão diametral.	UNIDADE	460	R\$ 221,30	R\$ 233,53	R\$ 107.423,80
8	Ensaio de determinação da viscosidade Saybolt-furol.	UNIDADE	140	R\$ 585,00	R\$ 617,34	R\$ 86.427,60
9	Ensaio de determinação da penetração.	UNIDADE	140	R\$ 376,98	R\$ 397,82	R\$ 55.694,80
10	Ensaio de determinação de percentagem de betume.	UNIDADE	140	R\$ 265,26	R\$ 279,92	R\$ 39.188,80
11	Ensaio de determinação do ponto de amolecimento.	UNIDADE	140	R\$ 252,50	R\$ 266,46	R\$ 37.304,40
12	Ensaio de determinação dos pontos de fulgor e de combustão.	UNIDADE	140	R\$ 200,10	R\$ 211,16	R\$ 29.562,40
13	Execução de janela de inspeção para identificação da natureza e espessura das camadas do solo.	METRO	200	R\$ 386,39	R\$ 407,75	R\$ 81.550,00
14	Ensaio de abrasão Los Angeles.	UNIDADE	140	R\$ 595,92	R\$ 628,87	R\$ 88.041,80
15	Ensaio de absorção.	UNIDADE	140	R\$ 420,00	R\$ 443,22	R\$ 62.050,80
16	Ensaio de adesividade ao ligante asfáltico.	UNIDADE	140	R\$ 540,00	R\$ 569,86	R\$ 79.780,40
17	Caracterização de materiais (classificação, Limite Plasticidade - LP, Limite Líquidos - LL, densidade, umidade ótima, expansão e CBR).	UNIDADE	140	R\$ 1.513,40	R\$ 1.597,08	R\$ 223.591,20
18	Ensaio de determinação de resistência à compressão simples.	UNIDADE	140	R\$ 98,00	R\$ 103,41	R\$ 14.477,40
19	Ensaio de determinação da resistência à tração por compressão diametral.	UNIDADE	140	R\$ 98,00	R\$ 103,41	R\$ 14.477,40
20	Ensaio de determinação da resistência à tração na flexão.	UNIDADE	140	R\$ 98,00	R\$ 103,41	R\$ 14.477,40
21	Ensaio de Esclerometria.	UNIDADE	140	R\$ 380,00	R\$ 401,01	R\$ 56.141,40
22	Ensaio de abatimento em concreto (Slump test).	UNIDADE	140	R\$ 98,00	R\$ 103,41	R\$ 14.477,40
23	Mobilização/desmobilização.	KM	18000	R\$ 8,30	R\$ 8,75	R\$ 157.500,00
Valor global do contrato com o reajuste						R\$ 1.904.418,80
Valor global do contrato sem o reajuste						R\$ 1.804.805,80
Valor do reajuste (24 meses)						R\$ 99.613,00

IV – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 136, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, não implicando em modificação da base negocial inicialmente ajustada.

V - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato n. 2/2025/TCE-RO.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA HELENO COSTA VEIGA**, Secretária, em 03/07/2025, às 13:06, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0890682** e o código CRC **96BB1146**.

Referência: Processo nº 002489/2023

SEI nº 0890682

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N. 13/2024/TCE-RO



SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N. 13/2024/TCE-RO

I - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2024/TCE-RO.

II – **CONTRATADA:** INSTITUTO ARTICULE, inscrita no CNPJ sob o n. 29.249.561/0001-00, com sede na Rua Ministro Godói, n. 1.186, bairro Perdizes, CEP 05015-001, na cidade de São Paulo/SP.

III – **OBJETO:** Alterar o Item 5 do Contrato n. 13/2024/TCE-RO, ratificando os demais itens originalmente pactuados, para constar com a seguinte redação:

"5. CLÁUSULA QUINTA - PREÇO

5.1. O valor desta contratação é de **R\$ 2.014.657,06 (dois milhões, quatorze mil seiscentos e cinquenta e sete reais e seis centavos)**, conforme o Aviso de Inexigibilidade de Licitação (ID 0679980), já estando nele incluídos os custos indiretos sobre o execução do serviço, tais como: tributos, seguros, impostos, taxas, serviços, encargos sociais e trabalhistas, previdenciários, fiscais e quaisquer despesas resultantes do entrega dos itens propostos, inclusive licença em reportições públicos e registros, se necessário e quaisquer outros que forem devidos.

5.2 Com a formalização do Primeiro Termo de Apostilamento, ficou registrada a inclusão da dotação orçamentária do 020011 - Fundo de Desenvolvimento Institucional (FDI) aos pagamentos realizados no período de 26/11/2024 a 31/12/2024, consignando que do início da contratação até 25/11/2024 e a partir de 01/01/2025, a fonte de recursos utilizada seria o 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

5.3 Com a formalização do Segundo Termo de Apostilamento, ficou registrada a concessão de reajuste contratual, incorporando ao valor global do contrato o quanto R\$ 85.317,96 (oitenta e cinco mil trezentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), devida a aplicação de 5,06 % (cinco inteiros e seis centésimos por cento) de reajuste aos valores praticados a partir de fevereiro/2025, com índice inicial em 6.858,17 (seis mil oitocentos e cinquenta e oito inteiros e dezessete centésimos) e o índice final de 7.205,03 (sete mil duzentos e cinco inteiros e três centavos), respectivamente, resultando no valor global do contrato de R\$ 2.014.657,06 (dois milhões, quatorze mil seiscentos e cinquenta e sete reais e seis centavos)".

5.4 O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à contratada dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos".

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
Item	Descrição	Valor da hora técnica	Valor da hora técnica reajustada*	Horas estimadas por produto	Valor (R\$) por produto inicial (C*E)	Total de produtos	Valor total dos produtos inicial (F*G)	Valor (R\$) por produto considerando o reajuste aplicado (D*E)	Total de produtos entregues sem reajuste	Saldo de Produtos com direito a reajuste	Valor global do contrato reajustado (F*J)+(I*K)
1	Coordenação e mediação das reuniões online quinzenais ordinárias do Gaepe.	R\$ 401,11	R\$ 421,39	10	R\$ 4.011,10	71	R\$ 284.788,10	R\$ 4.213,90	9	62	R\$ 297.361,70
2	Planejamento de reuniões ordinárias online quinzenais do Gaepe e das presenciais ordinárias.	R\$ 401,11	R\$ 421,39	5	R\$ 2.005,55	72	R\$ 144.399,60	R\$ 2.106,95	11	61	R\$ 150.585,00

3	Gerenciamento das providências e monitoramento dos resultados das ações pactuadas nas reuniões online ordinárias do Gaepe e presenciais ordinárias.	R\$ 401,11	R\$ 421,39	5	R\$ 2.005,55	72	R\$ 144.399,60	R\$ 2.106,95	11	61	R\$ 150.585,00
4	Coordenação dos grupos de trabalho.	R\$ 401,11	R\$ 421,39	1	R\$ 401,11	296	R\$ 118.728,56	R\$ 421,39	24	272	R\$ 124.244,72
5	Coordenação e mediação das reuniões presenciais ordinárias do Gaepe, por dia.	R\$ 401,11	R\$ 421,39	16	R\$ 6.417,76	9	R\$ 57.759,84	R\$ 6.742,24	2	7	R\$ 60.031,20
6	Participação em reuniões extraordinárias (presenciais ou online) de grupos de trabalho, do comitê diretivo ou com outras instituições do interesse da Governança.	R\$ 401,11	R\$ 421,39	2	R\$ 802,22	78	R\$ 62.573,16	R\$ 842,78	8	70	R\$ 65.412,36
7	Participação em eventos (lives, webinários, etc).	R\$ 401,11	R\$ 421,39	4	R\$ 1.604,44	14	R\$ 22.462,16	R\$ 1.685,56	0	14	R\$ 23.597,84
8	Produção de documentos para subsidiar as reuniões (resumos-executivos), notas técnicas, estudos, relatórios, dentre outros.	R\$ 401,11	R\$ 421,39	15	R\$ 6.016,65	112	R\$ 673.864,80	R\$ 6.320,85	15	97	R\$ 703.372,20
9	Produção de material para divulgação dos resultados das reuniões (releases).	R\$ 401,11	R\$ 421,39	4	R\$ 1.604,44	72	R\$ 115.519,68	R\$ 1.685,56	11	61	R\$ 120.468,00
10	Análise de documentos para subsidiar o Gaepe (notas técnicas, estudos e relatórios).	R\$ 401,11	R\$ 421,39	2	R\$ 802,22	42	R\$ 33.693,24	R\$ 842,78	1	41	R\$ 35.356,20
11	Reserva de Contingência.	R\$ 401,11	R\$ 421,39	1	R\$ 401,11	676	R\$ 271.150,36	R\$ 421,39	60	616	R\$ 283.642,84
Valor global do contrato sem o reajuste:											R\$ 1.929.339,10
Valor global do contrato reajustado:											R\$ 2.014.657,06
Valor do reajuste para todo o contrato:											R\$ 85.317,96

IV – **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL** Art. 92, inciso V, da Lei n. 14.133/2021, não implicando em modificação da base negocial inicialmente ajustada.

V - **DA RATIFICAÇÃO**: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato n. 13/2024/TCE-RO.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA HELENO COSTA VEIGA**, Secretária, em 03/07/2025, às 13:06, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador 0890356 e o código CRC 69D5A916.

Referência: Processo nº 000948/2024

SEI nº 0890356

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: